



Thaís Janaina Wenczenovicz
(Organizadora)



DESENVOLVIMENTO HUMANO E INTERCULTURALIDADE:

diálogos na formação e a práxis discente
desde as Epistemologias do Sul



editora
unoesc



Editora Unoesc

Coordenação
Tiago de Matia

Agente administrativa: Simone Dal Moro
Revisão linguística metodológica: Carlos Libman
Capa e Projeto gráfico: Saimon Vasconcellos Guedes
Diagramação: Saimon Vasconcellos Guedes

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

Desenvolvimento humano e interculturalidade: diálogos
na formação e a práxis discente desde as Epistemologias
do Sul / Organizadora Thaís Janaina Wenczenovicz. –
Joaçaba: Editora Unoesc, 2024.
168 p.

ISBN e-book: 978-85-8422-247-6
Inclui bibliografia

1. Índios. 2. Direitos humanos. 3. Descolonização. I.
Wenczenovicz, Thaís Janaina, (org.).

Dóris 341.27

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da Unoesc de Joaçaba

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor
Ricardo Antonio De Marco

Vice-reitores de Campi
Campus de Chapecó
Carlos Eduardo Carvalho
Campus de São Miguel do Oeste
Vitor Carlos D'Agostini
Campus de Videira
Carla Fabiana Cazella
Campus de Xanxerê
Genesio Téio

Pró-reitora de Ensino
Jaciney Aparecida Danielli

Diretor Executivo
Jarlei Sartori

Pró-reitor de Pesquisa, Pós-Graduação,
Extensão e Inovação
Kurt Schneider

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
TRANSEXUALIDADE NA ALDEIA.....	13
TERRITORIALIDADES E O REGISTRO CIVIL: A NATURALIDADE DE INDÍGENAS EM REGISTROS DE NASCIMENTO	31
O DISCURSO DE ÓDIO E POPULAÇÃO INDÍGENA.....	45
COLONIALIDADE DO PODER: REFLEXOS E REPRESENTATIVIDADE FEMINISTA INTERCULTURAL NOS CARGOS DO PODER LEGISLATIVO NACIONAL NAS ELEIÇÕES DE 2022	65
LIDERANÇA FEMININA DECOLONIAL: DESAFIOS E EXPECTATIVAS PARA OS CARGOS GERENCIAIS	81
DESCOLONIZAÇÃO, VALORIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS	97
POVOS ORIGINÁRIOS NO SÉCULO XXI: UMA VISÃO PÓS CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	131
TEORIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA ACERCA DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E O ENCARCERAMENTO DE MULHERES EMPOBRECIDAS.....	147

APRESENTAÇÃO

A presente Coletânea intitulada Desenvolvimento Humano e Interculturalidade: diálogos na formação e a práxis discente desde as Epistemologias do Sul é o resultado do esforço coletivo dos discentes do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina realizado no primeiro semestre de 2024 no Componente Curricular nominado Desenvolvimento Humano e Interculturalidade. Ano letivo que nos trouxe apreensão em vista da catástrofe climática que assolou o Estado do Rio Grande do Sul e por extensão o Brasil como um todo. Ainda sob a memória do período pandêmico vivenciado nos anos 2020 a 2022 em face às restrições foi necessário inserir no diálogo das aulas os termos: solidariedade, resiliência e superação de crise.

Os temas dos oito capítulos que compõe a Coletânea Temática possuem objetos de reflexão a alteridade, colonialismo, colonialidades, cibercolonialismo, cultura jurídica, desigualdades sociais, Direitos Humanos, ensino jurídico, gênero, inclusão social, jornais e periódicos como proteção de Direitos Fundamentais, políticas públicas, solidariedade, teoria da justiça, violências contra grupos subalternizados no Brasil e demais desdobramentos. Insta assinalar que o exercício de escrita no decorrer do Componente Curricular estimulou os discentes a refletir e utilizar diferentes procedimentos e técnicas metodológicas de pesquisa, incluindo a empírica aplicada, tanto de natureza quantitativa quanto qualitativa e as perspectivas multimétodo. Destaca-se também os diálogos realizados como lugar de fala, teoria queer e decolonialismo que convergem para uma concepção de 'novos significados' de análise da Ciência Jurídica. Ocuparam espaços nos debates autoras que tiveram sua origem em pesquisas e teorias desenvolvidas ao longo das últimas décadas por estudiosas e ativistas como Teresa de Lauretis, Donna



Haraway, Maria Lugones, Nancy Fraser, Sandra Harding, Judith Butler, Gloria Andalzúa, Rita Segato, além de brasileiras como Lélia Gonzales e Sueli Carneiro.

O primeiro capítulo, cognominado TRANSEXUALIDADE NA ALDEIA e de autoria de Ananda Cassia Fortes Buttenbender, se propõe a compreender como é a vivência das pessoas trans indígenas no Brasil especialmente entrelaçada com a violência de gênero sofrida dentro e fora de seus territórios. Para isso, a pesquisa utiliza-se do método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Apresentam-se conceitos sobre gênero, sexo e transexualidade.

Também aborda o processo de colonização e colonialidade sofrido pelos povos originais e como isso impactou suas relações com a sexualidade e o gênero. São apresentadas as histórias da Majur Harachell Traytowu, a primeira cacica trans do país, e da indígena trans Katryna MalBem. Para análise, são utilizados dados da pesquisa realizada pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e pela TODXS com relação à violência contra transexuais no Brasil. Ao final, conclui-se que a transfobia se manifesta de maneira alarmante no país e que os territórios indígenas não estão isentos e não são ambientes relatados como acolhedores para esse público.

O segundo capítulo, de autoria de Caroline Mocelin, intitulado TERRITORIALIDADE SE O REGISTRO CIVIL: A NATURALIDADE DE INDÍGENAS EM REGISTROS DE NASCIMENTO, traça um paralelo entre “território” e “territorialidade”, para que, sob a ótica da interculturalidade, se possa verificar a eficácia e a efetividade de se atrelar, jurídica e faticamente, a naturalidade de indígenas, assim indicada em seu registro de nascimento, à sua aldeia, tendo em vista ser os elementos do assento e o registro propriamente dito uma importante ferramenta à produção de políticas públicas voltadas à população identificável e instrumento que pode, se



erroneamente empregado, perpetuar o seu processo de apagamento, especialmente se não refletir as suas particularidades socioculturais. Levando em consideração a sensibilidade do tema proposto, buscar-se-á, primeiramente, compreender os conceitos de “terra indígena” e “territorialidades”, para que, em cotejo com os aspectos registrais do nascimento de indígenas, se possa confirmar ser esse um elemento que garante, para além da preservação da culturalidade de povos originários, mediante o exercício da sua territorialidade, também a sua visibilidade perante o Estado.

Na sequência o capítulo três, nominado O DISCURSO DE ÓDIO E POPULAÇÃO INDÍGENA, com autoria de Francielli de Oliveira visa compreender a origem, motivações e formas de disseminação do discurso de ódio no Brasil, com enfoque nas consequências para a população indígena e nas estratégias de enfrentamento. Utilizou-se uma abordagem qualitativa, de natureza dedutiva, sendo desenvolvido pelo método da revisão bibliográfica de livros, artigos científicos e jurisprudências. O estudo revela que o discurso de ódio ultrapassa os limites da liberdade de expressão ao promover discriminação e violência. Se faz imperiosa a análise histórica de forma a demonstrar que esses discursos têm raízes no colonialismo, onde práticas de desumanização e inferiorização foram sistematicamente aplicadas.

Aborda-se os conceitos de colonialidade do poder, do saber e do ser, pois explicam a persistência dos discursos discriminatórios carregados de raiva e exclusão. Por fim, cabe a análise de casos judiciais que mostram como os tribunais brasileiros têm condenado discursos odiosos, com decisões impondo indenizações significativas, de forma a marcar os avanços na repressão de tais práticas e a promoção da justiça e dignidade para as comunidades indígenas. Apesar dessas ações, destaca-se a necessidade contínua de combater essas manifestações para garantir



os direitos dos povos indígenas, tendo em vista a complexidade e a profundidade histórica do problema.

O quarto capítulo, intitulado COLONIALIDADE DO PODER: REFLEXOS E REPRESENTATIVIDADE FEMINISTA INTERCULTURAL NOS CARGOS DO PODER LEGISLATIVO NACIONAL NAS ELEIÇÕES DE 2022, redigido por Helen Burtet Bedin faz uma análise dos reflexos da colonialidade do poder entrelaçando a ausência de representatividade feminista intercultural (de acordo com a concepção binária de mulher) na política, ou seja, nos cargos do poder legislativo nacional nas eleições de 2022. As relações de poder e dominação remontam o período colonial no Estado Brasileiro e demonstram que o colonialismo europeu trouxe práticas de relações de superioridade e inferioridade entre dominantes e dominados, utilizado a raça, etnia, a intersexualidade e gênero para tal finalidade.

A referida problemática social se perpetua de maneira a excluir, marginalizar, inferiorizar as mulheres, especialmente as de diferentes raças e etnias, a ponto de impactarem a representação política, mas não apenas a figura em si, como também a efetiva atuação política que faça jus aos interesses inerentes. Neste sentido, há de se pensar em meios efetivos que vão além apenas da simples cota para mulheres enquanto candidatas. Urgentemente necessária uma reformulação dos critérios das cotas e a criação de políticas públicas sociais afirmativas de incentivo e efetiva representação, pautadas na filosofia, na sociologia, na ciência política e até mesmo na economia, a fim de contribuir para tal realização e atingir a efetiva garantia dos direitos fundamentais de igualdade e equidade.

LIDERANÇA FEMININA DECOLONIAL: DESAFIOS E EXPECTATIVAS PARA OS CARGOS GERENCIAIS é o título do quinto capítulo, sob autoria de Marlone Maria Rosa, e aborda as desigualdades de gênero enfrentadas pelas mulheres em cargos de liderança gerencial, especialmente no



contexto corporativo. O problema de pesquisa é a persistência das desigualdades, exacerbadas por fatores históricos e culturais relacionados ao ideário do colonialismo e da colonialidade que afetou o acesso e a ascensão das mulheres a posições de lideranças nas empresas.

O estudo utiliza o método indutivo, com uma breve revisão histórica, utilizando uma abordagem quantitativa e qualitativa, baseado em revisão bibliográfica em livros, artigos científicos e dados oficiais nacionais. Entre os principais resultados destaca-se a marginalização históricas das mulheres, mais acentuada em países colonizados e a baixa representatividade e os menores salários, especialmente em cargos de liderança. O estudo conclui que para enfrentar e reduzir as desigualdades é necessário a implementação de políticas públicas inclusivas, mudanças culturais nas organizações, com a implementação de programas para promover a igualdade de gênero e o reconhecimento das mulheres e suas contribuições na liderança feminina promovendo a equidade de gênero, bem como a reflexão constante entre desigualdades, gênero e patriarcalismo.

O capítulo seis, nominado DESCOLONIZAÇÃO, VALORIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS, sob autoria de Mileni Valente dos Santos, dialoga sobre a persistência da colonialidade do poder e do saber, padrão de dominação imposto durante o processo de ocupação, povoamento e a colonização cujos efeitos se perpetuaram contemporaneamente e impede a proteção eficaz e o reconhecimento legal dos conhecimentos tradicionais dos povos originários nos sistemas de propriedade intelectual.

A reflexão é motivada pela universalização da padronização da ciência e do desenvolvimento, que diminui e subordina os saberes que se diferenciam dessa homogeneização ao mesmo tempo que faz uso desses conhecimentos ancestrais e da biodiversidade desses ambientes. Com o



intuito de responder ao problema, teve-se como objetivos apresentar os conceitos teóricos necessários para compreensão da atual condição dos povos originários, identificando as principais diferenças entre os saberes científico e tradicionais, e descrevendo como é o tratamento dos saberes dessas populações nos regimes jurídicos de propriedade intelectual.

Para tanto, utilizou-se a metodologia de pesquisa qualitativa, com método descritivo, através de pesquisa bibliográfica em livros, revistas, artigos, teses e dissertações, bem como pela análise da legislação brasileira e estrangeira que regulamenta a matéria. Por fim, verificou-se a necessidade da adoção de uma abordagem decolonial e intercultural para a superação das barreiras impostas e conservadas pela colonialidade do saber, por meio da valorização da produção dos conhecimentos tradicionais e pela adoção de um regime de proteção robusto que respeite a contribuição dos povos originários, exija o consentimento prévio para o uso comercial dos seus saberes e garanta a efetividade de uma repartição justa e equitativa dos benefícios econômicos advindos.

POVOS ORIGINÁRIOS NO SÉCULO XXI: UMA VISÃO PÓS CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 corresponde ao capítulo sete, escrito por Sabrina Aparecida da Silva Merlini, adota por tema o Direito Constitucional. O estudo possui como delimitação os desafios e trajetória de Direitos dos povos originários no século XXI. O problema de pesquisa consiste em como a legislação brasileira pode garantir a segurança jurídica dos povos originários e proporcionar-lhes uma melhor condição de vida, respeitando as suas crenças e culturas.

O objetivo geral busca examinar o reconhecimento dos direitos indígenas após a Constituição Federal de 1988, enfatizando a necessidade de implementação de instrumentos garantidores dos direitos fundamentais dos povos originários. Os objetivos específicos são: a) traçar a evolução



e a luta dos povos originários para defender sua cultura e seu povo. b) avanços e desafios nas políticas públicas nos direitos dos povos originários na atualidade. c) como a Constituição Federal de 1988 garante a proteção dos direitos indígenas e quais estratégias jurídicas devem ser implementadas para a efetividade do cumprimento desses direitos. Na conclusão, constata-se que os povos originários são pessoas de direitos que estão inseridos na sociedade brasileira e devem ser respeitados e protegidos em alude ao princípio da dignidade humana.

O último capítulo, de Tays Cristine Oliveira, tem como título TEORIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA ACERCA DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E O ENCARCERAMENTO DE MULHERES EMPOBRECIDAS, enuncia as facetas do princípio da igualdade, tanto em seu aspecto formal e especialmente em seu aspecto material, de modo que restará demonstrado que não só algumas políticas públicas, mas também atos administrativos, legislativos e judiciais, sob o pretexto de estar promovendo os direitos fundamentais e proteger o direito das mulheres, acabam fomentando discriminações indiretas e, conseqüentemente, agravando ainda mais o cenário de proteção da dignidade humana.

Os parâmetros para esse estudo foram estipulados pela hermenêutica e aplicação da igualdade material e o reconhecimento de discriminações indiretas que levem a invalidação do ato administrativo ou legislativo em razão da adoção da teoria do impacto desproporcional. Desta maneira serão utilizados nesta pesquisa método qualitativo e dedutivo, através de pesquisa de em revistas jurídicas, em artigos da internet, em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais buscando esclarecer o problema proposto. Neste sentido, se mostra relevante a análise do Habeas corpus nº 124.306-RJ que trata acerca da (des) criminalização do aborto até o terceiro mês de gestação e do Habeas corpus nº 893927-MG,



que trata acerca da ilegalidade da comunicação compulsória realizada pelo médico do aborto às autoridades policiais. Desta forma, restará demonstrado como a colonialidade eurocentrada, que percebe o corpo da mulher como uma extensão de seus domínios utiliza tanto a comunicação compulsória do aborto como a sua criminalização, para fomentar e agravar a situação de mulheres empobrecida e muitas vezes negras, levando a intersecção de discriminações.

Excelente leitura.

Inverno de 2024

Thaís Janaina Wenczenovicz

Docente Organizadora

TRANSEXUALIDADE NA ALDEIA

Ananda Cassia Fortes Buttenbender¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De acordo com o projeto Trans Murder Monitoring (TMM) - que coleta e analisa dados internacionais com relação à violência de gênero -, desde 2008, o Brasil lidera o ranking de países que mais mata pessoas transexuais no mundo. Em consonância com essa informação, a pesquisa realizada pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), demonstra que o Brasil é um país extremamente violento para as pessoas trans. Em 2023, foram registrados 145 homicídios de pessoas transexuais. Com relação à população indígena, a pesquisa da ANTRA revela que em 2023 foi registrado um assassinato de indígena trans.

Neste contexto, esta pesquisa utiliza-se do método de abordagem dedutivo, por meio pesquisa bibliográfica e documental, para analisar como é a vivência das pessoas trans indígenas no país no que se refere à violência de gênero sofrida fora e dentro de seus territórios.

De início serão abordados os conceitos de: sexo, que teria relação com as características biológicas e anatômicas que cada indivíduo possui; gênero, que seria uma construção cultural e social sobre os papéis do feminino e do masculino; e de transexualidade, que ocorreria quando a pessoa não se identifica com o gênero que lhe foi indicado ao nascer. O debate terá como base reflexões trazidas por autores como Judith Butler, Paul B. Preciado, Contardo Calligaris e Maria Homem.

¹ Bacharel em Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo; Bacharel em Direito; Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina, *Campus* Chapecó, Santa Catarina. E-mail: ananda.cfb@gmail.com.



Na sequência, será apresentado um pouco do processo de colonização sofrido pelos povos originais e como isso impactou suas relações com a sexualidade e o gênero, por meio de autores como Aníbal Quijano, Thaís Janaína Wenczenovicz e Sonia Guajajara. Neste ponto também será trazida de forma resumida, a história da primeira cacica trans do Brasil, Majur Harachell Traytowu, e também o relato da trans indígena Katryna MalBem, principalmente, no que se refere a vivência de ambas em terras indígenas após iniciarem a transição de gênero.

Por fim, serão apresentados e debatidos os dados obtidos pelo dossiê realizado pela ANTRA e pela Pesquisa Nacional por Amostra da População LGBTQIA+, feita pela associação sem fins lucrativos TODXS.

1 SEXO, GÊNERO E TRANSEXUALIDADE

Para o desenvolvimento da discussão a que se propõe o presente artigo torna-se importante abordar, mesmo que de forma sucinta, definições dos termos sexo, gênero e transexualidade. De forma bem simplória, apenas a título introdutório para auxiliar no debate entre autores que está por vir, no senso comum o sexo teria relação com as características biológicas e anatômicas que a pessoa apresenta, ou seja, se ela nasce com um pênis ou uma vagina. Entretanto, é importante enfatizar que existem pessoas com variações de caracteres sexuais. Já o gênero seria uma construção cultural e social sobre os papéis e os comportamentos atribuídos ao feminino e ao masculino.

Para iniciar a discussão, Paul B. Preciado (2022, p. 38) afirma que o sexo/gênero seria um sistema de bioescritura e que a (hetero)sexualidade não surge espontaneamente de cada corpo, “deve se reinscrever ou se reinstituir através de operações constantes e repetição e recitação dos códigos (masculino e feminino) socialmente investidos como naturais”.

Preciado (2022, p. 157) reflete sobre o essencialismo e o construtivismo no que tange aos conceitos de sexo e gênero:

As categorias de homem e de mulher não são naturais, mas ideais normativos culturalmente construídos, sujeitos à mudança no tempo e nas culturas, dizem-nos os construtivistas. Quanto aos essencialistas, estes encontram refúgio, em nossos dias, em alguns modelos extraídos do kitsch psicanalítico ("o nome do pai" ou a "ordem simbólica") e em modelos biológicos para os quais a diferença de sexo e de gênero depende de estruturas físicas e psíquicas, de invariáveis que perduram para além das diferenças culturais e históricas.

Já Judith Butler (2023, p. 26) ressalta que a diferença entre sexo e gênero sugere uma descontinuidade entre corpos sexuados e gêneros construídos culturalmente. A autora argumenta que a suposição de que mesmo que existisse uma divisão estável entre feminino e masculino, não seria possível concluir que a construção de "homens" se aplique somente a corpos masculinos, ou que "mulheres" tenham relação somente com corpos femininos.

Para Butler (2023, p. 26):

Além disso, mesmo que os sexos pareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição (ao que será questionado), não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois. A hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito. Quando o status construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino.

Contardo Calligaris (2019, p. 08) aborda o peso dos condicionamentos sociais nos primeiros anos de vida das meninas com relação ao papel do feminino.

Belotti nos revelou como a cultura cria o que reconhecemos como sendo uma menina e, mais tarde, uma mulher adulta. Ou seja, a gente descobriu que o gênero é certamente algo que vem escrito nos caracteres sexuais do corpo, nos cromossomos, num balanço hormonal mais ou menos específico, mas além disso, é também uma tremenda determinação cultural.

Maria Homem (2019, p. 08-09) acredita que o que estaria em jogo seria a percepção de que nós, seres humanos, construímos muitas coisas, conscientes disso ou não. “Masculino/feminino - essa oposição é um dispositivo. Assim como razão/loucura, pobres/ricos, selvagens/civilizados... São todas construções culturais, nenhuma categoria é “natural”.

Para Calligaris (2019, p. 10), essas construções culturais não são perfeitas e esbarram em determinados casos que não se encaixam como, por exemplo, quem se reconhece numa “identidade cultural” que não se encaixa com a biológica. Entretanto, se são todas construções culturais, ele questiona por que enfrentamos o grande desafio de encarar o tido como diferente?

É a realidade das diferenças de gênero. E tudo isso é facilmente intuitivo e constatável para todo mundo, à condição de que as pessoas não estejam totalmente transtornadas por alguma ideologia que lhes impeça de enxergar os fatos ou, então, de que não sejam extremamente ignorantes. **Só alguém realmente idiota pode achar que a diferença de gênero é uma consequência da diferença “natural” entre os supostos dois sexos** (Calligaris, 2019, p. 10-11, grifo nosso).

Preciado (2022, p. 32) propõe a contrassexualidade como uma análise crítica da diferença entre gênero e sexo “produto do contrato social heterocêntrico, cujas performatividades normativas foram inscritas nos corpos como verdades biológicas”.

No âmbito do contrato contrassexual, os corpos se reconhecem a si mesmos e aos outros corpos não como homens ou mulheres, mas como corpos vivos;



reconhecem em si mesmos a possibilidade de aceder a todas as práticas significantes, assim como a todas as posições de enunciação, enquanto sujeitos, que a história determinou como masculinas, femininas ou perversas. Por conseguinte, renunciam não só a uma identidade sexual fechada e determinada naturalmente, como também aos benefícios que poderiam obter de uma naturalização dos efeitos sociais, económicos e jurídicos de suas práticas significantes (Preciado, 2022, p. 32-33).

Preciado (2022, p. 33-34) segue no sentido de que a contrassexualidade seria uma teoria do corpo que estaria do lado de fora do homem/mulher, feminino/masculino ou heterossexualidade/homossexualidade. “[...] os diferentes elementos do sistema sexo/gênero [...] bem como suas práticas e identidades sexuais, não passam de máquinas, produtos, instrumentos, aparelhos, truques, próteses [...]”.

Já com relação à transexualidade, de acordo com Lara Araújo Roseira Cannonne (2019, p. 05), o termo transexual foi criado por Harry Benjamin nos Estados Unidos da América (EUA) nos anos 1950 para determinar pessoas que se identificavam com o gênero diferente ao que lhes foi indicado ao nascer. Transexual era considerado um termo que determinava uma doença, indicando um grau mais avançado de distúrbio mental, indicado como transtorno da identidade de gênero.

A história da identidade de gênero e sua relação com a transexualidade é marcada por desenvolvimentos significativos na medicina e na psicologia. A abertura da Clínica de Identidade de Gênero pelo Hospital Johns Hopkins, nos Estados Unidos, em 1966 foi um marco importante, estabelecendo um precedente para o tratamento e a compreensão da transexualidade como uma questão de saúde (Moreira; Marcos, 2019, p. 11).

Anteriormente, o médico Elmer Belt já realizava procedimentos de reatribuição de gênero em Los Angeles, nos Estados Unidos da América (EUA). Com o passar dos anos, a inclusão de distúrbios de identidade de gênero no Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-III) pela American

Psychiatric Association (APA) refletiu uma crescente conscientização e validação das experiências transgêneros. (Moreira; Marcos, 2019, p. 11).

2 COLONIALIDADE DA E NA 'ALDEIA'

Para fazer a relação com o tema transexualidade em territórios indígenas, a qual se propõe o presente estudo, considera-se prudente fazer uma análise teórica referente ao processo de ocupação, colonização e povoamento empreendido contra estes povos.

O sociólogo peruano Aníbal Quijano (2005, p. 118) acredita que a ideia de raça como um instrumento de dominação social tem raízes profundas na história da colonização e na formação de identidades nacionais e culturais. A construção social da raça foi utilizada para justificar e perpetuar desigualdades, criando uma hierarquia que colocava os europeus no topo e os povos colonizados em posições abaixo. Essa perspectiva eurocêntrica do conhecimento influenciou profundamente a maneira como as sociedades entendem e interagem com a diversidade humana.

Desde então demonstrou ser **o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal**, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial (Quijano, 2005, p. 118, grifo nosso).

Thaís Janaina Wenczenovicz (2023, p. 31) explica que devido ao colonialismo, na América Latina, os povos originários foram eliminados e/ou duramente explorados e, com isso, os conceitos de sexo e gênero foram



drasticamente modificados. Isso porque os homens colonizadores “tomavam os corpos das mulheres da mesma forma que a terra” (Connell, 2016, p. 163, *apud* Wenczenovicz, 2023, p. 31).

Devido à investida colonial, as mulheres dos povos que foram colonizados passaram à condição de objeto para o olhar dos homens “contagiado por contato e mimese, com o mal da distância e exterioridade próprio do exercício de poder no mundo da colonialidade” (Segato, 2012, p. 120, *apud* Wenczenovicz, 2023, p. 31).

Nesse contexto, Wenczenovicz (2023, p. 31-32) explica que devido à exploração dos colonizadores, as mulheres indígenas modificaram suas referências com relação a aspectos artísticos, culturais, espirituais e subjetivos, o que teria enfatizado ainda mais a subalternização e vulnerabilização delas.

Esse processo acarretou a deterioração da sua condição de vida, colocando-as em uma condição de apagamento, estigma, exclusão e de marginalização social. O colonialismo intensificou o autoritarismo das hierarquias até então existentes nas sociedades colonizadas, como o de gênero, reforçando o patriarcado, que foi considerado de baixa intensidade nos sistemas pré-coloniais por diversas pensadoras latino-americanas, a exemplo da antropóloga argentina Rita Segato.

De acordo com a autora, para os povos indígenas o gênero existia de uma forma diferente e a colonização teria modificado a maneira que essas relações se davam nos territórios. A posição do homem nativo teria mudado e passado a ser parecida com a dos colonizadores, o que teria resultado na “[...] perda do poder político das mulheres, que antes possuíam influência e participavam das decisões, na dualidade das esferas do lar e da aldeia, e passaram a ficar a distância e sob severa sujeição aos homens”. (Wenczenovicz, 2023, p. 32).



Nesse viés, o antropólogo Estevão Rafael Fernandes afirma que a história da colonização revela uma complexa dinâmica de poder e de controle sobre os povos indígenas, frequentemente manifestada através da imposição de normas sobre seus corpos e identidades. Esse processo não apenas refletiu a tentativa de dominar territórios, mas também de moldar as subjetividades indígenas conforme os interesses coloniais. A chegada dos colonizadores europeus ao Brasil trouxe consigo uma série de normas e valores que impactaram profundamente as culturas indígenas locais, incluindo as percepções e práticas relacionadas à sexualidade (Fernandes, 2019).

Para Fernandes (2019):

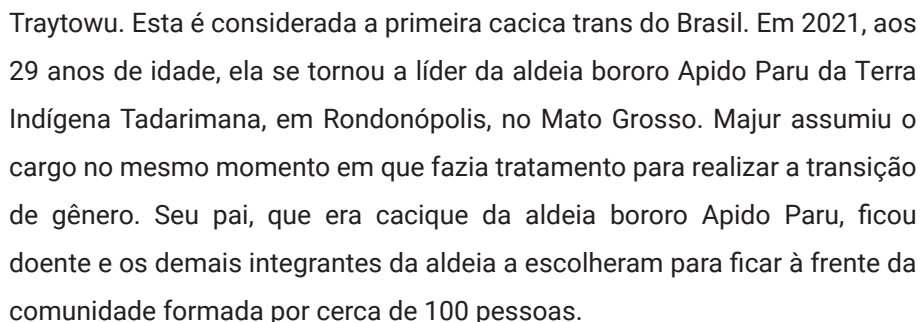
A homofobia veio de caravela, não tenha dúvida disso, a gente tem relatos extensos na literatura desde meados do século 16 sobre o que, na época, os cronistas e jesuítas chamavam de sodomia indígena. Mas, a gente não tem relato algum de indígenas que vissem essas práticas, o que quer que seja, com maus olhos. Quer dizer, não se tem uma posição dos indígenas que, ao nosso olhar, são fora do modelo heteronormado de sexualidade. Isso veio com a colonização.

Sônia Guajajara (2021, p. 178) destaca a importância da luta indígena na transformação social e na desestabilização do status quo.

As lutas que travamos hoje – indígenas, quilombolas, MTST e outros – são lutas que abalam as estruturas do Estado capitalista, articulando a resistência contra a dominação, a exploração e o controle sobre os corpos e suas concepções. São lutas que se fortalecem umas com as outras e mexem com os poderes políticos e econômicos.

2.1 TRANSEXUALIDADE NA ALDEIA

Para tentar compreender qual é a realidade das indígenas trans, é importante apresentar brevemente a trajetória histórica de Major Harachell



Maíur afirma que nunca sofreu transfobia dentro da comunidade.

As pessoas não comentam nada comigo porque o principal é que eu faça um bom trabalho. Eu nunca escutei piada aqui dentro, nem em outras aldeias, nunca ninguém viu as costas para mim. Se tiver algum indígena bororo preconceituoso é porque ele copiou o homem branco (Traytowu, 2022).

Porém, fora do território indígena ela relata que a realidade é outra. “Uma vez, eu estava na rua, e duas senhoras falaram comigo: ‘Nossa, não sabia que tinha ‘índio gay’, ‘índio viado’. Mas eu sou uma pessoa bem tranquila e relevo muitas coisas” (Traytowu, 2023a).

Majur explica que ninguém questiona sua autoridade, mas sente que há um certo incômodo. “Às vezes fico profundamente triste vendo que não existe espaço para discutir algumas pautas aqui dentro, como famílias indígenas homoafetivas. [...] A aldeia tem vergonha de ter alguém como eu aqui dentro” (Traytowu, 2023b).

Em contexto um pouco anterior, a história da indígena Katryna MalBem, da reserva indígena de Dourados, no Mato Grosso do Sul, que tem as aldeias Bororó e Jaguapirú, ganhou repercussão em junho de 2020, quando ela concedeu algumas entrevistas para veículos de comunicação nacionais. Ela se afirmou como mulher transexual em 2015, quando tinha 14 anos.





Em 2020, Katryna contou que em geral tudo era liberado pelos caciques e lideranças, mas que ainda lidava com olhares tortos e comentários. “Eu tento conversar com as lideranças e buscar ajuda, porque eu tenho a minha certeza de sair de casa, mas eu não sei se eu volto. [...] **Eu não me sinto acolhida, mas me sinto segura**” (Malbem, 2020, grifo nosso).

3 VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS TRANS

Infelizmente, no Brasil, casos de violência contra pessoas transexuais são registrados e noticiados com certa frequência. Por exemplo, recentemente, em 19 de janeiro de 2024, uma mulher transexual foi agredida após sair de uma balada em um bairro famoso no Estado do Rio de Janeiro. Ela relatou que foi espancada por um grupo de homens e que, dentre eles, havia seguranças, ambulantes e um motorista do aplicativo. “Após me retirarem agressivamente do samba iniciaram uma agressão verbal com falas transfóbicas como ‘pode bater que é tudo homem’ (Lisboa, 2024).

Com relação à população indígena, apesar do primeiro relato de Majur sobre não sofrer preconceito dentro da terra indígena e de Katryna afirmar se sentir segura na terra indígena, recentemente, um caso de violência contra uma transexual indígena foi registrado dentro de uma aldeia. No dia 19 de abril de 2023, após uma festa em homenagem ao Dia dos Povos Indígenas, uma mulher transexual indígena da etnia Guajajara foi agredida e estuprada na aldeia Formigueiro, dentro da Terra Indígena Morro Branco, em Grajaú (MA). Conforme a Polícia Civil, o suspeito da prática do crime também é indígena e morador da comunidade (Castro, 2024).

O Brasil é considerado o país mais violento para pessoas transexuais, de acordo com Bruna Benevides (2024, p. 30), responsável pelo Dossiê Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras, realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). Conforme a



pesquisa, em 2023, foram registrados 145 assassinatos de pessoas trans - houve um aumento de 10,7% nos casos em relação a 2022. Deste número, 136 eram travestis e mulheres transexuais e nove homens trans/pessoa transmasculina (Benevides, 2024, p. 45).

Segundo Benevides (2024, p. 43), desde o primeiro dossiê realizado pela ANTRA, em 2017, já foram registrados 1057 assassinatos de trans, travestis e pessoas não binárias.

Sendo 145 assassinatos em 2023 e 131 casos em 2022; 140 casos em 2021; 175 casos em 2020; 124 casos em 2019; 163 casos em 2018 e; 179 casos em 2017 (o ano com o maior número de assassinatos de pessoas trans na série histórica). O que representa uma média de 151 assassinatos por ano e 13 casos por mês.

Nesse contexto, a nível internacional, desde 2008, o projeto Trans Murder Monitoring (TMM) coleta e analisa relatórios de assassinatos de pessoas trans e com diversidade de gênero no mundo. “Desde o início do levantamento, pelo 15º ano consecutivo, o Brasil tem sido o país que mais reporta assassinatos de pessoas trans no mundo, enquanto 73% dos assassinatos ocorreram na América Latina e Caribe” (Benevides, 2024, p. 78).

Em 2023, em referência ao dia internacional da memória trans, lembrado no dia 20 de novembro, a equipe do Transrespect versus Transphobia World Wilde (TvT) divulgou os resultados do “Observatório de pessoas trans assassinadas no mundo”. “Ao todo, foram 320 assassinatos registrados durante o período, e pelo menos 100 aconteceram no Brasil, ou seja, 31% do total (Benevides, 2024, p. 78).

Com relação aos indígenas, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra da População LGBTQIA+ - sigla que faz referência a lésbicas, gays, bissexuais e transexuais e travestis, pansexuais, intersexo e outros grupos minoritários -, realizada pela organização não-governamental TODXS em 2019, os indígenas LGBTQIA+ são os que mais sofrem violência no Brasil. Segundo



o estudo, que ouviu mais de 15 mil pessoas, 14,7% dos entrevistados que se declaram indígenas afirmam ter sido fisicamente agredidos por agentes da força de segurança do país, por exemplo. As agressões aos indígenas LGBTQIA+ ouvidos no estudo superam as de pessoas LGBTQIA+ amarelas (12,9%), pardas (8,1%), pretas (6,7%) e pessoas brancas (5,7%) (TODXS, 2022, p. 56). O estudo ainda revelou que “71% das pessoas respondentes afirmaram sofrer discriminação por sua orientação sexual. Esse índice chega a 80% para as pessoas indígenas, seguido por 74% para as pessoas pretas” (TODXS, 2022, p. 60).

No que se refere especificamente à população indígena trans, o dossiê da ANTRA revela que uma indígena trans foi assinada em 2023.

Analizando os índices de assassinatos entre 2017 e 2023, a média de pessoas trans negras assassinadas é de 78,7%, enquanto para pessoas brancas esse índice cai para 21,1%. Chamamos atenção para o fato de que assim como ocorreu nos dois anos anteriores, em 2023 tivemos uma travesti indígena assassinada. Demonstrando que pessoas trans de todas as raças e etnias têm sido vitimadas pelas violências e pelo assassinato onde suas identidades de gênero foram determinantes (Benevides, 2024, p. 59).

Quanto à violência de gênero, Preciado (2022, p. 37) acredita que o sistema heterossexual é um dispositivo social de feminilidade e masculinidade e que ele opera por fragmentação do corpo. “Os papéis e as práticas sexuais [...] são um conjunto arbitrário de regulações inscritas nos corpos que asseguram a exploração material de um sexo sobre o outro”.

Nesse sentido, para Butler (1993 *apud* Cursino; Marinho; Freire, 2023, p. 312), essa imposição da cultura cisgênero causa a abjeção, que seria uma exclusão dos “corpos” diferentes e que resulta em violências por desproteger as pessoas que se são diferentes da forma imposta.

Benevides (2024, p. 67) ressalta que



Crimes de ódio com motivações LGBTfóbicas, enraizados no patriarcado e no machismo, e incluem a misoginia, o racismo, a lgbtifobia, o capacitismo, entre outros, nos quais o ódio cissexista impacta diretamente toda a comunidade trans e mais diretamente travestis e mulheres trans. Defendemos que elas devem ser integradas e protegidas por políticas destinadas a todas as mulheres, especialmente aquelas voltadas para vítimas de violência de gênero, sem hierarquia ou discriminação entre identidades cisgêneras e trans.

No dossiê divulgado pela ANTRA em 2023, Benevides (2023, p. 17) fez uma importante reflexão no sentido de que a própria sociedade não tem promovido um debate sincero para garantir a defesa da vida e dos direitos das pessoas trans.

As informações apresentadas nessa pesquisa, além de denunciarem a violência, explicitam a necessidade de políticas públicas focadas na redução de homicídios e da violência contra pessoas trans, traçando um perfil sobre quem seriam estas pessoas que estão sendo assassinadas a partir dos marcadores de idade, classe e contexto social, raça, gênero, métodos utilizados, além de outros fatores que colocam essa população como o principal grupo vitimado pelas mortes violentas intencionais no Brasil. As respostas à situação geral em que se encontram as pessoas trans ainda são ausentes ou insatisfatórias por parte da administração pública, dos estados e do governo federal.

Já no estudo de 2024, a pesquisadora ressalta que a desinformação e a violência são pontos que precisam ser enfrentados e erradicados, e que isso seria uma responsabilidade do poder público.

Não se trata de uma escolha, pois ao poder público não cabe escolha. É **assumir a responsabilidade constitucional do Estado de garantir segurança e dignidade à toda população que reside nesse país**. Posicionar-se e iniciar o trabalho real de combate aos preconceitos, à desinformação e à violência em todas as suas formas. É cumprir sua obrigação de existir. O Estado existe para toda população. Omitir-se e silenciar-se sobre determinados grupos de pessoas não é

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do apresentado, conclui-se que, no Brasil, a transfobia se manifesta de maneira alarmante, com o país registrando altas taxas de violência contra pessoas trans, sendo o local com mais assassinatos de transexuais no mundo. Em 2023, foram registrados 145 homicídios de pessoas transexuais, sendo que, deste total, uma era indígena.

As experiências relatadas por Majur Harachell Traytowu e Katryna MalBem demonstram a complexidade das interseções entre identidade indígena e de gênero. Majur H. Traytowu descreveu a aldeia como um ambiente de respeito à sua autoridade como cacica, mas que, mesmo assim, percebia olhares e comentários velados sobre sua aparência, apontou para a discriminação mais evidente enfrentada fora da terra indígena e também que acredita que seu povo tem vergonha de ter alguém como ela na aldeia. Nesse sentido, Katryna MalBem também compartilhou uma realidade onde, apesar da liberdade concedida pelas lideranças indígenas, ainda existe uma luta contra o preconceito e a busca por um sentimento de pertencimento junto aos seus.

Com isso, examinou-se, por meio dos posicionamentos apresentados por estudiosos do tema, que a imposição de normas e valores pelos colonizadores sobre os povos indígenas resultou em uma profunda transformação das sociedades originais. Esse processo não se limitou à apropriação de terras, mas estendeu-se à tentativa de reconfigurar as suas identidades, por meio da supressão de práticas culturais e da imposição de novos padrões de comportamento. Isso pode ser indicativo do preconceito sofrido pelas indígenas trans dentro de seus próprios territórios.

Por fim, por meio da reflexão proposta por este artigo, que foi compreender como é a vivência das pessoas trans indígenas no país no que se refere à violência de gênero sofrida fora e dentro de seus territórios, conclui-se que o preconceito e a violência, seja ela física ou verbal, são uma (triste) realidade para essa parcela da população. Ainda há muito a ser feito para que tenham os seus direitos básicos respeitados e para isso é imprescindível a criação de políticas públicas e leis específicas para este público. Porém, enquanto o assunto ainda for considerado tabu e alvo de preconceito, a situação tende a permanecer a mesma.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2022**. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2024.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2023**. Disponível em: <https://antrabrazil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

CANNONE, Lara Araújo Roseira. **Historicizando a Transexualidade em Direção a uma Psicologia Comprometida**. Scielo Brasil, Psicol., Ciênc. Prof. (Impr.) 39 (spe3), 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/MgsxScRgNWtdkrmkptwDwBC/#>. Acesso em: 26 jan. 2024.

CASTRO, Ana Flávia. **Indígena transexual é estuprada e agredida em aldeia no Maranhão**. Metrôpoles, Brasil. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/indigena-transsexual-e-estuprada-e-agredida-em-aldeia-no-maranhao>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CURSINO, Marília Isabela de Oliveira Maciel; MARINHO, Carlos Antônio de Sá; FREIRE, Carlos Henrique Resende. **Gênero e Psicologia: A violência contra as mulheres transexuais e as travestis no Brasil**.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2023.
Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9606>.
Acesso em: 26 jan. 2024.

FERNANDES, Estevão. **Lgbtfofia veio de caravela**: Colonização sobre os corpos indígenas. [Entrevista concedida a] Emily Dulce. Brasil de Fato, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/especiais/lgbtfofia-veio-de-caravela-colonizacao-sobre-os-corpos-indigenas>. Acesso em: 27 jun. 2024.

GUAJAJARA, Sônia. Mulheres-água, mulheres-terra, mulheres-semente – Resistência viva! In: D'ÁVILA, Manuela (org.). **Sempre foi sobre nós**: relatos da violência política de gênero no Brasil. Porto Alegre: Instituto E Se Fosse Você, 2021.

HOMEM, Maria; CALLIGARIS, Contardo. **Coisa de menina?** Uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo. Campinas: Papirus 7 Mares, 2019.

LISBOA, Vinicius. **Rio**: Polícia investiga agressão a mulheres trans na Lapa. Agência Brasil. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-01/rio-policia-investiga-agressao-mulheres-trans-em-casa-de-samba>. Acesso em: 26 jan. 2024.

MOREIRA, Euza Aparecida da Silva; MARCOS, Cristina Moreira. Breve percurso histórico acerca da transexualidade. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 25, n. 2, p. 593-609, ago. 2019. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v25n2/v25n2a13.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

PRECIADO, Paul B. **Manifesto contrassexual**: Práticas subversivas de identidade sexual. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: Clacso, 2005.

MALBEM, Katryna. **Mulher, indígena e primeira transexual da aldeia**: conheça Katryna MalBem. [Entrevista concedida a] Claudia Ratti. IG Delas, 2020. Disponível em: <https://delas.ig.com.br/comportamento/2020-06-28/mulher-indigena-e-primeira-transexual-da-aldeia-conheca-katryna-malbem.html>. Acesso em: 27 jun. 2024.

TODXS. **Mapeando Violências Contra Pessoas LGBTI+ no Brasil**. São Paulo: TODXS, 2022. Disponível em: pesquisa-nacional-por-amostra-da-populacao-lgbti-discriminacao-e-violencia.pdf - Google Drive. Acesso em: 26 jun. 2024.



TRAYTOWU, Majur Harachell. **Cacica trans**: aldeia tem vergonha de ter alguém como eu. [Entrevista concedida a] Rafaela Fleur. [S.l.]: Terra, 2023b. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/cacica-trans-aldeia-tem-vergonha-de-ter-alguem-como-eu,1f0a778de92be5c0300b6af9abc5f9e1sx331qr8.html>. Acesso em: 10 jun. 2024.

TRAYTOWU, Majur Harachell. **“Estou pronta”**. [Entrevista concedida a] João Batista Jr. [S.l.]: Revista Piauí, 2022. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/estou-pronta/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

TRAYTOWU, Majur Harachell. **Primeira Cacica trans, Majur** só enfrenta preconceito quando sai da aldeia. [Entrevista concedida a] Rafael Ciscati. [S.l.]: Brasil de Direitos, 2023. Disponível em: <https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/primeira-cacica-trans-majur-so-enfrenta-preconceito-quando-sai-da-aldeia>. Acesso em: 10 jun. 2024.

TRAYTOWU, Majur Harachell. **“Só temos que ter oportunidade”, diz trans chefe de aldeia indígena**. [Entrevista concedida a Vinícius Lisboa] [S.l.]: Agência Brasil, 2023a. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/so-temos-que-ter-oportunidade-diz-trans-chefe-de-aldeia-indigena>. Acesso em: 10 jun. 2024.

WENCZENOVICZ, Thais Janaina. **À escuta da aldeia**: marcadores sociais e a memória nas comunidades indígenas no Brasil Meridional. Joaçaba: Editora Unoesc, 2023.

TERRITORIALIDADES E O REGISTRO CIVIL: A NATURALIDADE DE INDÍGENAS EM REGISTROS DE NASCIMENTO

Caroline Mocellin¹

*“O nosso território está em nossas cabeças e não no papel.
O papel envelhece e os nossos pensamentos não.
Isso é desde séculos, nunca envelheceu e nunca se perdeu.”*
Abílio Padilha da Silva

INTRODUÇÃO

Como resultado de um processo colonizador, dominador e eurocentrista, a cartografia do que outrora era conhecida como Pindorama sofreu uma severa e brusca modificação – não desejada, mas sim imposta segundo modelos hegemônicos de conquista global. Territorialidades foram compulsoriamente convertidas em terras, devido à limites e controles territoriais políticos que implicaram numa relação de apropriação. Ocorre que esse processo não foi – e não é – reconhecido por povos originários, que possuem uma relação de interdependência com o seu território, no qual são construídas suas cosmologias, histórias e bases socioculturais.

Em razão desse desencontro, percebe-se que a ruptura do padrão colonial encontrou, por longos anos, uma severa resistência por parte de legislações, especialmente no que diz respeito ao registro civil de nascimento: a naturalidade, em regra ligada à cidade de nascimento do registrando, é um dado necessário à sua lavratura e que por longos anos não alcançou indígenas,

¹ Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste Catarinense; Tabela de Notas e Registradora Civil das Pessoas Naturais de Peritiba/SC; Bolsista da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Santa Catarina; Integrante do Grupo de Estudo e Pesquisa em Interculturalidade, Intersubjetividade de Gênero e Personalidade. E-mail: carolinemocellin@hotmail.com.



os quais não se identificam como pertencentes a um território limitado por aspectos geopolíticos, que lhe são estranhos. Esse distanciamento – entre os registros públicos e indígenas – culminou num agravamento do sub-registro: por ter acentuado um processo histórico de apagamento e expropriação, a população indígena possui baixa adesão em registrar nascimentos, o que implica necessariamente na existência de um número significativo de indivíduos que não são (e, de fato, não estão) identificáveis perante órgãos governamentais, gerando estatísticas imprecisas que, por fim, culminam num entrave na produção de políticas públicas voltadas às suas reais necessidades, num verdadeiro círculo vicioso que merece quebrantamento.

Essa noção de desvinculação espacial do povo ao território é adversa aos próprios princípios básicos da teoria geral do Estado, que tem bases eurocêntricas e que foram forçosamente impostos pelo processo de colonização das Américas, sobretudo no Brasil. Retoma-se, como prova dessa constatação, a normatização do registro civil de nascimento de indígenas, que até o ano de 2012, numa visão puramente igualitária e sobretudo excludente das diferenças que lhe são intrínsecas, previa a necessidade de que sua naturalidade fosse a do Município em que ocorrido o nascimento. Muito embora haja duras críticas ao seu conteúdo, a Resolução Conjunta n. 03, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional Ministério Público, de 19 de Abril de 2012, que dispõe sobre o assento de nascimento de indígenas no Registro Civil das Pessoas Naturais, buscou de forma positiva conferir visibilidade a esse aspecto sociocultural, pondo em prática o diálogo intercultural ao prever que a naturalidade de indígenas passaria a ser, a pedido do interessado, a sua aldeia de origem ou a de seus pais. Essa medida normativa, para além de conferir proteção especial ao exercício da territorialidade, possui outros pontos positivos, como a aproximação entre os indígenas e os registros públicos, fomentando os assentos de nascimento, os quais são porta de entrada para o exercício e a garantia de outros direitos básicos, inclusive através da edição de novas políticas públicas, visto ser



o registro civil uma importante ferramenta de coleta e fornecimento de dados estatísticos ao Estado, o que confere visibilidade às populações marginalizadas e facilita o direcionamento e distribuição de bens.

Com o propósito de comprovar essa prévia conclusão, busca-se, indutivamente e através desta pesquisa, primeiramente elucidar conceitos preliminares como “terra indígena” e “territorialidade”, para em seguida, partindo da pré-compreensão da relação de interdependência entre indígenas e o exercício da sua territorialidade, se possa elucidar como essa norma impacta positivamente no processo de identificação dos indígenas – por si próprios, na medida em que, ao contrário de um processo de apagamento, é valorada a sua cultura e historicidade com base no exercício legalmente amparado da sua territorialidade, sem prejuízo do direito à própria sobrevivência, não meramente física, mas sobretudo cultural; bem como por parte do Estado, visto que os registros públicos e, em especial, o registro civil das pessoas naturais, é hoje uma importante instituição de coleta e processamento de dados que alimenta as estatísticas governamentais e fornece subsídios para a produção e implementação de políticas públicas.

1 A TERRITORIALIDADE COMO EXPRESSÃO DA ANCESTRALIDADE

É sabido que o processo de colonização das Américas usou e transformou as riquezas naturais através de um processo de (des)apropriação (Wenczenovicz, 2023, p. 47), resultando hoje na existência de diversos e inúmeros institutos jurídicos e processuais para a garantia de direitos sobre os bens naturais, especialmente sobre a terra e suas acessões – com a redução, para não afirmar exclusão, contudo, do direito de indígenas sobre seu próprio território historicamente ocupado, que esbulhados do seu próprio lar, se tornaram um povo que hoje é relocado à margem da sociedade:



O capitalismo possui como base o poder mundial patrocinado pelo colonialismo e colonialidade, que asseguram as divisões sociais, de classe e étnico-raciais. A efetivação das esferas classificadoras integra a sociedade brasileira por meio da cultura e identidade e, desse modo, o colonialismo logrou êxito no mercado nacional e internacional exploratório e violador de direitos fundamentais e constitucionais (Santos; Wenczenovicz; Linhares, 2022, p. 7).

Essa exclusão é especialmente devida à incompatibilidade entre ideais humanos: enquanto o colonizador via, na terra, a propriedade privada que lhe forneceria os meios e os instrumentos para a produção e o desenvolvimento segundo um modelo hegemônico de exploração e conquista globalizada, os indígenas rechaçavam essa ideologia dominante, pois a terra era por eles utilizada somente ao exercício da sua própria territorialidade, dela retirando o mínimo necessário à sua própria manutenção e subsistência, pois era ali onde eram desenvolvidas suas cosmologias, culturas e história, valorizando o senso comunitário em prejuízo do solavanco individual (Quijano, 2005, p. 130). Disso decorre que a concepção de elementos como terra, território e territorialidade, muito embora tenham traços em comum, seus sentidos diferenciam-se de maneira abissal, na medida em que estão atrelados ao sistema cultural em que percebidos, o que implica em diferentes entendimentos.

Por não estar inclusa culturalmente a propriedade privada sobre a terra propriamente dita, em razão de não ver nela quaisquer interesses econômicos ou especulativos, não é concebida como bem material apropriável por indígenas – apesar de existir a apropriação sobre seus frutos e em decorrência disso haver conflitos entre determinados grupos pela sua fruição. Por isso, até mesmo a guerra por território, o que, em regra, é argumento utilizado para infirmar a cultura não territorial indigenista, é elemento que confirma haver uma dissonância do pensamento colonialista, não sendo aquele um processo de apropriação de espaços físicos. É sabido que os povos indígenas se valem, sim, da natureza, retirando dela as condições necessárias para a sua própria



sobrevivência física. Porém, diferente de grupos colonizadores, consideram a terra e os recursos naturais a essência de sua própria identidade, e não mero instrumento ao processo de desenvolvimento e dominação hegemônica.

Em razão dessa relação de interdependência entre indígenas e o seu território, estudos antropológicos apontam que os indígenas desconsideram as fronteiras impostas pelo sistema geopolítico, considerando ser seu território um amplo espaço independente, livre de quaisquer limitações estabelecidas pelos territórios nacionais, por vezes compreendendo diversas localidades, dentro e fora de um mesmo país, composto por pontos de parada e de simples passagem. Nesse sentido, o conceito de território, para os indígenas, supera, para além dos limites físicos impostos pelo próprio ordenamento geopolítico, também os limites físicos das próprias aldeias, podendo ser diversa para diferentes grupos ou mesmo inexistente para outros, visto que conflui com dinâmicas sociais próprias (Ladeira, 2008, p. 99). Portanto, mais que meramente cartográfica, a noção de território para indígenas possui uma dimensão afetiva, cultural e existencial:

Segue-se daí que um território é coisa bem diferente de um espaço fechado, protegido por uma fronteira. No fundo, ele é muito mais um “núcleo” do que uma muralha, e um tipo de relação afetiva e cultural com uma terra, antes de ser um reflexo de apropriação ou de exclusão do estrangeiro (Bonnemaison, 2002, p. 101).

Percebe-se nesse sentido que o conceito de território, como percebido e conceituado segundo critérios políticos, não seria próprio dos povos indígenas, os quais a compreendem como elemento metafísico, estando intrinsecamente atrelado às suas tradições e cosmologias, visto ser ali que desenvolvem todas as suas relações sociais e sua historicidade segundo suas bases culturais. Em razão dessa diferença conceitual é que, alguns autores, costumam traçar uma diferença entre terra e território indígena, segundo, respectivamente, critérios geopolíticos e culturais:



Território não é apenas anterior à terra e terra não é tão somente uma parte de um território. São duas noções absolutamente distintas. [...] A noção de “Terra Indígena” diz respeito ao processo político-jurídico conduzido sob a égide do Estado, enquanto a de “território” remete à construção e à vivência, culturalmente variável, da relação entre uma sociedade específica e sua base territorial (Gallois, 2004, p. 5).

Pelo exposto, pode-se afirmar não ser da natureza dos indígenas estabelecer limites territoriais precisos para o exercício da sua sociabilidade e, não raras as vezes, desconhecem o que é efetivamente um território, devido à mobilidade espacial, o que culmina em noções variáveis e dispersas. Limitações espaciais são frutos da situação colonial a que são submetidos, do que resulta no conceito de territorialidade, entendido como o exercício da ancestralidade através do território, numa relação de interdependência. Ao se falar em territorialidade, portanto, se fala em verdade na sua simbologia (Cavalcante, 2016, p. 35), na medida em que o território ou mesmo terra, no sentido de propriedade, sujeita à apropriação, não é assimilado social e culturalmente:

[...] terra e território para os índios não significam apenas o espaço físico e geográfico, mas sim toda a simbologia cosmológica que carrega como espaço primordial do mundo humano dos deuses que povoam a natureza (Luciano, 2006, p. 101).

2 A NATURALIDADE PERANTE O REGISTRO CIVIL

Com a Lei n. 13.484/2017, os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais passaram a ser considerados “Ofícios da Cidadania”, em verdadeiro reconhecimento histórico da sua singularidade e importância na sociedade, visto ser nele conservado, em caráter perpétuo, o histórico das pessoas naturais – do seu nascimento à sua morte – somado ao fato de que viabiliza o acesso à documentação básica e habilita a pessoa natural ao exercício



de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, basilares e necessários à sua existência digna, tendo como núcleo central a efetivação da cidadania, a qual passa, com a Constituição Federal de 1988, não ser mais entendida meramente como o exercício e gozo de direitos políticos, mas sim como o “direito a ter direitos” (Araújo; Nunes jr., 2004, p. 79). Não por outro motivo, é o registro civil um direito fundamental (artigo 5º, LXXVI, alínea “a”, da Constituição Federal):

O cidadão, torna-se, então, aquele indivíduo a quem a Constituição confere direitos e garantias – individuais, políticos, sociais, econômicos e culturais –, e lhe dá o poder de seu efetivo exercício, além de meios processuais eficientes contra a violação de seu gozo ou fruição por parte do Poder Público (Mazzuoli, 2001).

Diante da sua natureza, para além de um direito em si próprio e positivado, é também garantia, visto que é a partir de dados coletados pelos Órgãos que se implementam políticas públicas que, por sua vez, efetivam outros direitos caros a uma existência digna. É a partir de registros e através de comunicações internas, entre os registros públicos e os mais diversos órgãos governamentais, que há a alimentação de estatísticas, as quais propiciam que o Estado efetivamente conheça a população local, viabilizando um planejamento e gestão mais racional e estratégico de recursos públicos. É, portanto, por meio da coleta e tratamento de dados que se torna hoje possível a elaboração de estatísticas vitais à população, na medida em que é por meio delas que são elaboradas e implementadas políticas públicas a fim de melhorar a qualidade de vida. Não à toa, uma das metas traçadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) é a eliminação do sub-registro (Meta 16.9 da Agenda 2030).

Para contextualizar, segundo dados fornecidos pelo Censo do ano de 2022, realizado pelo IBGE, o número de indígenas residentes hoje no Brasil é de aproximadamente 1.227.642, correspondendo a 0,6% da população



brasileira – o que significaria uma ampliação de 88,82% em relação ao Censo demográfico anterior, realizado em 2010. Porém, se sabe que tais dados, nem mesmo tais conclusões, refletem a realidade. Não se trata de um aumento exponencial da população indígena, mas sim, de um maior alcance por parte dos órgãos governamentais, que passam a, através dos registros públicos e especialmente por meio de registros de nascimento, realizar estatísticas que refletem cada realidade particular, dando visibilidade às chamadas “populações brasileiras invisíveis”, ou seja, que são esquecidas por não serem contadas, tampouco lembradas (Lima; Souza, 2019).

Muitos brasileiros, em virtude de não possuírem documentação básica, estão sujeitos a um duplo desamparo, na medida em que, além de invisíveis, também lhes é negado o acesso a serviços públicos essenciais ou mesmo adesão a programas governamentais. Estar uma pessoa sob a condição de sub-registrada significa, em princípio, para além da inexistência documental, também inexistir perante as estatísticas oficiais, culminando num processo repetitivo e amargurante de exclusão.

É importante ressaltar que mesmo estatísticas relacionadas ao sub-registro não conseguem determinar efetivamente o número de crianças e pessoas adultas que não possuem registro, na medida em que, para tanto, se torna necessário outro controle procedimental subsidiário ou mesmo documental a respeito do nascimento, o que por vezes, especialmente em se tratando de indígenas, é difícil apuração, na medida em que os nascimentos ocorrem longe de repartições públicas como hospitais ou mesmo centros clínicos, agravando a situação de marginalização.

Nesse sentido, o Registro Civil pode ser considerado um importante instrumento de estatísticas vitais à população, a qual é indispensável para a implementação de políticas públicas, visto que é através dela que o Estado adquire um maior e melhor conhecimento sobre a própria população e sua realidade social de modo a dar concretude à normas programáticas trazidas



pelo Poder Constituinte através dos nascimentos e suas circunstâncias, passando a ser possível que se estabeleçam medidas adequadas a cada situação. Pode-se citar, como exemplo, a implementação de planos de ação para reduzir níveis de mortalidade infantil, controle de doenças infectocontagiosas, acesso à serviços públicos essenciais e, por fim, verificar formas e instrumentos para a distribuição de justiça (Monteiro, 2016, p. 100). A demografia adquire uma maior importância se levarmos em consideração de que é partir dela se torna possível identificar desigualdades sociais e, a partir delas, estabelecer planos de ação. Por conta da sua importância é que a erradicação do sub-registro se encontra presente em grandes pautas.

Uma das formas mais eficazes de erradicar o sub-registro é eliminar quaisquer obstáculos e entraves de acesso ao serviço público registral – o que, na situação de indígenas, significaria rever as bases fundamentais de registros de nascimento, as quais, se não refletirem as diferenças socioculturais, mas ao inverso, subverter o exercício de um direito fundamental de forma a causar uma lesão existencial através do descarte de elementos que definem sua própria identidade, haverá um agravamento do processo já em curso de apagamento e invisibilidade social, na medida em que, além de os registrados não reconhecerem no seu próprio registro uma ferramenta de autoidentificação, crescendo assim a distância entre indígenas e os registros públicos, também o Estado passará a ter justificativas para eventuais omissões na edição de políticas públicas, por não identificar pessoas ou seus agrupamentos, tampouco suas necessidades.

A fim de encurtar essas distâncias e derrubar barreiras, foi promulgada, em 19 de Abril de 2012, Dia dos Povos Indígenas, a Resolução Conjunta n. 03, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual passou a prever, dentre outras medidas, que “a pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com



o município de nascimento” (artigo 2º, §2º). Nesse sentido, diferentemente da previsão contida na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015), ainda do ano 1973 e, portanto, anterior à Constituição Federal de 1988, não mais é necessário que a naturalidade de indígenas esteja atrelada, unicamente, a uma condição geopolítica ou cartográfica, mas sim a um elemento identitário do próprio indígena ou a de seus pais, qual seja, a sua aldeia, dando efetividade ao artigo 231 da já mencionada legislação. Nesse sentido, sua origem, para fins civis, se positiva como sendo sua ancestralidade e não apenas um território cartograficamente delineado. Para além, o Poder Público passa a poder identificar cada um segundo suas próprias origens, viabilizando a edição de políticas públicas através de um procedimento registral que não apenas respeita, mas valoriza culturas e tradições, bem como confere efetividade à igualdade através das diferenças.

Diante desse panorama, não é mais possível compreender o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais como tão somente um órgão cadastral, mas sim uma entidade pública que, por meio da identificação civil, garante a cidadania, a qual é direito humano e fundamental vinculado às lutas pelo reconhecimento de identidades, valores, costumes e ancestralidades:

Em primeiro lugar, pode-se afirmar que o registro civil atende a uma justiça comutativa, na medida em que considera o cidadão de *per si*. Vale dizer, o pensamento gira em torno da pessoa enquanto indivíduo, considerado na sua própria unidade. Trata-se, por conseguinte, de tutela individual, onde cada pessoa gravita em si mesma, prestigiando-se a noção de estado da pessoa natural, ou seja, todos os atributos da personalidade que são imanentes e que acompanham o sujeito de direitos por toda sua vida (Kümpel; Modina, 2017, p. 333).

É necessário também ressaltar que, normas jurídicas que atendam a princípios e fundamentos constitucionais são imperativas numa sociedade plural. Porém, não basta. É necessário atribuir medidas proativas a fim de conferir efetividade a preceitos normativos. Com esse ideal em mente,

Não obstante seja elogiável a iniciativa, ainda resta um grande entrave: a própria Resolução prevê que registros efetuados antes da sua edição poderão ser retificados para que as informações passem a contemplar os novos dados, porém, carecendo de um processo judicial, ainda que seja ele de natureza administrativa e não contenciosa (artigo 3º) – o que implica em, novamente, submeter a cultura indígena à validação pública e, de quebra, impõe uma nova condição à identificação que afasta o indígena dos registros públicos, o que não ocorre em relação a outras retificações, as quais, ainda que mais complexas, são amplamente recepcionadas e processadas pelos órgãos de registro civil. Portanto, mais que positivizar direitos e darem a eles real concretude, se torna necessário desburocratizar o acesso ao serviço público registral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após nos debruçarmos sobre questões como territorialidade, registro civil de nascimentos e naturalidade de indígenas, percebemos despontar inúmeros problemas práticos que merecem atenção – não somente do oficial registrador, mas sobretudo do gestor público, na medida em que o dever de legalidade impõe a esmerada observância dos critérios normativos por parte de delegatários.

Por desconhecer fronteiras geopoliticamente criadas em razão de um processo de colonização que abrangentemente idealizou cartografias para servir à dominação, os indígenas não se identificam e não concebem, como elemento cultural, o território – o qual não está atrelado a aspectos apropriatórios, mas sim espirituais e de ancestralidade. Nesse sentido, o fato de a Lei de Registros Públicos, Lei n. 6.015 de 1973, prever como elemento essencial ao registro de nascimentos a naturalidade como indicador da origem do registrando e à qual é ordinariamente ligada ao Município do nascimento, houve um alargamento das distâncias entre povos originários e os registros públicos, visto que tal condição perpetuava um processo de apagamento e expropriação compulsórios, culminando hoje na existência de um significativo número de pessoas que são invisibilizadas por órgãos estatais, por não identificarem a população diretamente interessada, tampouco suas reais necessidades.

Encerrando o período de invisibilidade, a Resolução Conjunta n. 03, do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, viabilizou que o exercício da territorialidade indígena dite sua própria origem, em respeito à sua cultura e particularidades sociais. Porém, percebe-se ser o sub-registro o resultado de um período sombrio dos registros públicos, em que práticas discriminatórias e excludentes perpetuavam um processo colonizador e integracionista.

De modo a conferir meios suficientes ao exercício e garantia de uma vida digna, o registro civil de nascimentos fomenta a edição de políticas públicas por meio de estatísticas, motivo pelo qual o desafio que se impõe é neoconstitucional e não meramente positivista: ainda que haja a necessidade de correções e melhorias no texto normativo, a eficácia e a efetividade de direitos e garantias fundamentais é medida urgente e que se impõe. Nesse sentido, diversas são as iniciativas, por parte do sistema de justiça, que buscam aproximar indígenas e registros públicos. Porém, por se tratar de uma quebra estrutural de laços, requer a ampliação e intensificação de projetos sociais que incentivem boas práticas registrais, porém, que respeitem a voluntariedade e a livre consciência de cada qual, de modo a afastar qualquer medida compulsória, ainda que vise a um fim social benéfico, pois esta suprimiria e lesionaria o próprio direito fundamental de exercer a culturalidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

BONNEMAISON, Joel. **Viagem em Torno do Território**. In: CORRÊA, Roberto Lobato & ROSENDAHL, Zeni. (org.). *Geografia Cultural*. Rio de Janeiro, Ed. UERJ, 2002.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **"Terra Indígena"**: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. Scielo Brasil, História (São Paulo) v. 35, e75, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/XRTp9SKrKRwMV6D4MjHPMsp/abstract/?lang=pt>.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidade? In: FANY Ricardo (org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza**. 1. Ed. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

KÜMPEL, Vitor Frederico; MODINA, Carla Ferrari. **Tratado de Direito Notarial e Registral**: volume III. São Paulo: YK Editora, 2017.

LADEIRA, Maria Inês. **Espaço geográfico Guarani-Mbya**: significado, constituição e uso. Maringá/PR: Eduem, São Paulo/SP: Edusp, 2008.

LIMA, Erick Cavalcanti Linhares; SOUZA, Alcenir Gomes. **Cidadania Indígena**: erradicação do sub-registro em comunidades tradicionais de Roraima. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 18 - n. 1, p. 51-77, 1º sem. 2020. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/176/223>. Acesso em: 10 jun. 2024.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. MEC/LACED/Museu Nacional, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2074/direitos-humanos-cidadania-e-educacao>. Acesso em: 18 jun. 2024.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral, vol. I, 45 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SANTOS, Marlei Angela Ribeiro; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina; LINHARES, Émelyn. Territórios Indígenas e conflitos: violação dos direitos originários. *In*: **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**. XXIX Congresso Nacional, v. 8, n. 2, p. 1-18 jul-dez 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/9076/pdf>. Acesso em: 25 jun. 2024.

WENCZENONICZ, Thais Janaina. **À escuta da aldeia**: marcadores sociais e a memória nas comunidades indígenas no Brasil Meridional. 2 ed. rev. e ampl. Joaçaba: Editora Unoesc, 2023.

O DISCURSO DE ÓDIO E POPULAÇÃO INDÍGENA

Francielli de Oliveira¹

INTRODUÇÃO

O discurso de ódio é uma forma de manifestação de ideias que incitam a discriminação ou ataque contra um grupo específico de pessoas de acordo com características raciais, étnica, religiosa, de gênero, orientação sexual ou origem nacional. É uma forma de violência pautada na intolerância que pode ter consequências graves para as vítimas e para a sociedade como um todo.

No Brasil, o discurso de ódio contra os povos indígenas tem raízes históricas profundas, que remontam à colonização das Américas pelos europeus. Dessa forma, com a chegada dos europeus na América, os povos originários foram escravizados e lhes foi imposta a cultura estrangeira por meio da prática do etnocentrismo. Desde então, os povos indígenas têm sido alvo de discriminação, violência e tentativas de assimilação forçada.

No contexto da população indígena, o impacto do discurso de ódio mostra-se especialmente prejudicial diante do histórico de práticas que inferiorizam uma etnia inteira, resultando em consequências socioemocionais, culturais e até mesmo físicas. Com isso busca-se investigar o impacto desse tipo de discurso na população indígena, com foco em compreender suas experiências e estratégias de enfrentamento diante desse fenômeno.

De início se examinará o que é o discurso de ódio, sua origem, as motivações e formas de disseminação desse tipo de discurso iniciado com

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade CERS; Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Universidade Castelo Branco; Advogada. E-mail: franciellideoliveira.adv@gmail.com.



a dominação dos povos originários pelos europeus, os quais impuseram a ideologia do eurocentrismo.

Posteriormente, desenvolver-se-á acerca de como o colonialismo impacta nos discursos de ódio contra a população indígenas, de modo a analisar o contexto histórico da colonialidade e seus marcadores de poder e inferiorização.

Ainda, busca-se verificar como pode ser feito o combate do discurso de ódio contra os povos indígenas, por meio da análise de possíveis estratégias de enfrentamento do problema em casos práticos.

O presente capítulo tem como objetivo a compreensão da origem, motivações e formas de disseminação do discurso de ódio Brasil, bem como a análise de abordagens de enfrentamento, sendo desenvolvido por meio de abordagem qualitativa, de natureza dedutiva e utilizando o método de revisão bibliográfica, por meio de busca de informações em livros, artigos científicos e jurisprudências e utiliza-se da pesquisa bibliográfica.

1 DEFINIÇÕES DO DISCURSO DE ÓDIO

O direito fundamental a liberdade de expressão consagrado na Constituição Federal (1988) é imprescindível em uma democracia. Contudo, discursos carregados de intolerância e de segregação em relação a determinadas pessoas ou grupos ultrapassam o limite da liberdade de expressarem-se. Dessa forma, os pensamentos defendidos por certas pessoas podem ser contrários a ideias de outros dentro das linhas da liberdade de expressão e discordância entre os indivíduos. Porém, discursos que difundem o ódio sobre determinado grupo ou pessoa gozam de especial relevância social e jurídica por se tratar de um discurso de ódio (Coltro, 2021).



Dessa forma, mostra-se fundamental destacar que a liberdade de expressão apresenta limitações em seu exercício. Portanto, ações que possam ir além dos limites da autodeterminação podem ser objeto de punição. Nessa senda, deve-se observar que a liberdade faz um contraponto com a legalidade, de modo que as pessoas podem agir livremente até que a lei estabeleça uma obrigação ou vedação (Freitas; Castro, 2013).

Os discursos odiosos são caracterizados por violações seletivas aos direitos humanos, ao passo que geralmente afeta indivíduos que fazem parte de grupos com identidades específicas, ainda que não queiram ser considerados como parte do grupo. Determinados grupos são associados com aspectos pejorativos que os desumanizam, de modo a justificar a ausência ou insuficiência da proteção aos direitos dos membros (Bragato, 2021).

São direcionados pensamentos, traços de personalidade negativos, hábitos, baseados em preconceitos profundamente enraizados naqueles que se auto atribuem uma posição de superioridade. Nesse sentido, verifica-se que em sociedades marcadas por preconceitos como racismo, xenofobia, homofobia e intolerância religiosa, onde determinados grupos são distintos do padrão dominante, há um maior número de violações de direitos de minorias (Bragato, 2021).

De igual modo, Cavalcante Filho (2018) refere-se que o discurso de ódio se dá com o exercício do direito fundamental da liberdade de expressão para fomentar o ódio através de insultos a grupos de pessoas que possuem características distintivas de natureza étnica, religiosa, cultural, linguística, sexual, de gênero, entre outras.

Sobre o conceito de discurso de ódio Riva Sobrado de Freitas e Matheus Felipe de Castro (2013), pontuam:



Na busca de um conceito operacional para o discurso do ódio (*hate speech*), observa-se que tal discurso apresenta como elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais. Esse discurso tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado “diferente”, quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social (Freitas; Castro, 2013, p. 344).

Nessa senda, referidas características particulares propiciam por parte do grupo dominante, hostilidade, rejeição, além da vontade de lesar, destruir e remover o grupo alvo do caminho. Ademais, referida rejeição veiculada por meio dos discursos de ódio se dá pela linguagem direta, que é mais ofensiva e raivosa, ou indireta, que se mascara de liberdade de expressão, sendo mais sutil (Parek, 2006).

A exteriorização do discurso de ódio relaciona-se com a raiva ou repulsa direcionada a alguém ou a algum grupo de minorias que se busca segregar. Desse modo, se conferem atributos diferenciadores capazes de tornar determinados grupos objeto de ódio de pessoas que comungam da mesma ideia que se expõe no discurso de ódio (Faustino, 2020).

Dessa forma, entende-se que os discursos que propagam o ódio são pautados na escolha do grupo específico que se pretende atingir. Além disso, devem ser conferidos atributos indesejados para fim de estigmatização e inferiorização. Referidas atribuições negativas levam os seus destinatários ao desprezo social, de modo a classificados como anormais e os retira das relações sociais (Parek, 2006).

Segundo André Faustino (2020), quando o ódio é compartilhado entre as pessoas cria-se uma espécie de ligação de proximidade entre os perpetradores do discurso de ódio contra um terceiro indivíduo ou grupo. Nesse sentido, para que se tenha uma conexão entre os autores desses discursos faz-se necessário uma distinção entre os autores do discurso, reduzindo as diferenças internas e gerando maior coesão no grupo, e os



destinatários dos discursos de ódio, alvo de subjugação social ou até mesmo de destruição física.

Para o emissor de discursos odiosos a existência de um determinado grupo é encarada com inaceitável e hostil, fato que confere legitimidade para que o alvo dos discursos seja eliminado, expulso, discriminado ou visto como um mal a ser suportado que vive à margem da sociedade (Parek, 2006).

O intuito dos agressores é ferir a dignidade da vítima do discurso de ódio, no aspecto íntimo do alvo do discurso e em âmbito amplo, perante os demais membros da sociedade. Nessa senda, se tem como propósito macular a reputação do destinatário do discurso odioso, de modo a depreciar as suas características étnicas para os desqualificar como membros da sociedade. Portanto, a lesão à dignidade afeta as vítimas em sentido intrínseco, assim como a em âmbito da dignidade como status social (Waldron, 2012).

Nesse contexto, destaca-se formas que os discursos odiosos são articulados, dentre elas acusações que imputam atos ilícitos ou periculosidade a determinado grupo, caracterizações pejorativas, comparações ou até mesmo referência a animais para questionar a humanidade das vítimas, assim como avisos que indicam uma limitação ao ingresso a locais públicos ou discriminações por costumes do grupo. Referidos argumentos discriminatórios ferem sobremaneira os direitos fundamentais a igualdade e a dignidade humana, tendo em vista que os alvos não são percebidos como sujeitos de direitos (Waldron, 2012).

Os autores de discurso de ódio difundem manifestações preconceituosas, que em regra são perpetradas em face de minorias sociais, as vulnerabilizando ainda mais. Dessa forma, se tem o racismo, a xenofobia, homofobia, a intolerância religiosa e étnica como variações do discurso de ódio (Cavalcante Filho, 2018).



Assim, verifica-se que os discursos que propagam o ódio se utilizam de estereótipos negativos e caracterizações pejorativas contra determinados indivíduos ou grupos, de modo a reafirmar ideias coloniais de subordinação e inferiorização enraizadas historicamente no Brasil, como serão abordadas na segunda parte.

2 COLONIALIDADE NO DISCURSO DE ÓDIO: REFLEXÕES PONTUAIS

A expansão ibérica para as Américas durante o século XV e XVI deu início a era moderna de descobertas e das colonizações. Sendo encabeçada pelos portugueses e espanhóis que inicialmente entendiam como de seu direito gozar de suas descobertas, uma vez que possuíam amparo de títulos papais. Posteriormente, Portugal e Espanha inauguram uma doutrina colonialista estabelecendo aos europeus imperativos a serem seguidos. Dentre eles o dever de evangelizar os indígenas, tendo em vista que a salvação deles dependia da piedade cristã; direito dos europeus se apossarem dos bens comuns do universo pois são filhos de Deus, mas os povos selvagens não teriam o mesmo direito; e como povos superiores e evoluídos possuíam um dever de caridade para direcionar os povos atrasados à civilização (Ribeiro, 1983).

A colonização das Américas realizada pelos portugueses e espanhóis foi marcada pela imposição da doutrina católica ao “Novo Mundo”. Dessa forma, os europeus recorreram a religião, especialmente ao catolicismo, como um meio para controlar e dominar as populações indígenas, convertendo-os ao cristianismo. A época a Europa buscava novas rotas comerciais e territórios, dando lugar ao capitalismo que estabelece o velho continente em posição central. Diante do desenvolvimento de tecnologias para a expansão ibérica as Américas, cria-se a ideia de superioridade do Ocidente em relação



ao Oriente, de modo a se difundir que a ciência relevante estava na Europa (Santos, 2018).

Nesse sentido, o pensamento colonial e eurocêntrico desenvolvido pelos europeus culminou na exclusão das visões e saberes que não fossem científicos, logo desconsidera os saberes, vivências e a cultura da população indígena. Assim, destaca-se a disciplina de história ministrada nas instituições de ensino brasileiras, que de forma implícita dá a entender que antes do “descobrimento” do Brasil em 1500, não havia cultura, religião, história e língua (Kahmann, 2020). Essa situação decorre da colonialidade do saber, que desvaloriza os conhecimentos tradicionais e a história indígena, de modo a considerá-los inferiores e irrelevantes, ao passo que o conhecimento advindo da Europa goza de relevância.

Dessa forma, a colonialidade é marcada pelo surgimento da modernidade diante da conquista da América pelos europeus e consequente desenvolvimento do sistema capitalista. Além disso, tendo em vista a necessidade de conquistar novos territórios, consideravam justificável a submissão violenta dos povos originários, devido as diferenças raciais em relação aos colonizadores europeus. Com isso se estabeleceu um marcador de inferioridade racial por considerá-los como civilizações e culturas inferiores para justificar a dominação e exploração indígena (Dussel, 2005).

De acordo com Quijano (2005) as relações de poder entre os colonizadores e colonizados não é natural, mas funda-se na habilidade de grupos dominantes apresentarem-se como culturas superiores e qualificar os grupos subjugados como naturalmente inferiores. Nesse contexto, a raça e o gênero foram importantes instrumentos utilizados desde a colonialismo como marcadores de inferioridade intrínseca a certos grupos. Desse modo, características físicas e culturais distintas entre colonizadores e colonizados foram consideradas fatores de estratificação racial e de



disparidades, pois segundo os europeus haveria uma diferença “natural” entre eles e os indígenas.

Segundo Anibal Quijano:

A América constituiu-se como o primeiro espaço/tempo de um padrão de poder de vocação mundial e, desse modo e por isso, como a primeira id-entidade da modernidade. Dois processos históricos convergiram e se associaram na produção do referido espaço/tempo e estabeleceram-se como os dois eixos fundamentais do novo padrão de poder. Por um lado, a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na idéia de raça, ou seja, uma supostamente distinta estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação a outros. Essa idéia foi assumida pelos conquistadores como o principal elemento constitutivo, fundacional, das relações de dominação que a conquista exigia. Nessas bases, conseqüentemente, foi classificada a população da América, e mais tarde do mundo, nesse novo padrão de poder. Por outro lado, a articulação de todas as formas históricas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, em torno do capital e do mercado mundial (Quijano, 2005, p. 117).

A atribuição de inferioridade a pessoas de outras culturas se dava diante do eurocentrismo como parâmetro, sob o fundamento de que a população indígena estaria em status inferior tendo em vista a ausência de racionalidade do colonizado. Assim sendo, a suposta irracionalidade do indígena possibilitou que o colonizador o alocasse na condição de não-existência, sem direitos e identidade próprios, de modo a objetificá-los. Esta condição é consequência da colonialidade do ser, que se manifesta por meio de inferiorização, subalternização e desumanização dos colonizados (Maldonado-Torres, 2007).

A colonialidade foi desenvolvida em estruturas de poder que influenciam a sociedade desde de a colonização até a atualidade, que são a colonialidade do poder, do saber e do ser. Segundo sustenta Anibal Quijano (2005), a colonialidade do poder reforça a categorização fundada na hierarquia racial,



de modo a criar identidades sociais classificadas de acordo com a gradação de superioridade e inferioridade, onde os brancos estariam no topo da escala, seguidos em grau inferioridade pelos mestiços, índios e negros.

Por outro lado , a colonialidade do saber é vislumbrada diante das formas de produção e adesão do conhecimento a partir do eurocentrismo. A colonialidade do saber vê o eurocentrismo como única perspectiva de conhecimento, de modo a ignorar conhecimentos que não tenham origem de homens brancos europeus. Desse modo, priorizam modelos pautados no cientificismo e progresso, e desprezam ou excluem outras formas de conhecimentos (Walsh, 2008).

A colonialidade do ser afeta a maneira que os indivíduos se percebem e são percebidos no mundo. Ela é exercida por meio da desumanização e inferiorização dos povos colonizados, dessa forma perpetua-se a ideia colonial de subalternização de não europeus. Ademias, essa perspectiva estabelece uma ligação entre racionalidade e humanidade, de modo a considerar mais humanos os que gozam de mais racionalidade. Nesse sentido, referido argumento sustenta a ideia de que os povos indígenas não são civilizados, são bárbaros, e por isso, a partir do racionalismo e do pensamento eurocêntrico, eles consideram os indígenas inferiores, dando-lhes um tratamento desumano e de não existência (Walsh, 2008).

Dessa forma, a racionalidade delimita o que pode ser considerado conhecimento e também quem possui a aptidão para produzi-lo, e portando existir como pessoa humana. Assim, referida perspectiva trata o indígena como ser não racional, ou seja, como não ser, tendo em vista que segundo esse critério, a racionalidade seria um privilégio do homem branco europeu. Além disso, nega a capacidade cognitiva dos indígenas colonizados e os classifica como irracionais e os desumaniza (Dussel, 1993).

Nessa senda, quanto a inferiorização de pessoas não brancas de “raças inferiores” e sua influência no valor que recebem por seus trabalhos Anibal Quijano nos ensina:

A classificação *racial* da população e a velha associação das novas identidades raciais dos colonizados com as formas de controle não pago, não assalariado, do trabalho, desenvolveu entre os europeus ou brancos a específica percepção de que o trabalho pago era privilégio dos *brancos*. A inferioridade racial dos colonizados implicava que não eram dignos do pagamento de salário. Estavam naturalmente obrigados a trabalhar em benefício de seus amos. Não é muito difícil encontrar, ainda hoje, essa mesma atitude entre os terratenentes brancos de qualquer lugar do mundo. E o menor salário das *raças inferiores* pelo mesmo trabalho dos *brancos*, nos atuais centros capitalistas, não poderia ser, tampouco, explicado sem recorrer-se à classificação social racista da população do mundo (Quijano, 2005, p. 120).

Referida situação é verificada desde do colonialismo até a contemporaneidade, onde as relações de dominação justificam o “direito” de confiscar os bens dos dominados, além de explorar sua força de trabalho. Impende salientar que o discurso que mantém a população indígena em posição de inferioridade e subordinação, é pautado no argumento colonial de que eles são bárbaros, irracionais e não plenamente humanos. Assim, nota-se que o colonialismo não se restringe a uma situação atinente ao território e a política, mas principalmente um fenômeno discursivo (Bhabha, 2010).

O discurso colonial de que os indígenas eram selvagens, místicos, primitivos, fundamentou a estratégia de estabelecer diferenças fenotípicas entre os conquistadores e conquistados. Ademais, referidas distinções estereotípicas negativas buscavam legitimar a conquista e desumanizar os povos colonizados (Bhabha, 2010).

Assim sendo, a população indígena foi marcada duramente pela colonialidade e pelo eurocentrismo. Nesse contexto, além de obrigarem os indígenas ao trabalho forçado, os desumanizaram por meio da imposição



de diferenciações fenotípicas e culturais entre os colonizadores europeus e os colonizados de modo a não considerá-los como sujeitos de direito (Quijano, 2005).

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Diante da maior visibilidade e recente ganho de voz de minorias que historicamente foram discriminadas, esses grupos passam a organizar de forma mais estruturada suas pretensões, o que se liga com a escalada de discursos de ódio. Nesse sentido, referidos discursos questionam a humanidade das vítimas com a intuito de mantê-los em posições de inferioridade. Contudo, quando grupos que são qualificados negativamente ganham força e voz os discursos odiosos são perpetrados como resposta ao empoderamento.

Nesse contexto, mostra-se imperiosa a análise da trajetória da jurisprudência brasileira ao decidir casos onde os indígenas foram vítimas de discursos odiosos. Desse modo, busca-se verificar a partir de dois casos, as estratégias e fundamentos do Judiciário para inibir futuras condutas danosas aos indígenas e políticas de reparação a dignidade das vítimas.

O primeiro caso a ser abordado se deu na cidade de Chapecó, Santa Catarina onde foi publicado em um periódico uma crônica que apelava pela alteração do símbolo do time de futebol da cidade. O símbolo da associação futebolística Chapecoense – SC sempre foi um indígena com arco e flexa, contudo o autor da manifestação exortava a mudança do símbolo do time para qualquer outro animal, mas que não fosse um indígena (Brasil, 2008).

A crônica possuía o título “Chapecoense deve mudar símbolo”, onde argumentava que a figura do ‘índio’ representaria a derrota, e isso de certa forma influenciaria na perda dos jogos pelo time de futebol da Chapecoense.

Ademias, impende colacionar o teor de referidas ofensas a comunidade indígena (Brasil, 2008):

[...] Esse negócio de 'índio', não tem nada a ver com nossa cultura. Essas terras foram colonizadas por gaúchos. [...] Além do mais a figura do índio, nas três américas, sempre foi sinônimo de derrota, fracasso. Os índios sempre foram dizimados, nunca foram bons guerreiros. [...] Os últimos descendentes das tribos indígenas vivem esmolando nas ruas, tentando trocar dinheiro por artesanato [...]. O índio que sobreviveu é a figura melancólica do fim de uma raça. E é isso aí que usamos como símbolo. Não estranha que tenhamos tantas derrotas... Por favor, troquem o símbolo do Chapecoense, pode ser até um veado, uma galinha, um porco, mas não um ÍNDIO (Brasil, 2008).

O jornalista autor das ofensas perpetradas em face dos indígenas e a sociedade jornalística foram condenados a indenizar a comunidade indígena em cinquenta mil reais a título de danos morais. Dessa forma, tendo em vista o elevado grau de ofensividade e discriminação da publicação jornalística, verifica-se claramente que se ultrapassou a liberdade de expressão na medida em que a publicação apelava ao clube de futebol de Chapecó a alteração do símbolo do Índio Guerreiro, por um veado, galinha ou porco, mas que não fosse um índio, de forma a manifestar preconceito contra os indígenas (Brasil, 2008).

Embora não tenha sido considerado explicitamente como um caso de discurso de ódio, os seus agressores foram condenados a reparar a comunidade indígena por sua publicação discriminatória e ofensiva. Nesse sentido, a desembargadora sustentou que a publicação jornalística teve uma implicação negativa no ânimo da comunidade indígena, de modo experimentarem um sentimento de dor e derrota que deve ser reparado pelos agressores (Brasil, 2008).

Ademais, entendeu-se que referida manifestação abala tanto a dignidade em foro íntimo quanto coletivo, na medida que fere a autoestima



e a consideração social das vítimas. Assim, salientou-se que embora muitas vezes a comunidade seja humilde e viva do artesanato, tal situação não lhes retira a dignidade (Brasil, 2008).

Nesse contexto, verifica-se na publicação que a comunidade indígena é retratada com caracterizações pejorativas e negativas. Dessa forma, para os autores dos discursos odiosos qualidades negativas como “fracasso”, “derrota”, “não serem bons guerreiros” e serem o “fim de uma raça” fundamentam a ideia de que é necessário trocar o símbolo de um “índio” pois as derrotas do time estariam vinculadas a figura do indígena (Brasil, 2008).

Além do mais, o discurso estabelece como alvo das agressões uma minoria étnica, lhes conferindo características indesejáveis socialmente, o que gera um afastamento dos indígenas da sociedade. Nesse sentido, a lógica-colonial os desumaniza na medida que os retrata como inferiores, selvagens e irracionais, o que justifica a negação de direitos e subalternização segundo ideias coloniais (Brasil, 2008).

Ademais, referida publicação reafirma a ideia de supremacia racial e cultural do homem branco colonizador sobre o colonizado, onde não há espaço para o modo de vida, vivências, culturas e cosmovisões indígenas. Somado a isso, a afirmação: “troquem o símbolo da Chapecoense, pode ser até um veado, uma galinha, um porco, mas não um ÍNDIO” faz uma infeliz comparação da população indígena com animais, o que reafirma ideias coloniais que desumanizam e inferiorizam os indígenas, de modo a ferir frontalmente a dignidade da comunidade, sendo passível de reparação indenizatória (Brasil, 2008).

O segundo caso a ser analisado trata-se de um REsp n. 2.112.853/MS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça na data de 20/02/2024. A situação que deu ensejo a demanda decorre da publicação de um jornalista em um periódico sob o título “Índios e o Retrocesso”. No escrito, o autor atribuiu diversas



caracterizações depreciativas aos indígenas, retratando-os com o como “bugrada”, “vândalos”, “assaltantes”, “ladrões”, “malandros e vadios” e “civilização indígena que não deu certo e em detrimento disso foi conquistada pela inteligência cultural dos brancos”. Desse modo, diante de tamanha atrocidade, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face do autor do artigo requerendo a sua condenação ao pagamento de danos morais em favor de cada membro das comunidades indígenas do Estado do Mato Grosso do Sul, que estima-se que são em torno de 73.295 indígenas (Brasil, 2024).

A terceira turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o valor de cinco mil reais fixado nas instâncias ordinárias era irrisório. Diante disso, aumentou para cinquenta mil reais a indenização por danos morais coletivos devido a publicação com ofensas aos povos indígenas do Mato Grosso do Sul. Ademais, entende-se que tal manifestação retrata o preconceito e a intolerância, de modo a incentivar o ódio, repulsa e exclusão social dos indígenas. Somado a isso, verifica-se o agravamento do caso diante da dupla publicação, tanto em jornal quanto na internet, de forma a possibilitar o acesso a um número ainda maior de pessoas (Brasil, 2024).

Dessa forma, para alcançar as finalidades de punir, dissuadir e reparar o dano, se fez necessário o aumento do quantum indenizatório, o que se mostra a medida adequada para inibir futuras condutas odiosas que causem dano a minorias, além de dissuadir indiretamente outros membros da sociedade (Brasil, 2024).

Nessa senda, o montante pago a cada indígena do Mato Grosso do Sul de deu diante do alto grau de reprovabilidade da conduta violadora de direitos humanos. Ademais, o discurso de ódio proferido pelo autor ganha um relevo ainda maior por se tratar de um jornalista que também era advogado criminal. Portando, tendo em vista a qualificação profissional do responsável pela manifestação, nota-se o maior dever de respeito ao ordenamento



jurídico, especialmente a igualdade e eliminação de todas as formas de discriminações, o que justifica uma punição mais rigorosa (Brasil, 2024).

Em suma, ambos os casos exprimem a lógica da colonialidade ao publicarem discursos de cunho ofensivo, extremista e retrógrado. Dessa forma, vislumbra-se nesses discursos ideias difundidas no período colonial, como a colonialidade do ser, do saber e do poder, conceitos que não devem fazer parte do cenário mundial que deve ser pautado no multiculturalismo. Ademais, diante do empoderamento de grupos historicamente marginalizados e atacados, quando essas minorias questionam e por ventura superam a posição de subordinação e inferioridade que lhes foi conferida, os grupos dominantes reagem por meios violentos, como o discurso de ódio, contra grupos não dominantes (Brasil, 2008; Brasil, 2024).

Assim, nota-se que ideias retrogradadas e violadoras de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, não encontram guarida no ordenamento jurídico brasileiro. Além do mais, o Poder Judiciário mostra-se como a mão forte que não coaduna com condutas pautadas no ódio mascaradas de liberdade de expressão (Cavalcante, 2024).

Nesse sentido, observa-se a evolução no quantum indenizatório dos acontecimentos acima abordados, onde no primeiro caso foi estipulada uma indenização de cinquenta mil reais para a comunidade indígena e no segundo caso foi estipulado o valor de cinquenta mil reais por indígena do Mato Grosso do Sul, que são cerca de setenta e três mil duzentos e cinquenta indígenas. Referido dado mostra o aumento do rigor que casos como esses passam a ser tratados a fim de reprimir a difusão de ideias preconceituosas e desumanizadoras (Brasil, 2024).

Por fim, salienta-se que o Estado democrático e plural deve ser pautado no multiculturalismo, de modo a prestigiar a diversidade cultural, cosmovisões, vivências e autonomia da comunidade indígena. Somado a isso,



deve dissociar-se de ideias etnocêntricas e discriminatórias que sugestionam que os indígenas não são considerados cidadãos (Cavalcante, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As comunidades indígenas têm sido alvo de discursos de ódio há séculos, desde a colonização até os dias atuais. Essas manifestações são baseadas em estereótipos e preconceitos que visam desumanizar e marginalizar os povos indígenas. É importante destacar que o discurso de ódio apenas perpetua a violência e dificulta a luta por direitos e igualdade para essas comunidades.

Nesse sentido, vislumbra-se que a colonialidade foi um processo fundado no discurso, que transformou diferenças em inferioridade. Assim, a lógica da colonialidade cria sistemas discriminatórios pautados na colonialidade do ser, do saber e do poder. Dessa forma, instituiu-se marcadores de diferença e inferioridade que se transformaram em alvos do ódio e preconceito.

O discurso estabelece como sujeitos passivos das agressões uma minoria étnica, lhes conferindo características indesejáveis socialmente, o que gera um afastamento dos indígenas da sociedade. Ademais, ao não serem consideradas sujeitos de direitos e vistos como seres anormais, viola-se à dignidade das vítimas em sentido intrínseco e em âmbito da dignidade como status social.

Assim, verifica-se que os discursos que propagam o ódio se utilizam de estereótipos negativos e caracterizações pejorativas contra determinados indivíduos ou grupos, de modo a reafirmar ideias coloniais de subordinação e inferiorização.

Nota-se que ideias retrogradadas e violadoras de direitos fundamentais, não encontram guarida no ordenamento jurídico brasileiro. Ademias, consoante os casos expostos, o Poder Judiciário rechaça condutas pautadas no ódio mascaradas de liberdade de expressão que atacam minorias. Desse modo, o discurso de ódio mostra-se como um fenômeno complexo e arraigado de forma histórica, sendo uma das formas mais cruéis de perpetuar essa opressão.

Assim, entende-se que o discurso de ódio contra os povos indígenas está enraizado em práticas de colonialismo. Além disso, os tribunais brasileiros têm avançado na repressão dessas práticas, promovendo justiça e dignidade para as comunidades indígenas através de decisões judiciais mais duras e indenizações mais altas. Contudo, a luta contra o discurso de ódio é complexa e requer um esforço contínuo de toda a sociedade para superar a profundidade histórica do problema.

REFERÊNCIAS

BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Trad. Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis, Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; RIOS, Roger Raupp; BERNARDI, Bruno Botti. Covid-19 e os indígenas no Brasil, Proteção antidiscriminatória étnico-racial e direito das minorias. In: **Veredas do Direito**. Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Belo Horizonte: Dom Hellerbe, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.112.853/MS**. Brasília, DF. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22REsp%22+adj+%28%222112853%22+ou+%222112853%22-MS+ou+%222112853%22%222FMS+ou+%222.112.853%22+ou+%222.112.853%22-MS+ou+%222.112.853%22%222FMS%29%29.prec%2Ctext>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Cível n. 2004.72.02.001634-7**. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. Rio Grande do Sul, 18 de abril de 2008. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2004.72.02.001634-7&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 20 jun. 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não viola a súmula n. 7/STJ a majoração de valor irrisório de danos morais coletivos em razão da publicação na Internet de artigo ofensivo à honra dos povos indígenas**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. 2024. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e735133a3cde8ee533d95d2150e869e5>. Acesso em: 12 jun. 2024.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso de ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COLTRO, Rafael Khalil. **O princípio da dignidade da pessoa humana como diretriz para diferenciação entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021.

DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do Outro**: a origem do mito da Modernidade. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

FAUSTINO, André. O Direito Penal do Inimigo e a legitimação do discurso do ódio nas redes sociais. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 20, n. 1, jan./abr., 2020.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 327–355, 2013. DOI: 10.5007/2177-7055.2013v34n66p327. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 25 jun. 2024.

KAHMANN, Andrea Cristiane *et al.* Língua, Livros e leis: o apagamento da cultura indígena e resistência. *In*: **Veredas do Direito**. Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Belo Horizonte: Dom Heller, jan. 2020.



MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón (org.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

PAREKH, Bhikhu. **Hate Speech – Is there a case for banning?** Public Policy Review, v. 12, n. 4, dec. 2005/feb. 2006.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RIBEIRO, Darcy. **As Américas e a Civilização**. Formação histórica e causas do desenvolvimento desigual dos povos americanos. 4. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1983.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma nova visão da Europa: aprender com o Sul. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza; MENDES, José Manuel (org.). **Demodiversidade. Imaginar novas possibilidades democráticas**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, plurinacionalidad, y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el estado**. Tabula Rasa, Bogotá, n. 9, julio-diciembre, 2008.

COLONIALIDADE DO PODER: REFLEXOS E REPRESENTATIVIDADE FEMINISTA INTERCULTURAL NOS CARGOS DO PODER LEGISLATIVO NACIONAL NAS ELEIÇÕES DE 2022

Helen Burtet Bedin¹

INTRODUÇÃO

Diante da perpetuação social da ausência de igualdade e equidade em relação à gênero, raça, etnia e intersexualidade, demonstrado pelo sério problema estrutural enfrentado corriqueiramente na ausência de representatividade efetiva em cargos de poder como os cargos políticos, para que se possa efetivamente, enquanto representantes do povo, buscar atingir as necessidades e os anseios dos cidadãos como um todo, trazendo um olhar para toda a população, e não apenas para minorias, é crucial que se reanalise os critérios adotados como cotas para eleições e se estabeleçam novas formas de políticas afirmativas e inclusivas.

A colonialidade do poder tem sido um conceito central na análise crítica das estruturas de poder e dominação que permeiam as sociedades contemporâneas. No contexto político, essa perspectiva esclarece como as relações de poder estabelecidas durante períodos coloniais continuam a influenciar a organização social, econômica e política em muitos países ao redor do mundo. Uma das áreas em que esses reflexos são mais evidentes é na falta de representatividade feminista intercultural nos cargos políticos, especialmente visível no Poder Legislativo Federal, nas eleições de 2022.

¹ Discente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Curso de Mestrado Acadêmico pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Especialista em Direito Civil; Discente na Pós-Graduação *Lato Sensu* à distância em Direito Público, pela Legale Educacional; Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, *Campus* Chapecó; Advogada. E-mail: helen.bedin@unoesc.edu.br.



Tem-se, assim, como objetivo geral, examinar, a partir de dados coletados das eleições de 2022, sobre os reflexos da colonialidade do poder e a ausência de representatividade feminista intercultural nos cargos do Poder Legislativo. Através de uma análise teórica e crítica busca-se compreender as barreiras estruturais que impedem a ascensão de mulheres de diferentes culturas aos espaços de poder político, contribuindo para um debate informado sobre a promoção da inclusão e enfrentamento das heranças coloniais no sistema democrático contemporâneo, que vai além da mera figura representativa, mas a efetiva atuação para garantir os direitos simbolizados.

Para o alcance do objetivo proposto, este estudo dividiu-se em três tópicos, cada um correspondente a um dos objetivos específicos a serem estudados. O primeiro, destinou-se então a compreender, ainda que brevemente, a colonialidade do poder e a representatividade feminista e intercultural. Em seguida, no segundo tópico, a atenção foi dedicada para uma análise das ações afirmativas por meio das cotas nas eleições para cargos políticos. E após, no terceiro tópico, observou-se acerca dos impactos da colonialidade do poder ainda presentes na representatividade feminista e intercultural nas eleições federais do Poder Legislativo de 2022.

Como metodologia adotada, optou-se pela utilização do método indutivo, com pesquisa de caráter qualitativo e quantitativo, tendo sido utilizada predominantemente a técnica de pesquisa bibliográfica.

1 A COLONIALIDADE DO PODER E REPRESENTATIVIDADE FEMINISTA INTERCULTURAL

A ausência de representatividade feminista intercultural nos espaços de poder político não é apenas uma questão de falta de oportunidades iguais, mas um reflexo das estruturas enraizadas que perpetuam a marginalização e a exclusão.



Para compreender essa dinâmica, importa examinar como a colonialidade do poder continua a moldar a sociedade por meio de normas, práticas institucionais e o cenário político representativo atual.

1.1 COLONIALIDADE DO PODER: FUNDAMENTOS E IMPLICAÇÕES

A colonialidade do poder é um componente central deixado pelo legado cultural do período em que o Estado Brasileiro foi colonizado. As relações de poder e dominação evidenciam que o colonialismo Europeu trouxe práticas de relações de superioridade e inferioridade entre dominantes e dominados, utilizando a raça, etnia, a intersexualidade e o gênero para tal finalidade (Quijano, 2005, p. 118).

Neste sentido, complementa-se que a colonialidade do poder opera através da imposição de hierarquias, sejam elas raciais, epistêmicas e de gênero, de modo que estruturam as relações sociais e políticas (Quijano, 2005, p. 118).

Assim, a partir dessas circunstâncias, em que se revelam as injustiças do passado colonial, abre-se a possibilidade de desafio das estruturas de poder e a construção de sociedades que sejam mais igualitárias e inclusivas.

Referida abordagem permite entender como o poder colonial continua a moldar as instituições e as mentalidades nas sociedades contemporâneas, perpetuando assimetrias de poder e exclusão. O autor Aníbal Quijano, que trata do assunto, quer dizer que a problemática social de desigualdade, baseada na colonização, persiste para além da independência política formal das nações colonizadas (Quijano, 2005, p. 118).

A desigualdade referenciada reflete, por consequência, na inferiorização e marginalização das mulheres, especialmente as de diferentes raças e etnias, a ponto de impactarem a representação política. Cenário este que ensejou na criação da política afirmativa de inclusão de cotas, mediante a exigência legal



de percentual mínimo para a inclusão e participação de mulheres na política, o que, lamentavelmente, não foi suficiente pra garantir a efetiva atuação política em *prol* dos interesses a elas inerentes.

1.2 OS DESAFIOS DA REPRESENTATIVIDADE FEMINISTA INTERCULTURAL

O feminismo busca a igualdade de gênero e a eliminação de todas as formas de opressão fundamentadas no sexo, promovendo transformações sociais que combatam a marginalização das mulheres.

A teoria feminista intercultural focaliza na crítica às narrativas dominantes que silenciam as vozes das mulheres de diversas etnias e culturas, especialmente indígenas e afrodescendentes. Esta abordagem enfatiza a importância de reconhecer e valorizar os conhecimentos e práticas emergentes de contextos marginalizados, desafiando as estruturas de poder que perpetuam a invisibilidade e a opressão.

María Lugones argumenta que o feminismo intercultural contesta a universalização das experiências femininas baseadas em perspectivas eurocêtricas, defendendo o reconhecimento das sabedorias e lutas das mulheres indígenas, afrodescendentes e de outras “minorias” étnico-raciais (Lugones, 2019, p. 124).

Além do reconhecimento das sabedorias e lutas, é fundamental respeitar as diversidades para compreender seus diferentes contextos de vida.

Como exemplo, o feminismo interseccional traz as ideias de Butler sobre a mudança do conceito de gênero para analisar as opressões.

Percebe-se, portanto, que a colonialidade do poder, desenvolvida por Aníbal Quijano, e a teoria feminista intercultural, que busca ampliar a voz das mulheres marginalizadas em contextos coloniais e pós-coloniais, oferecem novas concepções de visões teóricas, que, embora inicialmente, ou isoladamente,



seriam distintas, juntas, identificam a origem da opressão da inclusão feminista e trazem novas perspectivas de integração.

Ao explorar a interseção entre colonialidade do poder e representatividade feminista intercultural, faz-se uma análise crítica, pois as hierarquias coloniais estão incorporadas e são reproduzidas dentro dos movimentos feministas dominantes.

Desta forma, a crítica feminista intercultural oferece uma oportunidade de desafiar essas hierarquias ao reconhecer a diversidade de experiências e perspectivas das mulheres dentro dos contextos pós-coloniais.

A fim de demonstrar esses conceitos, podemos examinar estudos de casos de movimentos feministas na América Latina, África e outras regiões onde a colonialidade do poder continua a influenciar as lutas por direitos e reconhecimento.

O movimento feminista negro no Brasil destaca como as estruturas de poder colonial persistem em limitar a inclusão e a representação das mulheres afrodescendentes dentro do movimento feminista mais amplo.

À vista dessas considerações, percebe-se que o diálogo entre a colonialidade do poder e a representatividade feminista intercultural abre novas possibilidades para uma análise mais profunda das dinâmicas de poder e resistência nas sociedades contemporâneas. Portanto, reconhecer as interseções entre esses dois campos teóricos enriquece o entendimento acadêmico e auxilia os movimentos sociais em busca de justiça, igualdade e equidade, como ações afirmativas por meio de cotas, a serem abordadas na sequência.

2 AÇÕES AFIRMATIVAS POR MEIO DE COTAS

As ações afirmativas por meio de cotas têm sido um tema central no debate político e acadêmico, especialmente em contextos democráticos onde a representação equitativa é essencial para promover a inclusão e a diversidade.



À medida que avaliamos continuamente os resultados das cotas eleitorais, é crucial explorar novas estratégias para fortalecer sua implementação e promover uma inclusão política mais abrangente. Isso inclui desenvolver programas de capacitação, fortalecer a educação cívica e oferecer apoio contínuo aos candidatos beneficiados pelas cotas, garantindo uma representação democrática mais robusta e inclusiva.

Assim sendo, as ações afirmativas através das cotas eleitorais representam um passo significativo rumo a uma sociedade mais justa e igualitária. Enfrentando desafios e explorando novas oportunidades, podemos fortalecer ainda mais nossa democracia e garantir que todos os cidadãos tenham voz e representação nos processos políticos. É essencial continuar apoiando e defendendo essas políticas como parte de um compromisso contínuo com a equidade e a justiça social.

3 IMPACTOS NAS ELEIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO NACIONAL EM 2022

As eleições federais de 2022 representam um ponto de análise oportuno para investigar os temas que ora são debatidos, uma vez que oferecem elementos das dinâmicas políticas decorrentes da colonialidade do poder, examinada em relação à representação feminina, especialmente das mulheres de diferentes culturas e origens interculturais.

Os pleitos para o Poder Legislativo Nacional em 2022 marcaram um momento decisivo na vida política contemporânea, caracterizado por mudanças significativas nas dinâmicas de poder, representação política e agendas legislativas. A polarização política, desafios socioeconômicos urgentes e mudanças nas preferências eleitorais contribuíram para um cenário eleitoral dinâmico e complexo, com impactos diretos na governabilidade e na representação política.



A análise dos resultados eleitorais revelou alterações significativas na composição do Poder Legislativo Nacional, com implicações diretas para a formulação de leis, políticas públicas e a representação de diversos grupos sociais.

Essa mudança na composição do legislativo nacional não apenas redistribuiu o poder entre os partidos políticos, mas também definiu novas agendas legislativas prioritárias e estratégias de coalizão. Tais mudanças têm efeitos diretos na capacidade do governo de implementar suas políticas, além de impactar a supervisão legislativa e a prestação de contas das instituições governamentais.

A análise dos resultados eleitorais de 2022 também evidencia desafios persistentes para a representação democrática, incluindo questões relacionadas à representatividade de gênero, étnico-raciais e socioeconômicas.

A discussão sobre a diversidade política e a inclusão de “minorias” (que na verdade são majorias) no processo legislativo ganha relevância, especialmente diante da necessidade de garantir a legitimidade e a eficácia das instituições democráticas.

A exemplificar o exposto, tem-se levantamento feito pelo Ministério das Mulheres no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM (Brasil, 2024), instituído pela Lei nº 12.227 (Brasil, 2010), de autoria da deputada Luiza Erundina, promulgada 11 (onze) anos após tramitação no Congresso Nacional, regulamentado pelo Decreto n. 8.131/2013, o qual busca responder demanda social e institucional para divulgação de dados sobre a realidade das mulheres brasileiras.

De acordo com a apresentação do mencionado relatório, por meio dele foi realizada uma análise detalhada e crítica das principais bases de dados e indicadores que retratam o perfil demográfico e socioeconômico das mulheres brasileiras. Referido documento serve como um recurso fundamental para



embasar a criação e execução de políticas públicas voltadas às mulheres, em níveis federal, estadual, municipal, além de outros órgãos e instituições dedicados à defesa dos direitos femininos.

Ainda, conforme o relatório, além de disseminar informações, visa promover a participação e o controle social, ou seja, em um contexto cada vez mais digital, a utilização de dados e informações geram conhecimento para utilização de forma estratégica na administração pública contemporânea, especialmente para promover e garantir os direitos das mulheres e meninas no Brasil.

Outrossim, consta do mencionado documento que o Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, lançado em 8 de março de 2009 mas institucionalizado oficialmente em 20 de dezembro de 2023, pela Portaria nº 29, como uma Coordenação-Geral integrada à Secretaria-Executiva do Ministério das Mulheres, conforme a Lei nº 14.600/2023, é responsável pela produção, edição e disseminação do RASEAM, ao passo que além de monitorar indicadores de desigualdade de gênero e direitos femininos, é parte do processo de fortalecimento das políticas públicas para mulheres no Brasil, pois sua missão é promover a igualdade de gênero e os direitos das mulheres.

Pois bem. Como visto, a retomada da publicação do RASEAM em 2024 é essencial para todas as entidades envolvidas na elaboração, monitoramento, gestão e análise de políticas públicas destinadas à igualdade de gênero no Brasil. Esta edição representa um esforço técnico urgente para avaliar com dados concretos o atual cenário de vida das brasileiras, abordando temas como estrutura demográfica, autonomia econômica, igualdade no mercado de trabalho, educação para a igualdade, saúde integral, combate à violência contra mulheres, participação em espaços de poder, decisão e esporte.

Especificamente a partir da p. 73, o relatório em menção traz dados sobre as mulheres em espaços de poder e decisão, analisa a participação

das mulheres em posições de liderança e tomada de decisão, abrangendo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, além da sociedade civil e do mercado.

Os dados revelam uma entrada lenta e difícil das mulheres nesses espaços, especialmente na política institucional, devido tanto às barreiras de acesso quanto à violência política de gênero. Apesar de representarem 52,7% (cinquenta e dois vírgula sete por cento) do eleitorado, as mulheres enfrentam desafios significativos para se elegerem, como mostram os resultados das eleições de 2022. Ocorreram modestos aumentos no número de candidatas e eleitas em comparação com o ano de 2018, destacando-se algumas vitórias individuais, como a eleição de duas governadoras. No entanto, o percentual geral de mulheres eleitas ainda é baixo, distante da paridade de gênero desejada.

Observa-se a tabela abaixo a desigualdade de homens e mulheres no Congresso Nacional:

Tabela 1 – Mulheres candidatas aptas e eleitas nas eleições de 2018 e 2022, total e variações percentuais de candidatas e eleitas, segundo os cargos – Brasil, 2022

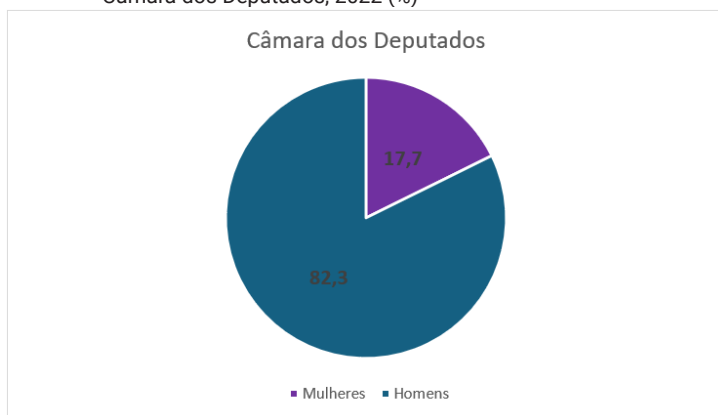
Cargo	2018		2022		Variação Percentual de Candidatas (2022-2018)	Variação Percentual de Eleitas (2022-2018)
	Candidatas	Eleitas	Candidatas	Eleitas		
Total	7874	254	8852	293	12.4	15.4
Presidente	2	0	4	0	100.0	NA
Vice-Presidente	5	0	4	0	-20.0	NA
Governadora	28	1	34	2	24.4	100.0
Vice-Governadora	70	7	83	6	18,6	-14,3
Senadora	57	6	50	4	-12,3	-33,3
Deputada Federal	2420	77	3348	91	38.3	18.2
Deputada Estadual	5003	159	5128	186	25	17.0
Deputada Distrital	289	4	201	4	-30,4	NA

Fonte: Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - RASEAM 2024. Tabela 4.

Os gráficos que na sequência serão expostos dividem o percentual de mulheres e homens eleitos para as duas casas do Congresso Nacional:

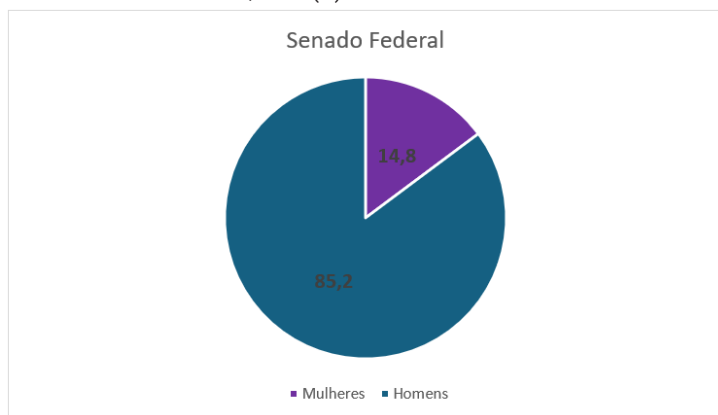


Gráfico 1 - Distribuição percentual de mulheres e homens eleitas (os) para a Câmara dos Deputados, 2022 (%)



Fonte: Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - RASEAM 2024. Gráfico 60.

Gráfico 2 - Distribuição percentual de mulheres e homens eleitas (os) para o Senado Federal, 2022 (%)



Fonte: Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - RASEAM 2024. Gráfico 61.

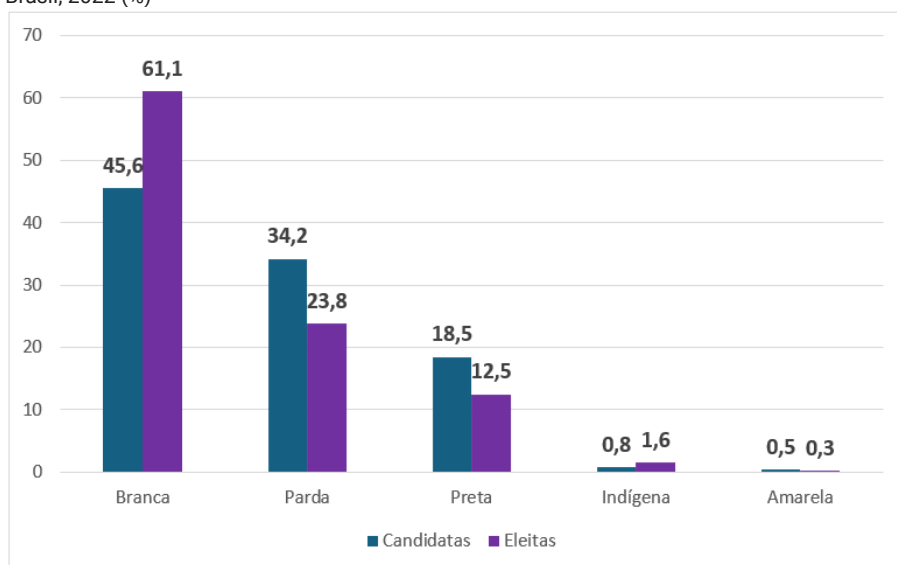
Extraí-se do relatório que, em 2022, as mulheres representaram 34,1% (trinta e quatro vírgula um por cento) das candidaturas, um aumento em relação aos 31,1% (trinta e um vírgula um por cento) de 2018. No entanto, a transição de candidatura para eleição não depende apenas do aumento no número de candidatas, mas também de mudanças estruturais no sistema partidário-eleitoral.

Um outro ponto fundamental contido no relatório é a desigualdade racial. Mulheres pretas e pardas compuseram 18,5% (dezoito vírgula cinco por cento) e 34,2% (trinta e quatro vírgula dois por cento) das candidaturas, respectivamente, mas suas taxas de eleição foram de apenas 12,5% (doze vírgula cinco por cento) e 23,8% (vinte e três vírgula oito por cento). Em contraste, mulheres brancas tiveram uma taxa de eleição de 61,1% (sessenta e um vírgula um por cento), superior à sua proporção entre candidatas, de 45,6% (quarenta e cinco vírgula seis por cento), mostrando uma vantagem relativa na eleição comparada a mulheres de outras raças.

Além disso, é importante destacar o desempenho das mulheres indígenas, que representaram 1,6% (um vírgula seis por cento) das eleitas e 0,8% (zero vírgula oito por cento) das candidatas. Notavelmente, o cargo em que tiveram maior sucesso foi o de deputada federal, com 4 (quatro) eleitas entre as 24 (vinte e quatro) candidatas.

Segue gráfico e tabela, subsequentemente:

Gráfico 3 - Percentual de candidatas e eleitas nas eleições de 2022, segundo cor ou raça – Brasil, 2022 (%)



Fonte: Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - RASEAM 2024. Gráfico 62.

Tabela 2 - Percentual de mulheres eleitas dentre o total de candidatas nas eleições de 2022 por cor ou raça, segundo os cargos – Brasil, 2022 (%)

	Amarela	Branca	Indígena	Parda	Preta	Não Informado
Total	2,5	4.5	6.9	2.2	2.3	3.1
Presidente	NA	0.0	NA	NA	0.0	NA
Vice-Presidente	NA	0.0	0.0	NA	0.0	NA
Governadora	NA	5.9	NA	11.1	0.0	NA
Vice-Governadora	0.0	10.6	0.0	7.7	0.0	NA
Senadora	NA	11.4	NA	0.0	0.0	NA
Deputada Federal	0.0	3.7	16.7	14	2.2	0.0
Deputada Estadual	4.0	4.9	2.7	2.7	2.5	0.0
Deputada Distrital	0.0	2.2	0.0	0.0	3.9	20.0

Fonte: Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - RASEAM 2024. Tabela 5.

Posto isso, evidenciada a carência de representatividade feminista intercultural. Por outro lado, ainda que exista a representatividade, deve-se atentar para que traduza na efetiva luta pelos direitos feministas e interculturais.

Os dados mostram que a medida que nos aproximamos do próximo ciclo eleitoral, é fundamental considerar as lições aprendidas com as eleições de 2022 e as implicações para o futuro da governança legislativa nacional. Questões como reforma eleitoral, transparência institucional e fortalecimento do sistema representativo emergem como áreas prioritárias para promover uma democracia mais robusta e responsiva às demandas da sociedade civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar este estudo, espera-se ter contribuído com o pensamento crítico e para um debate informado sobre as formas de superar as barreiras estruturais que limitam a representatividade feminista intercultural nos espaços de poder político.





A análise, ainda que breve, acerca da colonialidade do poder e seus reflexos na representatividade feminina intercultural no Poder Legislativo nas eleições federais de 2022, buscou promover uma reflexão necessária e normalmente não percebida para que deixemos de perpetuar desigualdades e consigamos promover uma verdadeira inclusão política enfrentando essas heranças persistentes do colonialismo nos sistemas democráticos contemporâneos.

Como visto no decorrer do trabalho a colonialidade do poder se refere às estruturas de poder coloniais que persistem após a independência, mantendo hierarquias baseadas em raça, etnia e gênero.

Os desafios decorrentes das visões eurocêtricas dominantes para a representatividade feminista intercultural enfatizam a necessidade de ampliar a voz das mulheres marginalizadas, como indígenas e afrodescendentes.

É justamente a partir dessa necessidade que instrumentos como as cotas eleitorais visam aumentar a representação de grupos marginalizados na política, como mulheres, indígenas e LGBTQ+.

No ponto, em que pese existam desafios, especialmente na integração de representatividade feminina intercultural, as cotas eleitorais têm impactado positivamente a composição dos órgãos legislativos, promovendo uma governança mais inclusiva e representativa. É o que se observa nas eleições de 2022, oportunidade em que mudanças significativas na composição do Congresso Nacional indicam a influência direta na formulação de leis e políticas públicas.

A avaliação dos impactos nas eleições do Poder Legislativo Nacional em 2022 oferece interessantes elementos sobre as dinâmicas políticas contemporâneas a fim de se trabalhar ainda mais a inclusão por meio de cotas específicas e é essencial continuar monitorando e debatendo os seus desdobramentos, destacando a importância de fortalecer os princípios



democráticos e promover uma participação cidadã mais inclusiva e informada.

A dinâmica do poder colonial revelou influência na ausência de representatividade feminista intercultural nos cargos do Poder Legislativo Federal em 2022, que não é apenas um problema de representação numérica, mas sim uma manifestação das estruturas profundamente enraizadas de dominação e marginalização.

A colonialidade do poder continua a influenciar diretamente a configuração dos sistemas políticos contemporâneos, perpetuando normas e práticas que excluem mulheres de diferentes culturas e identidades. Essa exclusão não é apenas histórica, mas também se reflete no funcionamento das políticas atuais, em que mulheres interculturais enfrentam barreiras sistêmicas que limitam seu acesso e influência nos espaços de poder.

Para enfrentar esses desafios, é fundamental adotar abordagens que reconheçam e confrontem as estruturas de poder colonial que perpetuam a desigualdade. Isso abrange a implementação de políticas que promovam a inclusão ativa e a representação equitativa, além de transformações profundas nos discursos e práticas políticas dominantes.

A partir da compreensão crítica da colonialidade do poder, podemos desenvolver estratégias mais eficazes para garantir que as vozes e perspectivas das mulheres interculturais sejam plenamente integradas e respeitadas no processo político.

Assim, para finalmente concluir, destaca-se a importância social do estudo ora realizado, na medida em que o debate, por si só, pode vir a contribuir para aprofundar pesquisas sobre as desigualdades em nível acadêmico, no intuito de que essa compreensão se constitua como fonte de motivação para a transformação da sociedade para uma convivência mais igualitária, solidária e justa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 21801, 1 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher**. 1ª Impressão. Brasília: Ministério das Mulheres Abril, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-raseam-1/ministeriodasmulheres-obig-raseam-2024.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Lei 12.227, de 12 de abril de 2010. Cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 13 abr. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12227.htm.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.) **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO (Conselho Latinoamericano de Ciencias Sociales), 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf. Acesso em: 28 jun. 2024.

LIDERANÇA FEMININA DECOLONIAL: DESAFIOS E EXPECTATIVAS PARA OS CARGOS GERENCIAIS

Marlone Maira Rosa¹

INTRODUÇÃO

O mundo está em constantes transformações, e nesse contexto, podemos observar a busca das mulheres pela ascensão aos cargos de liderança nas corporações, representando um marco significativo em busca de igualdade de gênero no mercado de trabalho. São diversos os desafios e barreiras a serem enfrentadas quando se tratam de cargos diversos cargos. Na pesquisa vamos abordar principalmente os desafios em relação aos cargos gerenciais, que se relacionam com fatores de raça, classe social, orientação sexual e identidade de gênero.

Esse artigo busca explorar os desafios e expectativas de gênero que as mulheres enfrentam em cargos gerenciais, analisando essas questões sob a perspectiva decolonial. Com essa abordagem, é possível entender como as estruturas históricas de poder e dominação continuam a influenciar as dinâmicas de gênero no mundo corporativo. A colonização evidencia uma cultura de imposição as normas patriarcais europeias, que marginalizam as mulheres e reestruturam as dinâmicas de poder a privilegiar os homens.

De início será explorada a marginalização das mulheres desde a colonização, até os dias de hoje, e as formas de desigualdades no ambiente de trabalho, intensificando os desafios e o acesso das mulheres a cargos gerenciais. Por conseguinte no segundo capítulo, serão apresentados dados

¹ Mestranda com Bolsa Capes no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Especialista em Administração Financeira pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Especialista em Contabilidade Estratégica de Negócios pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Advogada. E-mail: marlone.rosa@unoesc.edu.br.



e pesquisas que ilustram a realidade e confirmam as desigualdades entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Na sequência ainda, serão analisadas desafios e expectativas para promover a liderança feminina decolonial em empresas e organizações desde a criação de políticas públicas, até a mudança de cultura organizacional e o papel fundamental da sociedade civil nessa transformação.

O estudo tem o objetivo central entender o contexto histórico e desvendar as complexas dinâmicas que moldam a experiência das mulheres em posição de liderança gerencial, buscando promover estratégias e possíveis soluções para a transformação do cenário atual, sendo desenvolvido por meio de abordagem qualitativa e quantitativa, de natureza indutiva e utilizando o método de revisão bibliográfica, por meio de busca de informações em livros, artigos científicos e dados oficiais nacionais.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DE DESIGUALDADES QUE AFETAM LIDERANÇA FEMININA DECOLONIAL

Diversas pesquisas realizadas comprovam a persistência das desigualdades de gênero no mercado de trabalho com relação aos cargos de liderança gerenciais, ainda ocupados em sua maioria por homens, além das diferenças relacionadas a remuneração das mulheres. Essa realidade se manifesta em praticamente todas as sociedades, porém com maior relevância em países que foram colonizados em com mais desigualdades em comparação aos países desenvolvidos. Por traz da desigualdade há um conteccto histórico enraizado na sociedade com impacto profundo até hoje.

Para Quijano (2005, p. 138), a colonialidade do poder introduz uma classificação universal e básica da população do planeta pautada na ideia central de raça. Tal classificação universal determina e reorganiza as relações de superioridade e inferioridade através da dominação.



O colonialismo intensificou o autotarismo, com base na hierarquia, presente nas sociedades colonizadas como de gênero reforçando o patriarcado. O poder colonial se assenta nessa assimetria de forças ontológicas, epistemológicas e políticas, de modo a forçar que todos se encaixem nesse modelo.

O colonizador enraizou a superioridade racial de tal forma, que permanece ao longo da história, por meio da discriminação na ocupação de espaços na sociedade, como na habitação, educação e trabalho (Gonzalez, 2020, p. 46).

Ressalta Fanon (2008, p. 34) que todo povo colonizado isto é, todo povo no seio do qual nasceu um complexo de inferioridade devido ao sepultamento de sua originalidade cultural, toma posição diante da linguagem da nação civilizadora, isto é, da cultura metropolitana.

A empreitada colonial também afetou as mulheres, que perante ao olhar masculino, e contagiadas pelo costumes do colonizador, passaram à condição de externalidade objetificada desconsiderando sua subjetividade e autonomia (Segato, 2012, p. 120).

Lugones (2014) afirma que antes da chegada dos colonizadores nas américas haviam outras posições de gênero, diferentes destas hierarquizadas e dicotômicas inventadas pelos colonizadores, que impuseram gêneros binários na qual os homens assumem o modelo patriarcal, destruindo estruturas tribais que vivenciavam outros modelos, como os matriarcais. A autora reforça sua afirmativa de que o sistema colonial de gênero é marcado pela combinação entre raça, gênero, sexualidade e classe.

Diante de tais constatações se faz necessário movimentos de resistência para contestar todas as formas de dominação com múltiplas opressões que possibilitem a mulher novas oportunidades. Desta forma, no cenário atual, em se tratando de mercado de trabalho ainda se define por padrões masculinos, onde poucas empresas oferecem condições



compatíveis para que as mulheres consigam desempenhar suas funções com equidade de gênero. As mulheres são forçadas a ajustar suas vidas aos padrões masculinos e aceitar cargos com posições com menor prestígio nas empresas (Rocha; Coutinho; Coutinho, 2011).

Desde a colonização as mulheres foram restritas às atividades domésticas. Com sua inserção no mercado de trabalho, a conquista da liberdade profissional e formação acadêmica, as mulheres passaram a ocupar posições nas empresas que antes eram tipicamente masculinas, com destaque especial para os cargos de liderança (Roso; Gass, 2018). No entanto, ainda há uma grande diferença entre o número de cargos de lideranças ocupados entre homens e mulheres.

O patriarcado, presente em diversas sociedades, reforça a ideia de que os homens ocupam naturalmente o papel de líderes, enquanto as mulheres devem se submeter à sua autoridade. Essa crença alimenta a desvalorização das mulheres em cargos de liderança, dificultando seu reconhecimento e aceitação. Outro aspecto, importante que impacta na carreira da mulher que assume cargo de liderança, é a decisão frente à maternidade, já que a carreira profissional acontece simultaneamente ao período fértil.

Indispensável pontuar também, quanto à distinção salarial. No Brasil, as mulheres ganham menos do que os homens. Atualmente mesmo com legislação já vigente para evitar esse tipo de prática, ela ainda está muito presente (Hryniewicz; Vianna, 2018). Para as autoras, a resistência é ainda maior quando na equipe existem homens mais velhos que estranham a presença de gestoras mulheres e tendem a ser mais insubordinados e não respeitam as ordens das superiores. Com isso, as líderes precisam lidar com mais pressão no ambiente de trabalho, preconceito e assédio, cenário que não ocorreria se fossem homens na liderança.

Entre as mulheres socializadas na ordem patriarcal de gênero, que atribui qualidades positivas aos homens e negativas às mulheres, poucas



não internalizam as ideologias dominantes de gênero. Em outras palavras, as mulheres estão educadas a aceitar e poucas questionam sua posição de inferioridade social e consequentemente, há um grande número de mulheres que mantêm atitudes machistas. Além de ser uma ideologia, o sexismo reflete uma estrutura de poder extremamente desigual, prejudicando as mulheres (Saffioti, 2015 p. 37).

O gênero mulher e homem, influenciam socialmente na percepção do status de cada um. Em geral, a sociedade reconhece, por exemplo, que profissionais liberais sejam mais respeitados se forem homens e que membros de grupos comunitários sejam mais valorizados se ocuparem outros status altamente respeitados. O gênero é levado em consideração antes mesmo de fatores como idade e ocupação (Johnson 1997, p. 221).

Assumir uma posição de prestígio dentro de uma organização é um desafio que apresenta diversas barreiras invisíveis. Além de construir uma boa imagem e conquistar o respeito dos demais, a mulher precisa ter um comportamento exemplar. A mulher é constantemente julgada pelo olhar machista que tenta desacreditá-la, dificultando o gerenciamento quando hierarquicamente está no comando de homens.

2 ABORDAGEM DECOLONIAL, INDICADORES E A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS COM A PREMISSA DE IGUALDADE

A referência de sucesso na colonialidade é representada por um homem branco, heterossexual, masculino e europeu, de acordo com com Lugones (2020). Além disso, o capitalismo contribuiu para profundas transformações na organização da família. Para Engels (2012), o modelo de família nuclear heterossexual, composta por um homem, o patriarca, uma mulher e filhos, representa a expressão da propriedade privada e o bem mais precioso dentro do capitalismo.



Nesse sentido, não podemos deixar de analisar de forma ampla todos os aspectos que influenciam na realidade vivida pelas mulheres oriundas de contextos históricos enraizados na sociedade. A autora Saffioti (2015, p. 28), demonstra o impacto da educação no comportamento da mulher com relação ao homem, que foi educada para agir como a presa aguardando sempre a iniciativa do homem. Contudo, à medida que se liberta desse condicionamento, passa a tomar a iniciativa dentro um relacionamento. No entanto, o homem, por sua vez, tende a não ver com bons olhos a atitude de mulheres desinibidas, inclusive, a sociedade justifica violências sexuais cometidas pelos homens, devido a incontrolabilidade da sexualidade masculina.

Essa realidade provoca a reflexão e questiona as normas sociais que limitam a liberdade feminina, além de nos convidar a repensar os estereótipos de gênero que promovem a desigualdade entre homens e mulheres.

Ao longo da história, a liderança tem sido frequentemente associada a características masculinas, como assertividade, competitividade e racionalidade. Essa visão tradicional, enraizada em estruturas patriarcais e eurocêtricas, exclui e marginaliza grupos minoritários e mulheres, perpetuando desigualdades e injustiças.

De acordo com uma pesquisa realizada pela Confederação Nacional da Indústria (2023), foram entrevistados 500 executivos de indústrias de médio e grande porte e 500 executivos de indústrias de pequeno porte, apurou-se que a proporção média de homens trabalhando é de 70%, e de mulheres apenas de 30%. Com relação aos cargos de liderança a proporção média de homens em cargo de decisão/liderança é de 71%, restando as mulheres apenas 29% dos cargos.

O mesmo cenário está presente nos cargos de lideranças políticas, com maioria preenchidos por homens. O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (2024), no indicador que apresenta os dados das mulheres nos cargos de liderança e decisão apresenta informações relativas aos cargos no



Congresso Nacional. Das lideranças das casas legislativas, 95% dos líderes partidários na Câmara dos Deputados e 78% no Senado são homens. Outro espaço relevante de tomada de decisões são as comissões permanentes, cujas presidências estão, em mais de 80% dos casos, nas mãos de homens, com exceção notável das Comissões Mistas, em que 75% das presidentes são mulheres.

Além disso, outro dado importante é quanto a distinção salarial, evidenciando a diferença de salários entre homens e mulheres. Os dados apontados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (2024), no quesito igualdade salarial, comprovam a afirmação de que as mulheres recebem menos que os homens. A pesquisa identificou que mulheres recebem 19,4% menos que os homens. Em cargos de dirigentes ou gerentes a diferença pode chegar até 25,2%.

Quando analisada a pesquisa a partir do recorte de raça/cor, os dados apresentados são de que as mulheres negras estão em menor número no mercado de trabalho apenas 16,9% do total e possuem a maior desigualdade de renda. Destaca-se também que a remuneração de uma mulher negra corresponde a 68% da média, no entanto, quando comparamos a remuneração das mulheres negras elas ganham o equivalente a 66,7% do salários corresponde ao valor recebido pelas mulheres não negras.

Esses dados evidenciam a interseccionalidade das desigualdades, onde gênero e raça se cruzam para criar um sistema ainda mais opressor para as mulheres, acentuando-se ainda mais quando forem negras. Os desafios são enormes para combater o sexismo e o racismo, que coloca as mulheres em posição de desigualdade no mercado de trabalho.

Na busca pela igualdade de gênero, as empresas têm implementado diversos programas para promover um ambiente de trabalho mais inclusivo e equitativo. Na pesquisa realizada pela Confederação Nacional da Indústria (2023), com o tema Agenda de Igualdade de Gênero nos Negócios, no quesito políticas formais claras para a promoção da igualdade de gênero



entre homens e mulheres, os resultados demonstram que 57% das empresas entrevistadas adotam políticas e programas de igualdade de gênero, 11% não, mas pretendem adotar, 29% não, e não pretende adotar e 3% não responderam.

Outro aspecto relevante da pesquisa, diz respeito a pergunta quanto aos motivos que a liderança da empresa considera importante a implementação de políticas de igualdade de gênero, entre homens e mulheres no ambiente de trabalho. As principais respostas apontam que 33% enxerga a ampla desigualdade e necessidade de promover maior igualdade de gênero, 28% tem a finalidade garantir a oportunidade igual para todos e 20% por que entendem que ambos possuem igualdade de capacidades e competências.

Corroborando com a busca de igualdade de gênero, a Organização das Nações Unidas, tem como objetivo até 2030, alcançar a igualdade de gênero com base nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5) (IPEA, 2019), acabando assim com todas as formas de discriminação em todas as partes. A premissa da igualdade busca romper com o patriarcado colonizador, que continua a colonizar modos de ser, pensar e agir, da mesma forma que coloniza a natureza. Compreender a pluralidade e a diversidade do mundo real e das pessoas que o compõem, significa tentar reduzir as interferências que subjugam as mulheres, confinando-as ao mundo privado ou doméstico. Essa visão perpetua um mundo eurocêntrico que alimenta uma hierarquia patriarcal e exclui as mulheres das decisões políticas que afetam seu próprio bem-estar.

Tais indicadores e objetivos, reforçam a visão do gradual processo de transformação dos padrões culturais de gênero contribuindo para suavizar as antigas barreiras que impediam a participação das mulheres no mercado de trabalho. Esse processo também tem sido associado à redução da taxa de fecundidade e a um contínuo aumento nos níveis de escolaridade feminina ao longo das últimas décadas. Vários indicadores evidenciam essa



tendência de crescimento geral na educação das mulheres em comparação aos homens, embora a estrutura ocupacional ainda apresente disparidades significativas entre os gêneros (Maruani; Hirata 2003, p. 368).

Outro dado importante a ser analisado tem origem na pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (2019), que comprova que a inclusão de mulheres em cargos de liderança aumenta o desempenho de empresas favorecendo os resultados financeiros. Foi realizada uma pesquisa com 13 mil empresas em 70 países, incluindo o Brasil. O resultado demonstra que mais de 75% das companhias entrevistadas afirmam que iniciativas em favor da diversidade de gênero contribuem para melhorar o rendimento nos negócios, cerca de 75% das companhias que promoveram a diversidade relataram aumento de lucro entre 5% e 20%. Para Nogueira (2006), afirmar que existem características femininas consideradas inadequadas para a liderança é uma visão equivocada. Ela argumenta que traços frequentemente associados às mulheres, como paciência, habilidade de comunicação e sensibilidade social, estão sendo cada vez mais valorizados como fatores que promovem o sucesso organizacional. Além disso, as experiências adquiridas nas tarefas domésticas, que desenvolvem competências de gestão e organização, podem ser um diferencial importante para as organizações. Essas habilidades tornam as empresas mais flexíveis e capazes de se adaptar a diversas situações.

Teixeira (2001, p.155) também argumenta que as mulheres possuem características que as tornam excelentes líderes, tais como generosidade, harmonia, capacidade de comunicação, habilidade para liderar de maneira participativa e cooperativa, bem como a aptidão para negociar e resolver problemas com empatia e racionalidade. Em contraste, os homens tendem a ser guiados pela competitividade e autoridade, abordando a resolução de problemas de forma mais analítica e desprovida de emoções.

Todos os dados apresentados demonstram de forma inequívoca que a diversidade de gênero não é apenas um tema social, mas também uma



estratégia fundamental para o sucesso dos negócios. As empresas estão colhendo frutos, por investir na promoção da diversidade no ambiente corporativo. Resultados como aumento do lucro, atração e retenção de talentos, melhora do ambiente de trabalho, maior capacidade de inovação e fortalecimento da imagem, são já realidade nas empresas.

3 DESAFIOS E EXPECTATIVAS PARA OS CARGOS GERENCIAIS E A DESIGUALDADE DE GÊNERO

Saffioti (2015, p. 66) explica que a desigualdade de gênero não se limita a disparidades socioeconômicas e à falta de oportunidades. Ela deixa marcas profundas na alma das pessoas, gerando feridas emocionais que, muitas vezes, são irreparáveis. Essas marcas se incorporam à dinâmica subjetiva do indivíduo, moldando sua visão de si mesmo, do mundo e das relações interpessoais.

Nesse contexto, a construção de uma liderança feminina decolonial enfrenta diversos desafios, desde a perpetuação de estereótipos de gênero até a falta de acesso a oportunidades e recursos. No entanto, também existem diversas perspectivas promissoras que apontam para um cenário mais justo e igualitário para as mulheres.

O crescimento do movimento feminista ao longo do tempo se destacou promovendo várias discussões como o casamento, acesso a educação, ao trabalho remunerado, e consequentemente maior poder econômico. De acordo com Besse, (1999, p. 41), as mulheres passaram a protestar contra a tirania do homem no casamento, sua infidelidade, brutalidade e abandono e com isso conquistaram mais espaço e a implementação de algumas políticas públicas para promover seus direitos.

A falta de representatividade feminina nas mesas de decisão dentro das corporações começa dentro de casa e da família, que educa a mulher



desde cedo a ser submissa e obedecer. Para Leff, (2011), inserir as mulheres em espaços públicos equivale a renunciar à sociedade patriarcal, constituindo um ato político central que rompe a opressão histórica e falta de representatividade. Incorporar a igualdade reconhecendo as diferenças e garantindo a participação feminina nas políticas públicas e na tomada de decisões, interrompe com as relações de poder eurocêtricas, alinhando-se com a ideologia decolonial que promove a emancipação das mulheres.

Outro desafio para a mulher é o estereótipos de gênero, que associado a ela tenta justificar sua ausência em cargos de liderança como frágil e emocionalidade instável em uma concepção ultrapassada. Para Saffioti (2015, p.145) as evidências indicam que caminhamos para um tempo com poder compartilhado entre papéis sociais diferentes, mas não desiguais. Com o desenvolvimento do ser social, as mediações culturais se expandiram e se diferenciaram, tornando cada vez mais remota e menos significativa a diferença sexual.

A mulher tem o desafio da dupla jornada de trabalho, atuando como profissional dentro da organização e o trabalho dentro de casa. Tal contexto, em uma perspectiva parece negativo, mas tem demonstrado que a dupla jornada aumenta a capacidade da mulher que consegue ser mais flexível trazendo significativas contribuições como liderança nas organizações (Cunha; Spanhol 2014 p. 99). O fator prejudicial é que a mulher com dupla jornada, tem pouco tempo que sobra para socialização com colegas e ampliando sua rede de contatos que geram novas oportunidade.

Outro aspecto desafiador, que chama a atenção é o fato de mulheres sem filhos sofrerem menos preconceitos. Essa escolha da mulher é forçada pela comparação, onde ela precisa, para competir no mercado de trabalho com o homem casado e com filhos, optar por não se casar e não ter filhos. A mulher não deveria ter que escolher entre trabalho e família enquanto o homem consegue ter sucesso em ambos, simplesmente porque não se



espera dele o mesmo nível de compromisso familiar que se espera da mulher (Hryniewicz; Vianna, 2018).

Com relação as expectativas da mulher na luta pela igualdade de gênero no ambiente de trabalho, o movimento abrange todos os cargos com a finalidade de garantir a implementação de políticas de equidade salarial onde os homens e mulheres recebam o mesmo salário para funções equivalentes.

De acordo com o Ministério das Mulheres, (2024), a igualdade salarial já possui previsão legal na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho. No entanto, foi criada a Lei nº 14.611 (Brasil, 2023), com o intuito de corrigir essas lacunas, combater e eliminar as disparidades salariais baseadas em gênero e proporcionar maior segurança para as mulheres. A lei alterou o artigo 461 da CLT (Brasil, 1943), trazendo no enunciado garantias de igualdade e de critérios remuneratórios, estabelecendo mecanismos de transparência, fiscalização contra a discriminação salarial e acesso a canais de denúncias, bem como a criação e implementação de programas de diversidade e inclusão e fomento a capacitação e formação de mulheres para a ascensão no mercado de trabalho com igualdade de condições. Tal legislação se aplicada de forma adequada, é um importante instrumento para a efetivação de direitos.

Em resumo, podemos perceber que a construção de um futuro mais justo e equitativo para as mulheres no mundo do trabalho exige um compromisso e um conjunto de ações que envolvem as empresas, os governos e a sociedade civil.

É necessário romper paradigmas e superar preconceitos entendendo que promover a igualdade de gênero nos cargos gerenciais, pode beneficiar a organização com maior diversidade de ideias, perspectivas e talentos, melhorando a colaboração e a possibilidade de criar novas soluções, inovando e aumentando a produtividade e os resultados coletivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As informações apresentadas no artigo relacionadas as mulheres no mercado de trabalho principalmente nos cargos de liderança, retratam a vida delas em sociedade. As mulheres dedicam tempo ao seu desenvolvimento pessoal de suas carreiras e frequentemente enfrentam jornadas duplas ou triplas para conquistar espaços que os homens ocupam sem o mesmo esforço, além de inúmeras barreiras culturais, que dificultam seu crescimento e reconhecimento profissional.

As mulheres, ocupam bem menos cargos de lideranças gerencias do que os homens, tem salários mais baixos e menos possibilidades de receber promoções que almejam se comparadas aos homens, e ainda, realizam as mesmas funções com remunerações inferiores. Mesmo com alto nível de instrução, sua capacidade é questionada, sendo mais desafiada no ambiente corporativo. As dificuldades são ainda maiores, quando opta pela maternidade em busca de realização pessoal.

Ao longo deste artigo, exploramos os desafios e as expectativas para as mulheres em cargos gerenciais, com foco na persistente desigualdade de gênero no mundo do trabalho. Abordamos como os desafios gerais da gestão se intensificam para as mulheres, devido a fatores como a falta de representatividade feminina nas mesas de decisão, estereótipos de gênero e a sobrecarga da dupla jornada.

Apesar dos obstáculos, destacamos a importância da liderança feminina para o sucesso das empresas e para a construção de um futuro mais justo e equitativo, inclusive com impacto nos resultados financeiros para os negócios.

A partir do estudo, entendemos que para superar os desafios e alcançar a plena participação das mulheres em cargos de liderança, é fundamental um esforço conjunto de empresas, governos e da sociedade civil. As empresas

precisam se comprometer com medidas concretas para promover a diversidade e a inclusão, os governos podem implementar políticas públicas que incentivem a participação feminina no mercado de trabalho, e a sociedade civil também tem um papel crucial na conscientização sobre a importância da igualdade de gênero e na luta contra o machismo estrutural.

A valorização da liderança feminina é um passo fundamental para um mundo mais justo, equitativo e próspero para todos.

REFERÊNCIAS

BESSE, Susan K. **Modernizando a desigualdade**. São Paulo, Edusp, 1999.

BRASIL. Lei n. 14.611, de 3 de julho de 2023. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p 1, 4 jul. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14611.htm . Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Decreto lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, p. 11937, 09 ago.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Ministério das Mulheres. Relatório Anual Socioeconômico da Mulher volta a ser publicado após quatro anos. **Observatório Brasil da Igualdade de Gênero**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/abril/relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-volta-a-ser-publicado-apos-quatro-anos>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Igualdade Salarial. **Mulheres recebem 19,4% a menos que os homens, aponta 1º Relatório de Transparência Salarial**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/mulheres-recebem-19-4-a-menos-que-os-homens-aponta-1o-relatorio-de-transparencia-salarial>. Acesso em: 16 jun. 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. CNI. **Indústria e Mercado de Trabalho**. Igualdade de gênero e principais desafios 2023. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/portaldaindustria/noticias/media/filer_public/7a/7e/7a7e064e-1416-46d3-9e55-09a4e3ebcf16/pesquisa_mulheres_na_industria.pdf. Acesso em: 16 maio 2024.

CUNHA, Ana Cristina Cassani; SPANHOL Carmem I. D'Agostini. **Liderança Feminina**: características e importância à identidade da Mulher. Saber Humano - Ano 4, número 5 - 2014. ISSN 2178-768.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 3.ed. São Paulo: Expressão Popular. 2012.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução: Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Frantz_Fanon_Pele_negra_mascaras_brancas.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HRYNIEWICZ, **Lygia Gonçalves Costa**; VIANNA, Maria Amorim. Mulheres em posição de liderança: obstáculos e expectativas de gênero em cargos gerenciais. Cadernos **EBAPE.BR**, 16 (3), 331-344, 2018. Disponível em: SciELO - Brasil - Mulheres em posição de liderança: obstáculos e expectativas de gênero em cargos gerenciais Mulheres em posição de liderança: obstáculos e expectativas de gênero em cargos gerenciais. Acesso em 16 maio 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. IBGC. **Mulher no comando de empresas dá mais lucro**. Estudo da OIT aponta que iniciativas em prol da diversidade favorecem resultados financeiros 2019. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/blog/diversidade-oit> . Acesso em: 16 maio 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Igualdade de Gênero. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>. Acesso em: 16 maio 2024.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014.

LUGONES, Maria. Colonialidade e gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar: 2020.

MARUANI, Margaret; HIRATA, Helena. (org.). **As novas fronteiras da desigualdade: homens e mulheres no mercado de trabalho**. São Paulo: Ed. Senac, 2003. 368 p.

NOGUEIRA, Maria da Conceição Oliveira Carvalho. Os discursos das mulheres em posições de poder. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, vol. 9, n. 2, p. 57-72, 2006. Disponível em: www.revistas.usp.br/cpst/article/view/25965. Acesso em: 21 jun. 2024.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: Clacso – Conselho Latino-americano de Ciências Sociais, 2005.

ROCHA-COUTINHO, Maria Lucia; COUTINHO, Rodrigo Rocha. Mulheres brasileiras em posições de liderança: Novas perspectivas para antigos desafios. **Economia Global e Gestão**, 16 (1), 61-79, 2011.

ROSO, Adriane Rubio; GASS, Rozinéia Luiza. Novos tempos, novos lugares: reflexões sobre a maternidade em grupos de empoderamento de mulheres. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, 24 (2), p. 442-461, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682018000200005. Acesso em: 16 jun. 224.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SEGATO, Rita Laura. **Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial**. E-cadernos ces, 18, 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 22 maio 2024.

TEIXEIRA, Sebastião. **A Gestão das Organizações**. Lisboa: McGraw-Hill. 2001.

DESCOLONIZAÇÃO, VALORIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

Mileni Valente dos Santos¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo de expansão colonial europeu iniciado com as grandes navegações, perpassando pela dominação, exploração e colonização dos povos originários dos locais expropriados, assim como o deslocamento forçado de outras etnias para essas regiões, consolidou um novo padrão de poder mundial que continua a influenciar profundamente as dinâmicas sociais, econômicas e culturais. Soma-se a isso a imposição hegemônica do conhecimento ocidental como o único saber legítimo, que nega e invisibiliza conhecimentos produzidos por culturas marginalizadas e povos originários, impondo métodos e paradigmas científicos ocidentais como padrões universais que desconsideram a diversidade epistemológica.

Sob esse cenário, a pesquisa volta-se à persistência da colonialidade do poder, conferindo maior foco à colonialidade do saber, que continua diminuindo e subordinando os conhecimentos tradicionais dos povos originários ao mesmo tempo que faz uso desses saberes e da biodiversidade de países outrora colonizados, os utilizando para o desenvolvimento e patenteamento de produtos e processos inovadores, sem que haja retorno financeiro para os verdadeiros detentores desses saberes. Consequentemente, os povos originários enfrentam a exploração comercial

¹ Discente com bolsa CAPES no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. E-mail: mileni.valente@gmail.com.



e a biopirataria, ameaçando sua herança cultural e a sustentabilidade dos recursos naturais.

Levando em conta que a utilização dos conhecimentos tradicionais nessa dinâmica de mercado perpassa pelos sistemas legais de propriedade intelectual, estes entendidos como o conjunto de direitos que protege as criações da mente no campo literário, artístico, científico e industrial, pretende-se visualizar se a persistência da colonialidade do poder e do saber impede a proteção eficaz e o reconhecimento legal dos conhecimentos tradicionais dos povos originários nos sistemas de propriedade intelectual. Para responder a essa problemática será apresentado os conceitos teóricos necessários para compreensão da atual condição dos países que foram colonizados e dos povos originários, identificando as principais diferenças entre os saberes científico e tradicionais, e descrevendo como é o tratamento dos saberes dessas populações nos regimes jurídicos de propriedade intelectual que se destinam a isso.

Adotando-se a metodologia de pesquisa qualitativa, com método descritivo, através de pesquisa bibliográfica em livros, revistas, artigos, teses e dissertações, bem como pela análise da legislação brasileira e estrangeira que regulamenta a matéria, a pesquisa está estruturada em três capítulos principais. O primeiro realiza uma abordagem acerca dos conceitos teóricos essenciais na persecução do problema, como colonialidade do poder e saber e eurocentrismo. Em um segundo momento, será trabalhado a importância cultural e ambiental da proteção dos conhecimentos tradicionais e as características que o difere do conhecimento científico ocidental. Por fim, pretende-se expor os principais dispositivos que se prestam a regulamentar o uso e proteção dos conhecimentos tradicionais. Esta abordagem visa fornecer uma compreensão abrangente das complexidades envolvidas e das possíveis soluções decoloniais para a proteção dos conhecimentos tradicionais no contexto da persistência da colonialidade.

1 COLONIALIDADE DO PODER E DO SABER

Para entender as implicações atuais do colonialismo na produção e proteção dos conhecimentos tradicionais, inicialmente, se faz necessário compreender algumas das questões teoricamente pertinentes à colonialidade do poder e sua relação com o eurocentrismo. Para tanto, o presente capítulo foi estruturado para sobrevoar acerca de como as hierarquias de poder estabelecidas durante o período colonial persistem nas sociedades contemporâneas, diferenciando o colonialismo e a colonialidade. Também, busca expor brevemente como o saber ocidental foi elevado à posição de único conhecimento válido, fator que resultou na marginalização e desvalorização dos saberes tradicionais e locais dos povos originários, elencando a decolonialidade e a interculturalidade como alternativas ao sistema de poder.

Frente a isso, inicialmente, cabe lembrar que a atual América Latina, em sua origem, é marcada pela presença dos povos originários. Porém, com o processo de ocupação e povoamento pelos europeus, essa região passou por um novo paradigma de constituição, baseado na exploração de recursos naturais e de metais preciosos, expropriação de terras, aprisionamento, exploração e genocídio. Sofrendo também com um processo de reconfiguração e redefinição das identidades locais (Wenczenovicz, 2023, p. 27).

Para mais, essa ocupação colonial efetivou-se pela demarcação e afirmação do controle físico e geográfico responsável pelo estabelecimento de fronteiras, hierarquias e categorias para classificação das pessoas de acordo com essa colocação. Assim, produziu uma ampla reserva de imaginários culturais que culminaram na definição de diferentes direitos para diferentes fins no interior de um mesmo espaço, alocados conforme a categorização dessas pessoas, utilizando a violência a serviço da civilização (Mbembé, 2016, p. 133-135). Todos esses fatores concorreram para que a



América se consolidasse como o novo paradigma de poder e como a primeira expressão da modernidade.

Colabora com o exposto a definição disseminada pelo sociólogo peruano Aníbal Quijano (2005, p. 117), quanto à existência de dois eixos fundamentais que estruturaram esse novo padrão de poder. O primeiro refere-se à codificação na ideia de raça das diferenças biológicas entre conquistadores e conquistados, elemento assumido como justificativa constitutiva fundacional das relações de dominação que a conquista exigia. Portanto, essa suposta diferenciação baseada na raça e na identidade racial foram utilizadas como instrumentos de classificação social básica da população, que outorgava a alguns um status natural de inferioridade em comparação a outros. Cabe dizer que, primeiramente, a população da América foi classificada conforme essas bases, posteriormente a mundial.

Para além sobre esse ponto, importante se faz destacar o “mito da modernidade” de Enrique Dussel (2005, p. 30), em que a civilização moderna, eurocêntrica, se autodescreveu como a mais desenvolvida e superior, havendo por conta disso a obrigação moral de desenvolver os mais primitivos, bárbaros e rudes, definindo a experiência seguida pela Europa como o caminho para o processo educativo de desenvolvimento. Ademais, possibilitou-se a violência, tida como um ato inevitável e quase ritualístico em prol da modernidade, para enfrentar os obstáculos à modernização postos pelos bárbaros, admitindo que esta dominação produzisse vítimas, encaradas como bárbaros libertos da culpa que possuem por opor-se ao processo civilizador. Por fim, interpretam como inevitáveis os sofrimentos e sacrifícios da modernização dos povos atrasados, assim como das raças escravizáveis e da fragilidade do outro sexo.

Outrossim, é necessário notar que a formação do eurocentrismo se deu desse modo, no contexto da variedade de culturas, apresentando-se como o padrão da humanidade e contrapondo-se a essa diversidade, pois os europeus se viam como portadores de uma religião, uma razão e uma



civilização superiores. Essas supostas distinções, somadas à consolidada ideia de raças superiores e inferiores decorrente de diferenças biológicas, foram fundamentais para a autodefinição dos europeus, e continuam presentes nos racismos contemporâneos (Coronil, 2005, p. 52).

O segundo eixo compreende um padrão global de controle do trabalho a partir de uma nova roupagem dos modelos históricos de controle e exploração do trabalho e de seus recursos e produtos, em torno do capital e do mercado mundial, incluindo nesse quadro a escravidão, a servidão, a pequena produção mercantil, a reciprocidade e o salário. Isso pois, tais formas de organização foram articuladas para produzirem mercadorias para o mercado mundial, coexistindo no mesmo espaço/tempo, sendo conjunta e individualmente subordinadas e dependentes. Com efeito, cada uma dessas modalidades desenvolveu novos arranjos para cumprir com suas novas funções (Quijano, 2005, p. 118).

Especificando essa hierarquia racial global das diferentes formas de trabalho, frisa-se que o trabalho coercivo e barato era executado por pessoas não-europeias situadas na periferia, enquanto o trabalho assalariado livre alocava-se no centro. Inclusive, nesta nova matriz de poder colonial, mulheres europeias possuíam maior acesso aos recursos e status mais elevados que alguns homens não-europeus (Grosfoguel, 2008, p. 123).

Esses dois eixos foram estruturalmente entrelaçados, reforçando-se mutuamente, de modo que a categorização sob a raça logo foi associada à natureza dos papéis e lugares na estrutura distributiva de controle e trabalho. Assim, impôs-se uma sistemática divisão racial do trabalho, de modo que o controle de um tipo laboral específico podia simultaneamente significar o controle de um grupo específico de pessoas subjugadas, sendo que tal padrão global de controle perdurou por todo o período colonial (Quijano, 2005, p. 118-119). Desde já, evidencia-se que esse modo de gerir o poder transbordou para além da raça e do controle do trabalho, atingindo também



o controle das instituições e do próprio Estado, assim como a produção do conhecimento (Bernardino-Costa; Grosfoguel, 2016, p. 17).

Nesse momento, é adequado diferenciar “colonialismo” de “colonialidade”. Segundo Maldonado-Torres (2007, p. 131), o colonialismo evidencia uma relação política e econômica em que a soberania de um povo é exercida por outro povo ou nação, constituindo um império. Em contraste, a colonialidade refere-se a um padrão de poder que surgiu como resultado do colonialismo moderno, mas que não se limita a uma relação formal de poder entre povos ou nações. Assim, a colonialidade envolve a articulação do trabalho, do conhecimento, da autoridade, da ideia de raça e das relações intersubjetivas dentro do contexto do mercado capitalista mundial. Dessarte, o colonialismo é uma forma direta de dominação, e a colonialidade é o produto, que nos possibilita compreender a continuidade contemporânea das situações coloniais, isto é, “[...] a opressão/exploração cultural, política, sexual e econômica de grupos étnicos/racializados subordinados por parte de grupos étnico-raciais dominantes (Grosfoguel, 2008, p. 126-127)”.

Frente a este panorama, destaca-se que o conceito de colonialidade abrange também a construção do mundo moderno através do exercício contínuo da colonialidade do poder. Este padrão de poder não apenas moldou a modernidade, como também provocou respostas das diferenças coloniais à coerção imposta. Portanto, tal concepção de modernidade emergiu da complexa articulação de forças, de vozes silenciadas, de memórias compactadas e fragmentadas, e de narrativas unilaterais que suprimiram lembranças e fatos (Mignolo, 2005, p. 40). Adicionalmente, como parte do novo paradigma de poder mundial, a Europa também consolidou seu domínio sobre todas as formas de controle da subjetividade e da cultura, especialmente no que se refere ao conhecimento e à geração de saber. Este fenômeno é conhecido como a colonialidade do saber (Quijano, 2005, p. 121).



Para tanto, acerca do processo que culminou nesse resultado de definição de novas identidades geoculturais, inicialmente expropriaram as populações colonizadas, de suas terras e de suas culturas, identificando assim os mais aptos a contribuir com o centro europeu. Posteriormente, reprimiram ao máximo as formas de produção de conhecimento dos povos colonizados, seus modos de criar significados, seu universo simbólico, e seus padrões de expressão e manifestação da subjetividade, afetando sobremaneira as populações indígenas. Por fim, obrigaram os colonizados a assimilar parcialmente a cultura dos dominadores em tudo que fosse útil para a manutenção da dominação, seja no âmbito da atividade material e tecnológica, quanto no campo subjetivo, especialmente no aspecto religioso (Quijano, 2005, p. 121).

Em outras palavras, essa colonialidade do conhecimento está relacionada ao papel da epistemologia e às funções gerais da produção de saberes na perpetuação dos regimes de pensamento colonial (Maldonado-Torres, 2007, p. 130). Ademais, por ser uma construção eurocêntrica, em prol da modernidade, pensa e organiza os povos, tempo e o espaço a partir de sua própria experiência, estabelecendo sua especificidade histórico-cultural como um padrão de referência superior e universal, e o impondo a toda humanidade como parte da organização colonial/imperial do mundo. Assim, essa organização, por meio da colonização, torna-se uma referência natural para as pessoas e as sociedades, acabando por classificar as outras formas de organização e de produção do conhecimento como arcaicas, primitivas, tradicionais e pré-modernas (Lander, 2005, p. 13).

Perante o exposto até o momento, em que foram destacados os pilares de controle e os marcadores de dominação, percebe-se que “[...] o ideário do colonialismo se consolidou em quatro esferas: controle da economia; da autoridade; do gênero e sexualidade; e do conhecimento e subjetividade. E, dentre os marcadores sociais de dominação e poder, contam classe,



gênero, raça e trabalho (Wenczenovicz, 2023, p. 30)". Para adiante, com o fito de se atingir o objetivo desta pesquisa, será trabalhado especificamente a dominação sofrida pelos povos originários sob a ótica da imposição do sistema-mundo eurocentrado e de seus impactos epistemológicos e culturais, tal como as alternativas para conscientização dessa subalternização, a decoloniedade e a interculturalidade.

Então, evidencia-se que as colônias eram marcadas pela guerra e pela desordem, constituindo-se em espaços onde os controles legais se dissolviam e a violência do estado de exceção se justificavam em nome da civilização. Essa negação da humanidade dos colonizados, vistos como "vida selvagem", permitia aos colonizadores governarem com brutalidade, sem culpa ou remorso, como se estivessem exterminando animais (Mbembé, 2016, p. 133). Logo, essa necropolítica, ou política da morte, perpetrada pelos colonizadores europeus, teve como base a submissão forçada de um povo visando a exploração de riquezas naturais. Essa política genocida se fundamentou em uma cultura etnocêntrica e evolucionista, que via os indígenas como obstáculos ao desenvolvimento. Essa visão, amparada pelas teses das academias europeias e pela colonialidade do saber, legitimou a violência e a morte como instrumentos de dominação (Wenczenovicz, 2023, p. 29).

Essa conjuntura, em razão da exploração colonial, impôs uma construção identitária compulsória para que pudessem sobreviver, fazendo com que os povos originários perdessem suas referências materiais/estruturais, como as terras fontes de sua sobrevivência, e imateriais, incluindo aspectos artísticos, linguísticos e religiosos. Esse processo contínuo de apagamento, vulnerabilização e subalternização, somado a elementos de exclusão, violação de direitos e desterritorialização, colocou-os em uma condição de fragilização social. Porquanto, busca-se superar esse processo contínuo de espólio e vulnerabilidade por meio da conservação das



suas expressões coletivas, artísticas, culturais, linguísticas, assim como os saberes envoltos no corpo-território, pertencimentos identitários, políticos e estéticos-corporais (Wenczenovicz, 2023, p. 28; 34; 37).

Nesta perspectiva, de ultrapassar os padrões de poder, é fundamental introduzir brevemente os conceitos de “decolonial” e “descolonização”, que apresentam nuances importantes que contribuem para uma melhor análise das raízes históricas e dos desafios contemporâneos. Desse modo, o termo descolonização remete a superação histórica e temporal do colonialismo, enquanto a decolonialidade é o oposto, pois procura transcender a face obscura da modernidade, qual seja, a colonialidade, cujo padrão de poder ainda impera nos dias atuais, implicando, portanto, em uma luta contínua (Wenczenovicz, 2023, p. 49-50).

Tal processo de luta decolonial pode ser instrumentalizado pela interculturalidade, compreendida como um processo e um projeto social, político, ético e epistêmico que reúne aqueles preocupados com os padrões de poder que ainda hoje perpetuam o racismo, a racialização, a desumanização de alguns e a super sobre-humanização de outros, bem como a subalternização dos seres, dos saberes e das formas de viver. Desse modo, promove uma reflexão sobre as sociedades em que vivemos, sua estruturação social e sobre a possibilidade de construção coletiva de um novo paradigma de descolonização de mentes e corpos, seres e saberes, sistemas e estruturas (Walsh, 2009, p. 14-15).

Por conseguinte, a decolonialidade e a interculturalidade são processos interligados para enfrentar e desestabilizar as construções e os imaginários de sociedade e nação concebidos pelas elites locais, pela academia e pelo Ocidente. Estes processos buscam criar construções e imaginários alternativos, questionando a ideia de que as soluções para os problemas e crises da modernidade devem necessariamente emergir da própria modernidade (Walsh, 2009, p. 51; 54-55).



Diante do exposto neste capítulo, cujo objetivo era expor conceitos teóricos necessário para compreensão da atual condição dos povos originários, percebeu-se que a marginalização desses indivíduos remonta ao período colonial, pois embora a colonização tenha sido superada temporalmente, ideologicamente deixou resquícios, manifestando-se pela colonialidade do poder e do saber, baseadas sobretudo nos conceitos de raça e da superioridade eurocentrada. Por tais razões ainda se perpetuam desigualdades sociais, econômicas e políticas estruturais nos países outrora colonizados, que continuam desvalorizando, ignorando ou subestimando os saberes tradicionais e locais dos povos originários nas esferas acadêmica, científica e política, pois o saber nos moldes ocidentais ainda é tido como a única forma de conhecimento válido.

Todavia, sugere-se a decolonialidade e a interculturalidade como alternativas promissoras ao sistema de poder e modernidade vigentes. A primeira rompe com as estruturas de dominação colonial, valorizando e reconhecendo os saberes tradicionais, recuperando as identidades culturais e históricas, permitindo exercer plenamente sua autonomia e autodeterminação. A interculturalidade, por sua vez, busca dialogar equitativamente entre diferentes culturas e formas de conhecimento, promovendo a coexistência e o enriquecimento mútuo, desafiando assim o monopólio do saber ocidental. Desse modo, ambas oferecem uma nova perspectiva que reconhece a riqueza e a diversidade dos saberes tradicionais, buscando integrá-las na sociedade de modo harmonioso.

2 DICOTOMIA ENTRE OS CONHECIMENTOS CIENTÍFICO E TRADICIONAIS

Neste capítulo, tratar-se-á sobre os conhecimentos científico e tradicional, especialmente dos povos originários, destacando sua importância



científica e cultural, tal como sua posição na identidade e cultura interna dessas populações. O objetivo não é detalhar todas as peculiaridades ou esgotar a temática, mas sim apontar elementos pertinentes à discussão quanto às barreiras epistemológicas entre tais conhecimentos, pois essa dicotomia influencia na proteção e reconhecimento dos saberes tradicional, expondo estes a riscos de exploração comercial e biopirataria.

Brevemente, menciona-se que a produção e a transmissão de saberes e conhecimentos faz parte das mais diversas comunidades e épocas, sendo embrionário das atividades dos seres humanos, como na tradição cultural do trabalho, na construção de moradias, no cultivo de alimentos e na criação de animais. Logo, percebe-se que há variados caminhos para se entender, transmitir e concretizar os conhecimentos frutos dos ganhos culturais da vida em comunidade. Justamente por conta dessa variedade de percepções decorrente dos muitos povos, destaca-se que as compreensões das relações entre os sujeitos e os objetos, cultura e natureza, contingência e necessidade, além de outros fatores, condicionam as práticas epistemológicas das mais variadas populações (Souza; Romagnoli, 2022, p. 3-4; 6).

Essa realidade social em constante construção confronta com a objetividade interpretativa, pois o conhecimento não é apenas o resultado das relações de validação com a realidade externa, visto que também decorre das diversas formas de significação do real, influenciadas pelas condições pessoais e culturais de assimilação. Isso resulta na formação de saberes individuais e compartilhados dentro do contexto social. Assim, a partir de um diálogo de saberes se produz um encontro de identidades marcadas pela diversidade cultural, desdobrando os diferentes sentidos, por vezes antagônicos, para a construção de um novo paradigma, configurando a compreensão do ser no saber e do colocar-se na posição do outro, formando identidades híbridas que emergem da afirmação dos seus sentidos em um mundo homogenizado e globalizado (Leff, 2009, p. 19).



Nesse ponto se difere o conhecimento científico do tradicional. No primeiro ocorre a comprovação do conhecimento por meio de testes laboratoriais que condicionam a produção dos resultados a um método, que anula fatos ou fenômenos que não podem ser integrados às suas exigências, e que possibilita a sua reprodução. Porém, pontua-se que fenômenos que não podem ser explicados não anulam sua existência, pois os métodos são limitados. Frente a isso, o método científico moderno estuda outras sociedades a partir de seus próprios paradigmas e códigos sociais, os impondo como universais e obrigatórios, de modo que classifica situações que não consegue explicar como “superstição”, “lenda” e “imaginação” (Souza; Romagnoli, 2022, p. 7).

Cunha (2007, p. 78-79) colabora, ao expressar que essa característica universalista da ciência foi deliberadamente construída como o objetivo de ser una, firmada por meio de protocolos de pesquisa. Adicionalmente, chama atenção essa racionalização e objetivação, que estabelece valores dentro da subjetividade, que introduz significados variados na construção dos objetos de conhecimento, na orientação do saber, na legitimação e validação de paradigmas, além de registrar os interesses e sentidos do saber em formas diferenciadas e até antagônicas de apropriação do mundo e da natureza (Leff, 2009, p. 20).

Contrariamente, emergem os conhecimentos tradicionais. Preliminarmente, deve ser sinalizado que há muitas controvérsias sobre um conceito que defina essas populações sócio e culturalmente distintas titulares desses conhecimentos, justamente por haver uma ampla diversidade cultural que resulta da intensa miscigenação que marcou a história nacional (Benatti; Rocha; Pacheco, 2015, p. 2). Diante dessa multiculturalidade, faz-se uso do Decreto n.º 8.750/2016 (Brasil, 2016a), que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, que elenca no seu artigo 4º, parágrafo 2º, uma lista de representantes da sociedade civil para compor o

Conselho, elencando assim quem são considerados os povos e comunidades tradicionais no Brasil:

I - povos indígenas; II - comunidades quilombolas; III - povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana; IV - povos ciganos; V - pescadores artesanais; VI - extrativistas; VII - extrativistas costeiros e marinhos; VIII - caiçaras; IX - faxinalenses; X - benzedeiros; XI - ilhéus; XII - raizeiros; XIII - geraizeiros; XIV - caatingueiros; XV - vazanteiros; XVI - veredeiros; XVII - apanhadores de flores sempre vivas; XVIII - pantaneiros; XIX - morroquianos; XX - povo pomerano; XXI - catadores de mangaba; XXII - quebradeiras de coco babaçu; XXIII - retireiros do Araguaia; XXIV - comunidades de fundos e fechos de pasto; XXV - ribeirinhos; XXVI - cipozeiros; XXVII - andirobeiros; XXVIII - caboclos; e XXIX - juventude de povos e comunidades tradicionais (Brasil, 2016a).

Optou-se, inspirado pelas autoras Lara e Aprá (2019, p. 4), em também descrever todos esses 29 grupos de brasileiros para demonstrar a sociodiversidade do país, pois todos possuem características únicas de interagir com o ambiente e de organizar-se, devendo ser respeitados por parte do Estado. Quanto ao conceito, segundo o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, em seu artigo 3º, qualifica que os povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente distintos que se reconhecem como tais. Eles possuem formas próprias de organização social e utilizam territórios, de modo permanente ou temporário, e recursos naturais como condição essencial para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, fazendo uso dos conhecimentos, inovações e práticas que são gerados e transmitidos através da tradição (Brasil, 2007).

Para mais e em outras palavras, segundo definição da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, cuja sigla em inglês é WIPO (World Intellectual Property Organization, [entre 2010 e 2019]), o conhecimento tradicional é o saber-fazer, as competências e as práticas desenvolvidas, mantidas e transmitidas de geração em geração dentro de uma comunidade,



frequentemente integrando sua identidade cultural ou espiritual. Embora não exista uma definição internacionalmente aceita, pode-se dizer que, em um sentido geral, abrange tanto o conteúdo do próprio conhecimento quanto às expressões culturais tradicionais, como sinais e símbolos distintivos associados. Já em um sentido estrito, refere-se ao conhecimento resultante da atividade intelectual em um contexto tradicional, incluindo práticas, competências e inovações. Além disso, o conhecimento tradicional pode ser encontrado em diversos contextos, como agrícola, científico, técnico, ecológico, medicinal e relacionado à biodiversidade.

Especificamente sobre os povos originários, os conhecimentos, inovações e práticas tradicionais são todos aqueles saberes que possuem relação com seu entorno, transmitidos de geração em geração, geralmente de forma oral, possuem a característica de serem intangíveis e integram todos os conhecimentos e práticas ancestrais, constituindo o patrimônio intelectual coletivo dos povos indígenas e fazendo parte de seus direitos fundamentais. Tendo em vista esse amplo alcance, cita-se, para exemplificação, a proximidade que os conhecimentos tradicionais possuem com os saberes e práticas relacionados às ciências naturais, como a biologia, a botânica e a zoologia, com o manejo e conservação da biodiversidade e de ecossistemas, assim como o prévio conhecimento do uso do solo e minerais, de espécies de plantas e animais, abrangendo também a linguística, por meio de cantos, rituais e danças, o artesanato, cerimônias, a medicina e a farmacologia, e seus códigos de valores morais (CAF, 2005, p. 11).

Essas populações, diferenciadas culturalmente, não são redutíveis a componentes de ecossistemas quando afastados das pretensões do mercado, pois são ecologistas e ecólogos de pleno direito, visto que manejam o potencial da diversidade da natureza, empregando técnicas flexíveis que controlam as pragas e diversificam as espécies de modo sustentável. Tais



técnicas integram o espaço nas dimensões culturais coletivas, cumulativas e informais (Leonel, 2000, p. 322).

Essas percepções que cada etnia possui sobre o mundo, como suas interpretações culturais, filosóficas, sociológicas, políticas, e das suas relações entre si, podem ser conceituadas como cosmologias. Ao lado deste conceito caminha a ontologia, isto é, o modo singular com que cada coletivo de pessoas encara o modo de ser e de estar no mundo. Para os povos originários, o cosmos e o ser se entrelaçam, unindo o homem diretamente à natureza. Esses conceitos tornam-se pertinentes pois a Europa difundiu sua visão cosmológica, que em muito é diferente das cosmologias e das ontologias dos povos originários da América Latina, disseminando uma separação entre a posição do homem e da natureza dos outros seres existentes, como animais e plantas (Silva, 2011, p. 183). Esse modo diverso de interpretação influencia em aspectos sociais, com forte destaque para a ciência.

Ao expor as principais diferenças, percebe-se que os conhecimentos tradicionais são incomensuráveis aos conhecimentos científicos em muitos fatores. Se diferenciam pois o último se coloca como uma verdade absoluta até que outro paradigma o supere, sendo hegemônica e fazendo uso de unidades conceituais. Quanto aos conhecimentos tradicionais, esses são mais tolerantes, acolhendo o ceticismo e as explicações divergentes, utilizando percepções e qualidades, como cheiros, cores e sabores. Porém, ambas se assemelham pois são modos, em constante construção, que procuram entender e agir sobre o mundo, e que podem colaborar uma com a outra. Todavia, sublinha-se que a simples validação dos saberes tradicionais pelos métodos da ciência moderna não é suficiente, é necessário o efetivo reconhecimento de que os paradigmas e práticas das ciências tradicionais são fontes potenciais de inovação e de ciência (Cunha, 2007, p. 78-79; 81).

Nesse ambiente, também se sobressai a ligação dos conhecimentos tradicionais com a biodiversidade, conhecida como diversidade biológica.



Sua conceituação é encontrada, dentre outras legislações, no artigo 2º da Convenção sobre a Diversidade Biológica, que a conceitua como a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, que abrange dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e aquáticos, assim como os complexos ecológicos dos quais fazem parte. Essa variabilidade inclui a diversidade dentro das espécies, entre diferentes espécies e entre ecossistemas (Brasil, 1998).

A referida Convenção (Brasil, 1998) também faz remissão a proteção de material genético, entendido como “[...] todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade”. E aos recursos biológicos, que “[...] compreende recursos genéticos, organismos ou parte destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade”. E recursos genéticos, sendo o “[...] material genético de valor real ou potencial”. Importante, nesse ponto, destacar que a Lei nº 13.123/2015 (Brasil, 2015), que será melhor explorada no próximo capítulo desta pesquisa, amplia esses conceitos ao dispor sobre o “[...] acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade”. A congruência em apresentar tais termos reside na exigência de que a tutela da biodiversidade abranja a proteção das comunidades tradicionais detentoras dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, que por sua vez é identificado pela titularidade do saber derivado da natureza e transmitido intergeracionalmente (Verzola; Furnival, 2019, p. 35).

Nesse momento, o tema ganha contornos relevantes, pois conforme dados referentes ao ano de 2022, analisados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Belandi, 2023), em razão das dimensões continentais do Brasil, atualmente, são reconhecidas 50.313 espécies de plantas e 125.251 espécies de animais. Estes números sublinham a imensa biodiversidade do



país e a importância de proteger os conhecimentos tradicionais associados a esses recursos naturais, haja vista que a biopirataria é uma prática que persiste e explora ilegalmente as inúmeras variedades biológicas.

Em relação a isso, apesar dos registros falhos, é sabido que a história do país é marcada pela apropriação de seus recursos naturais desde a época colonial. No entanto, este não é apenas um problema nacional, pois países em desenvolvimento frequentemente têm seus recursos naturais e o capital genético extraídos de maneira clandestina para utilização em pesquisas estrangeiras com o objetivo de exploração comercial futura, garantida pela exclusividade econômica dos títulos de propriedade intelectual. Por vezes, os resultados são vendidos aos países de origem sob a forma de novas e caras sementes, medicamentos, cosméticos e outros produtos patenteados. Esta prática é uma face da persistência do colonialismo, conhecido como biocolonialismo, que utiliza a mesma lógica de dominação e apropriação exercida com objetos e métodos adaptados à atual fase da economia (Gomes; Sampaio, 2019, p. 97-99).

Derradeiramente, como os conhecimentos tradicionais são componentes essenciais e inseparáveis da cultura de cada comunidade tradicional, a sua perda ou apropriação por terceiros deve ser evitada ou, no mínimo, regulamentada juridicamente. Isso se justifica por razões éticas, garantindo o direito à preservação cultural; sociológicas, pois o desaparecimento desses conhecimentos resulta na perda de identidade e cultura das comunidades; e econômicas, visto que esses conhecimentos não apenas possuem um valor de exploração, mas também por são fundamentais para o sustento, alimentação, saúde e qualidade de vida das comunidades (Gomes; Sampaio, 2019, p. 96-97).

Por conseguinte, ao exposto neste capítulo, em que a finalidade principal era trabalhar os conceitos de conhecimentos científico e tradicional, notou-se que, frente à biodiversidade do país, que os saberes tradicionais



associados aos recursos naturais se consolidam como imperativos com grande potencial agregado ao desenvolvimento e a inovação tecnológica. Ao mesmo tempo, como integram a identidade cultural e social das comunidades originárias, devem ser amplamente reconhecidas, protegidas e fomentadas. Assim, admitindo as contribuições angariadas pela ciência moderna, percebeu-se que a comunicação desta com os conhecimentos tradicionais deve ser incentivada, desde que não limite suas principais características e garanta o reconhecimento devido aos detentores ancestrais desses saberes.

Além disso, frente à imensa biodiversidade brasileira, reitera-se a importância em se proteger os conhecimentos tradicionais associados a esses recursos naturais também pelo estabelecimento de políticas públicas e iniciativas firmes de combate à biopirataria. Desse modo, se assegura seu papel vital na sustentabilidade e no bem-estar das comunidades, garantindo que os benefícios da exploração do conhecimento sejam utilizados de forma ética e revertidos localmente, assegurando a continuidade de tais saberes.

3 REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

Como visto anteriormente, os conhecimentos tradicionais são as práticas perpetuadas de geração em geração dentro de uma comunidade, geralmente associadas ao patrimônio genético e a biodiversidade, integrando sua identidade cultural ou espiritual. Frente a isso, e para evitar a biopirataria, em que terceiros se apropriam indevidamente de saberes e recursos naturais, cabe trabalhar, nesse momento, o regime de proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais. Assim, o capítulo em apreço visa continuar o debate sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos originários abordando considerações, de modo não exaustivo, acerca dos principais dispositivos legais, internacionais e nacionais, relacionados



à proteção desses saberes e às dinâmicas dos sistemas de propriedade intelectual, para então alcançar a resposta da problemática que orienta a presente pesquisa.

Primeiramente, em relação à propriedade intelectual, especialmente quanto às patentes, estas asseguram ao titular depositante direitos exclusivos de exploração de um produto ou processo por um período de tempo determinado. Frente a essa dinâmica, inventos registrados que utilizam os conhecimentos tradicionais ou recursos naturais, por vezes, acabam sob controle privado e exclusivo dos detentores dos títulos de propriedade intelectual, que geralmente são empresas multinacionais do setor biotecnológico (Santilli, 2005, p. 144). A partir desse cenário, analisar-se-á, de modo não exaustivo, alguns dispositivos que possuem a consciência dessas ocorrências, e quais foram as propostas para contornar essa conjuntura.

Precipitadamente e internacionalmente, cita-se a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, um tratado da Organização das Nações Unidas - ONU estabelecido durante a ECO-92, uma Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro. Considerado um dos instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente mais importantes, propõe a conservação da diversidade biológica, seu uso sustentável e a repartição justa e equitativa dos benefícios angariados pela utilização dos recursos genéticos. O Brasil ratificou o texto pelo Decreto Federal nº 2.519/1998 (Brasil, 1998), sendo que até maio de 2023, 168 países já haviam assinado e ratificado a Convenção (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2024).

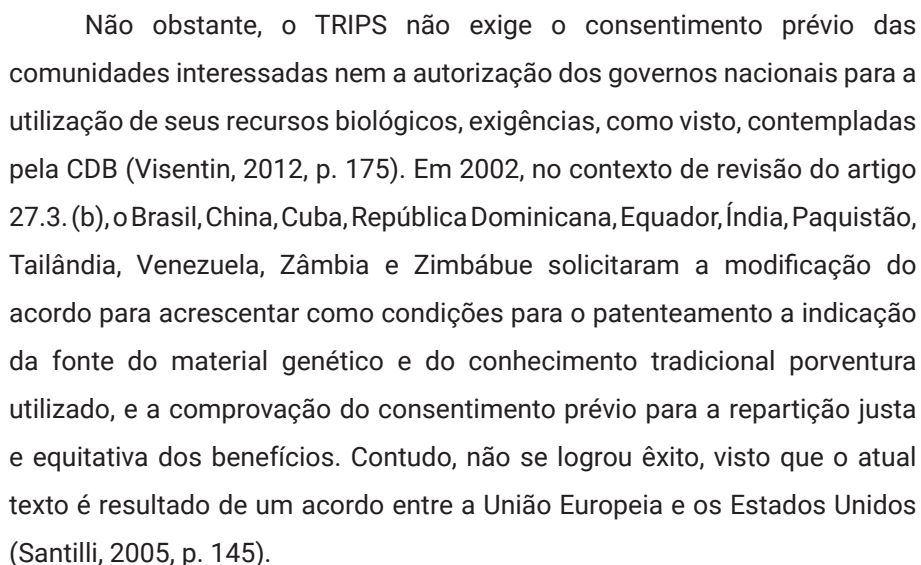
A própria CDB, atenta para o fato de que a biopirataria se consolida mediante os instrumentos patentários, estabeleceu em seu artigo 16.5 que os Estados conveniados devem cooperar para garantir que esses direitos de propriedade intelectual não se oponham aos objetivos da Convenção (Brasil, 1998). Ademais, afirmou que os Estados possuem direitos soberanos sobre



seus próprios recursos biológicos, prevendo a repartição dos benefícios gerados pelas atividades de bioprospecção, destacando a necessidade de consentimento livre, prévio e informado como um elemento essencial para a proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade (Grabner, 2015, p. 16).

Dessa forma, Santinelli (2005, p. 139) afirma que o consentimento prévio fundamentado e a repartição justa e equitativa dos benefícios possuem uma dupla aplicação. Primeiro, exige que os países conveniados estabeleçam legislações nacionais para regulamentar o acesso e a repartição de benefícios entre países provedores e destinatários/utilizadores. Segundo, refere-se ao consentimento prévio fundamentado das populações tradicionais detentores de conhecimentos tradicionais, assegurando que os benefícios derivados de sua utilização sejam repartidos com seus detentores. Percebe-se então, segundo a referida autora, que o objetivo principal da Convenção é equilibrar as relações entre os países que possuem biodiversidade, geralmente em desenvolvimento geolocalizados no Sul, e os países que possuem biotecnologia, países desenvolvidos do Norte, buscando assim mitigar o desequilíbrio de poder econômico e político entre esses países.

Há também o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio - TRIPS, da Organização Mundial do Comércio - OMC, reconhecidamente um marco internacional do comércio global, estabelece padrões normativos para as legislações domésticas de direitos de propriedade intelectual dos países membros da OMC (Brasil, 1994). Entre as disposições, nos interessa principalmente o artigo 27.3 (b), que determina que os membros podem considerar como não patenteáveis as plantas e animais, impondo que estabeleçam a proteção de variedades vegetais, por patentes, ou por um sistema *sui generis*, ou pela combinação de ambos (Gregori; Nascimento, 2014, p. 307).



A vista disso, Shiva (2001, p. 31-32) argumenta que esse regime internacional de patentes é utilizado para universalizar o modelo norteamericano por todo o mundo, fator que tende a resultar em um empobrecimento intelectual e cultural pois reprime outros modos de saber, criar e compartilhar conhecimentos. Ademais, também diz que esse modelo transforma os direitos coletivos em direitos privados e desintelectualiza a sociedade civil, reconhecendo os direitos de propriedade intelectual apenas quando geram lucro, e não quando atendem às necessidades sociais, pois um dos critérios da patenteabilidade é a aplicabilidade industrial, excluindo assim todos os setores que inovam longe do modelo de organização industrial, reduzindo a criatividade ao lucro e a acumulação do capital.

Agora, adentrando na seara nacional, as exigências da CDB foram instrumentalizadas pela Lei nº 13.123/2015 (Brasil, 2015), considerada o novo marco legal para a proteção da biodiversidade, que revogou a Medida Provisória nº 2.186-16/2001 (Brasil, 2001), e é regulamentada pelo Decreto n. 8.772/2016 (Brasil, 2016b). Porém, destaca-se que a referida legislação teve um trâmite apressado, cujo projeto que já contava com mais de 150 emendas





propostas, foi encaminhado ao Senado onde recebeu outras 23 emendas, frutos das controvérsias sob interesses, sendo por fim sancionado com vetos parciais pela Presidente Dilma, com pressões dos grupos ligados ao agronegócio e sem qualquer consulta às comunidades tradicionais (Shiraishi Neto; Ribeiro; Rabêlo, 2018, p. 169-170).

Sobre os dispositivos dessa legislação, o artigo 9º diferenciou o conhecimento tradicional associado de origem identificável do de origem não identificável. O acesso do primeiro é condicionado à obtenção do consentimento prévio informado, enquanto o conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado (Brasil, 2015). Frisa-se que essa diferença entre identificáveis e não identificáveis é uma criação brasileira sem respaldos nas legislações internacionais, de modo as críticas despontam no sentido de abrir possibilidade para diversas interpretações que podem prejudicar o objetivo de salvaguardar os conhecimentos tradicionais, pois o saber em questão pode ser tratado como de domínio público, abrindo margem para o interessado argumentar óbice na delimitação da procedência (Lara, Aprá, 2019, p. 11-12).

Ademais, estabelece no artigo 16, como exigência para a exploração econômica, a prévia notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN e a apresentação da modalidade de repartição de benefícios, que poderá ser monetária ou não monetária. Já o acordo de repartição de benefícios deve ser apresentado em até 365 dias a partir do momento da notificação (Brasil, 2015). Assim, a exploração poderá ocorrer mesmo sem a partilha com a União ou o depósito do valor devido ao Fundo Nacional para Repartição de Benefícios - FNRB.

Focalizado na repartição dos benefícios, o Capítulo V estabelece, além de várias exceções e isenções, que na modalidade monetária o valor a ser repartido corresponde a uma parcela de 1% da receita líquida anual obtida



com a exploração econômica, ressalvada a hipótese de redução para até 0,1% por acordo setorial que privilegia a competitividade do setor contemplado. Frente a isso, e com base no artigo 23, a repartição decorrente do uso de conhecimento não identificável deverá ser feita na modalidade monetária. Enquanto, para os de origem identificável, segundo o caput do artigo 24, deveria ser estabelecido mediante acordo de repartição de benefícios.

Porém, nos parágrafos do referido artigo, estabelece que a repartição com os demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado dar-se-á na modalidade monetária, realizada por meio do FNRB, reduzindo a parcela devida pelo usuário para a repartição de benefícios à metade da porcentagem antes comentada, aquela que varia entre 0,1% e 1% (Brasil, 2015). Por fim, sobre as disposições transitórias, concederam a possibilidade, não só de regularização das atividades realizadas em desacordo com a legislação entre 2000 até a data de entrada em vigor desta lei, como também, por meio de assinatura de termo de compromisso, extinguíram sanções administrativas e concederam descontos de 90 % a multas (Brasil, 2015).

Frente a tais apontamento sobre o marco legal da biodiversidade, de que confere inúmeras exceções a repartição dos benefícios, prevendo valores ínfimos, estimulando a competição entre as comunidades e diminuindo os valores dos conhecimento tradicionais, assim como da falta de participação de representantes dessas populações no processo legislativo, percebe-se fortemente o teor de mercantilização que essa normativa deixa transparecer, perspectiva totalmente alheia às concepções que esses próprios povos possuem sobre a biodiversidade (Shiraishi Neto; Ribeiro; Rabêlo, 2018, p. 171). Ao compararmos com os preceitos da CDB, logo se percebe a incongruência entre tais diplomas jurídico-normativos, que somados a insuficiência fiscalizatória agravam a condição das comunidades



tradicionais, os reduzindo a meros espectadores de um desenvolvimento que não os beneficia (Lara; Aprá, 2019, p.14-15).

Logo, essa ausência de instrumentos jurídicos adequados, realçado pelo sistema de proteção internacional da propriedade intelectual, concedem a proteção patentária de atividades decorrentes da biopirataria, perpetuando o biocolonialismo (Gomes, Sampaio, p. 93; 113). Assim, o sentimento de descobrir e conquistar, subjugar, ocupar e possuir dos tempos da colonização encontraram novas colônias para prosseguirem com a continuidade do processo de acumulação, pois agora se estendem para os códigos genéticos dos seres vivos por meio de títulos de patentes. Resistir à biopirataria é resistir à colonização do futuro, das tradições não-ocidentais de conhecimento, da conservação da diversidade cultural e biológica (Shiva, 2001, p. 25-26; 28).

Doravante, já estão sendo implantados regulamentos atentos para as problemáticas trabalhadas ao longo do texto, podendo ser vislumbrado um cenário mais equilibrado e justo com o Tratado sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais Associados, resultado de duas décadas de negociações, foi proposto pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual e assinado pelo Brasil e por mais 176 países-membros em maio de 2024. Dentre os objetivos elencados, estão o aumento da eficácia, transparência e a qualidade do sistema de patentes referentes a conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos, impedindo a errônea concessão de patentes que não sejam novas ou inventivas no que se refere aos saberes tradicionais (World Intellectual Property Organization, 2024).

Para tanto, conforme o artigo 3º do instrumento, a invenção reivindicada no pedido de patente baseada em recursos genéticos deve informar o país de origem desses recursos, e quando a invenção reivindicada for baseada em conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos deverá informar os Povos Indígenas ou a comunidade local que forneceu o conhecimento tradicional associado (World Intellectual Property Organization, 2024).



justa e equitativa dos benefícios são pilares que devem sustentar qualquer iniciativa de proteção desses conhecimentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo trata acerca da proteção dos conhecimentos tradicionais, especialmente das populações indígenas, frente a persistência da colonialidade do poder e do saber e do eurocentrismo dos sistemas científicos, patentários e de interesses monetários sob tais saberes. Para tanto, foram levantados autores como Aníbal Quijano, Enrique Dussel, Catherine Walsh, Thaís Janaina Wenczenovicz, Manuela Carneiro da Cunha, Juliana Santilli e Vandana Shiva. A construção do referencial teórico se pautou em um tripé temático, qual seja, a descrição da hierarquização eurocentrada entre sociedades que resulta na imposição e persistência da colonialidade do poder e do saber, as diferenças entre os modos de se pensar e construir os saberes científicos e tradicionais e as faces do biocolonialismo, e as legislações nacionais e internacionais que regulamentam a propriedade intelectual dos produtos e processos resultantes dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos.

A partir dos estudos, infere-se que as estruturas de dominação da colonialidade do poder e saber ainda persistem e influenciam diretamente na produção, transmissão, reconhecimento e proteção dos conhecimentos tradicionais nos sistemas de propriedade intelectual. O desprezo e a diminuição da importância desses saberes estão profundamente enraizados na ideologia colonial que impõe a superioridade do conhecimento científico ocidental, desvalorizando as contribuições das comunidades tradicionais locais e dos povos originários. Essa conjuntura perpetua desigualdades e sustenta um sistema de exploração onde os benefícios econômicos derivados da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais são desigualmente



distribuídos, favorecendo majoritariamente as grandes corporações multinacionais dos países desenvolvidos.

A persistência desse padrão de poder é evidenciada pela dificuldade de implementação efetiva das disposições da Convenção sobre Diversidade Biológica e das longas duas décadas de negociações do Tratado sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais Associados da WIPO, que objetivam proteger os direitos dos detentores dos conhecimentos tradicionais e dos recursos biológicos. Os interesses comerciais frequentemente são sobrepostos aos direitos desses indivíduos, resultando em práticas de biopirataria que são afirmadas por títulos de propriedade intelectual e na repartição ínfima dos benefícios econômicos, quando ocorrem. Demonstra-se assim, a necessidade de reformulação dos sistemas de propriedade intelectual, para que reconheçam e valorizem de maneira justa os saberes tradicionais, assegurando a participação ativa das comunidades nos processos decisórios e legislativos.

Além disso, sugere-se a adoção de uma abordagem decolonial e intercultural para a superação dessas barreiras impostas e conservadas pela colonialidade do saber. Isso circunda desde a valorização do modelo de produção dos conhecimentos tradicionais para além do arquétipo hegemônico, perpassando pela interpretação guiada pelas cosmovisões únicas dessas populações. Nesse sentido, é imperativo um regime de proteção robusto que respeite a contribuição dos povos originários para o desenvolvimento de novos produtos e processos, reconhecendo que eles são os detentores dessa sabedoria orgânica e exigindo o seu consentimento prévio, garantindo também a efetividade de uma repartição justa e equitativa dos benefícios. Através desse diálogo se concretiza a interculturalidade.

Por fim, quanto às limitações deste estudo, destaca-se que não foi possível analisar o Protocolo de Nagoia, um acordo internacional relacionado a Convenção sobre Diversidade Biológica, que busca regulamentar o acesso

a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos de sua utilização. Tal Protocolo, adotado em 2010, após ser amplamente debatido, apenas foi promulgado pelo Brasil em dezembro de 2023, e considera a lei da biodiversidade brasileira para a sua implementação. Frente a tais razões, e ao recente Tratado sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais Associados de 2024, sugere-se futuros novos estudos para complementar e descrever os possíveis e esperados avanços no tema.

REFERÊNCIAS

BELANDI, Caio. IBGE atualiza estatísticas das espécies ameaçadas de extinção nos biomas brasileiros. **Agência IBGE Notícias**. Rio de Janeiro, 25 maio 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36972-ibge-atualiza-estatisticas-das-especies-ameacadas-de-extincao-nos-biomas-brasileiros>. Acesso em 27 jun. 2024.

BENATTI, José Heder; ROCHA, Ana Luísa Santos; PACHECO, Jéssica dos Santos. Populações Tradicionais e o Reconhecimento de seus Territórios: uma luta sem fim. In: 7º Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade, 2015, Brasília. **Anais [...]**. Brasília, 17-20 maio 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Jose-Benatti/publication/281562674_Populacoes_Tradicionais_e_o_Reconhecimento_de_seus_Territorios_Uma_Luta_Sem_Fim/links/56f2d82508ae81582beba539/Populacoes-Tradicionais-e-o-Reconhecimento-de-seus-Territorios-Uma-Luta-Sem-Fim.pdf. Acesso em: 27 jun. 2024.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSFUGUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, p. 15-24, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/wKkj6xkzPZHGcFCf8K4BqCr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL, Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 dez 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm#:~:text=DECRETO%20No%201.355%2C%20DE,Negocia%C3%A7%C3%B5es%20Comerciais%20Multilaterais%20do%20GATT. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm#anexo. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 fev. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 8.750, de 9 de maio de 2016. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 maio 2016a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 8.772, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 maio 2016b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 maio 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição, os arts. 1o, 8o, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 ago. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Convenção Sobre Diversidade Biológica**. Brasília, 19 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-ecossistemas/convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em: 27 jun. 2024.

CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO. CAF. **Elementos para la protección sui generis de los conocimientos tradicionales colectivos e integrales desde la perspectiva indígena**. Caracas: Imprensa Oficial, 2005. Disponível em: <http://www.caf.com/publicaciones>. Acesso em: 25 jun. 2024.

CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, p. 50-62, 2005.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Relações e dissensões entre saberes tradicionais e saber científico. **Revista USP**, São Paulo, n. 75, p. 76-84, set./nov. 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13623>. Acesso em: 25 jun. 2024.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, p. 24-32, 2005.

GOMES, Magno Federici; SAMPAIO, José Adércio Leite. Biopirataria e conhecimentos tradicionais: as faces do biocolonialismo e sua regulação. **Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 91-121, jan./abr.2019. Disponível em: <https://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1274>. Acesso em: 27 jun. 2024.

GRABNER, Maria Luiza. O direito humano ao consentimento livre, prévio e formado como baluarte do sistema jurídica de proteção dos conhecimentos tradicionais. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 14, n.45, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuuacao-tematica/ccr6/documentos->

e-publicacoes/artigos/docs_artigos/1-o-direito-humano-ao-consentimento-livre-previo-e-informado-1.pdf. Acesso em: 26 jun. 2024.

GREGORI, Isabel Christine de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Constitucionalismo Latinoamericano e biodiversidade: limites e perspectivas de um sistema “sui generis” de proteção aos direitos fundamentais das comunidades tradicionais. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 65, p. 285-320, jul./dez.2014. Disponível em: <https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1640>. Acesso em: 27 jun. 2024.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista crítica de ciências sociais**, Coimbra, n. 80, p. 115-147, mar. 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 23 jul. 2024.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, p. 8-23, 2005.

LARA, Beatriz Cobbo de; APRÁ, Alessandra Galli. A Proteção dos Direitos Intelectuais Coletivos Associados aos Povos e Comunidades Tradicionais Brasileiros por Intermédio de um Sistema Jurídico Sui Generis: ajustes e desafios. **Revista Vertentes do Direito**, Palmas, v. 6, n. 2, p. 1–22, 2019. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/7088>. Acesso em: 27 jun. 2024.

LEFF, Enrique. Complexidade, Racionalidade Ambiental e Diálogo de Saberes. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 34, n. 3, 2009. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/9515>. Acesso em: 25 jun. 2024.

LEONEL, Mauro. Bio-sociodiversidade: preservação e mercado. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, p. 321-346, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/vbNXQCDm3dRdm33HwtfJHDw/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. *In*: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (org.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar; Universidad Central IESCO; Siglo del Hombre Editores, p. 127-167, 2007.

MBEMBÉ, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 122-151, dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em: 22 jun. 2024.

MIGNOLO, Walter D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, p. 35-54, 2005.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Editora Peirópolis, Instituto Socioambiental e Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/SANTILLI_Juliana-Socioambientalismo-e-novos-direitos.pdf. Acesso em: 26 jun. 2024.

SILVA, Sergio Baptista da. Cosmologias e ontologias ameríndias no Sul do Brasil: algumas reflexões sobre o papel dos cientistas sociais face ao Estado. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 182-192, 2011. Palestra. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/EspacoAmerindio/article/view/20883>. Acesso em: 25 jun. 2024.

SHIRAISHI NETO, Joaquim; RIBEIRO, Thayana Bosi Oliveira; RABÊLO, Laíza Braga. A proteção do conhecimento tradicional associado à biodiversidade diante de um novo marco legal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 161-184, set./dez. 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7069290>. Acesso em: 25 jun. 2024.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria**. A pilhagem da natureza e do conhecimento. Tradução: Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

SOUZA, Charleston Silva de; ROMAGNOLI, Fernanda Carneiro. Universidade, conhecimentos tradicionais e possibilidades de produção científica decolonial. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 25, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/JBtv3yt3wvG9y9Q9wpZ6vFb/?lang=pt>. Acesso em: 25 jun. 2024.

VISENTIN, Maria Alice Dias Rolim. Acesso a recursos genéticos, repartição de benefícios e propriedade intelectual: a conservação da biodiversidade e os direitos de patentes. **Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 163-179, jan./jun 2012. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/229>. Acesso em: 26 jun. 2024.



VERZOLA, Sabrina Carvalho; FURNIVAL, Ariadne Chloe. A lei da biodiversidade e a relativização dos conhecimentos tradicionais para a inovação. **Revista Cereus**, Gurupi, v. 11, n. 2, p. 32-47, 2019. Disponível em: <https://www.dci.ufscar.br/news/producao-a-lei-da-biodiversidade-e-a-relativizacao-dos-conhecimentos-tradicionais-para-a-inovacao>. Acesso em: 25 jun. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, p. 117-142, 2005.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, Sociedad: Luchas (de) coloniales de nuestra época**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar y Ediciones Abya-Yala, 2009.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. **À escuta da aldeia: marcadores sociais e a memória nas comunidades indígenas no Brasil Meridional**. 2. ed. rev. e ampl. Joaçaba: Editora Unoesc, 2023. Disponível em: <http://https://www.unoesc.edu.br/editora-unoesc/a-escuta-da-aldeia-marcadores-sociais-e-a-memoria-nas-comunidades-indigenas-no-brasil-meridional-2/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Traditional Knowledge**. Genebra, [entre 2010 e 2019]. Disponível em: <https://www.wipo.int/tk/en/tk/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Wipo Treaty On Intellectual Property, Genetic Resources And Associated Traditional Knowledge**. Geneva, 13-24 maio 2024. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/gratk_dc/gratk_dc_7.pdf. Acesso em: 27 jun. 2024.

POVOS ORIGINÁRIOS NO SÉCULO XXI: UMA VISÃO PÓS CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Sabrina Aparecida da Silva Merlini¹

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por tema central analisar os Povos Originários no Século XXI: uma visão Pós Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os povos originários são habitantes no território brasileiro desde muito tempo anterior ao processo de ocupação, colonização e povoamento empreendidos no século XV. Mesmo com a proteção legislativa, com o passar dos anos muitos indígenas foram eliminados e com isso foi extinto uma população composta por milhões de pessoas para uma população composta por aproximadamente cerca de 150 mil pessoas em meados do século XX.

Enquanto suporte técnico/teórico a pesquisa é desenvolvida a partir de estudos feitos na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB (Brasil, 1988); no Supremo Tribunal Federal – STF; na Fundação Nacional do Índio – FUNAI (Brasil, 1967) e para complementar o sucesso da pesquisa, utilizaram-se também renomados autores como: Aníbal Quijano; Manuela Carneiro da Cunha; Thaís Wenczenovicz e Cristhian Magnus de Marco, dentre outros.

A relevância do tema encontra amparo nas legislações que deveriam proteger, mas que em pleno século XXI por vezes é omissa em permitir que se perpetue a discriminação jurídica e social em face dos povos originários, na qual, a grande maioria dos brasileiros insiste em ignorar a grande diversidade de povos indígenas que vivem no país.

¹ Discente no Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, *Campus* Chapecó; Especialista em Gestão de Pessoas pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, *Campus* Chapecó; Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, *Campus* Chapecó; Empresária. E-mail: sabrina049991410074@gmail.com.



Para atingir os objetivos da pesquisa, utilizou-se o método histórico e analítico de procedimento utilizando o método dedutivo com abordagem qualitativa, e a técnica bibliográfica e documental. E, por fim, como resultado, aponta-se a possibilidade de implementação de políticas públicas que almeje a efetiva proteção e vise extinguir a discriminação contra os povos originários, vista como uma realidade jurídica.

1 DA ORIGEM DOS POVOS ORIGINÁRIOS NO BRASIL

Inicialmente, pretende-se traçar a evolução e a luta dos povos originários para defender a sua cultura e seu povo, os avanços e desafios nas políticas públicas nos seus direitos na atualidade, e como a CRFB de 1988 garante a proteção dos direitos indígenas e quais estratégias jurídicas devem ser implementadas para a efetividade do cumprimento desses direitos.

Até no Período Colonial ainda não se sabia ao certo qual era a origem dos povos originários, pois, quando Pedro Alvares Cabral, junto com os portugueses chegaram ao Brasil em 1500, os indígenas já tinham se estabelecido no território nacional e eram os primeiros seres humanos que no Brasil habitavam. Eram aproximadamente 3 a 4 milhões de indígenas com diversidade cultural e linguística, sendo que no ano de 1808, três séculos mais tarde, foram reduzidos a apenas 700 mil habitantes, ou seja, durante o período colonial o país exterminou cerca de 1 milhão de indígenas a cada cem anos, demonstrando a calamidade cometida contra os povos originários (Gomes, 2019).

Desta forma, percebe-se que os povos originários que habitavam o território brasileiro, foram se afastando pela ação humana na ambição em querer possuir os territórios já ocupados, considerando que a população indígena brasileira antes de 1500 encontrava-se na casa dos milhões, estima-



se que, com o passar dos tempos, esse número diminuiu bastante no território brasileiro (Cunha, 2013).

Nessa época, teve muita escravização indígena e muitos genocídios, isto porque os interesses particulares dos colonizadores e da Coroa portuguesa estavam acima das necessidades e dos direitos dos povos originários brasileiros (Cunha, 2013). Além do mais, diante da caracterização eurocêntrica desses povos, a identidade étnica foi rapidamente apagada, na qual, milhares de indígenas foram mortos, escravizados e submetidos às ganâncias dos portugueses e, conseqüentemente, às ganâncias dos povos brasileiros (Almeida, 2019).

A classificação racial da sociedade ocasionou diversas formas de discriminação social tais como: raciais, étnicas e nacionais, pois as diferenças entre os povos deixaram de ser compreendidas como 'distinções' e passaram a ser entendidas como hierarquias, na qual, as raças, as nacionalidades e as etnias eram entendidas como categorias objetivas e racionais (Quijano, 2014). Acredita-se que, no ano de 1500, viviam no território que é denominado hoje como Brasil mais de três milhões de pessoas, pertencendo a diversos grupos culturais (Brasil, 1967).

Desta forma, com o crescimento do comércio português e a capacidade significativa de enriquecimento da Coroa, os indígenas passaram a ser usados como escudos para lutas contra colonos holandeses e franceses, demonstrando que as práticas de violência contra eles, passavam pela escravização, bem como pela catequização e pela civilização portuguesa, para fins de conversão ao catolicismo e aos ideais dos portugueses, compreendendo elementos fundamentais para a redução populacional dos nativos do território brasileiro (Gomes, 2019).

Por muitos anos a idealização da colonização portuguesa no Brasil gerou inúmeras percepções acerca da dimensão histórica, cultural e social da política indígena, sendo que em narrativas educacionais, por exemplo, os



colonos eram visualizados como grandes heróis da descoberta, civilizadores do novo mundo, enquanto os indígenas eram sempre considerados como vencidos, catequizados e manipulados (Almeida, 2019).

Nos primeiros séculos da colonização portuguesa, a influência da Igreja teve importante participação na política indígena. Sabe-se que em 1529 o Papa já aprovava a conversão dos indígenas ao cristianismo. No início do século XVI, ainda não existia um órgão específico para reger as necessidades dos povos originários, mas sempre publicavam cartas de ordens e recomendações que tratavam da questão da escravidão e do trabalho indígena (Moonen, 1983).

Destaca Quijano que os povos colonizados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais (Quijano, 2005). No século XX iniciou-se uma política indigenista que originou o Serviço de Proteção aos Índios SPI, em 1910, mas foi extinto no ano de 1966 e substituído pela Fundação Nacional do Índio (Brasil, 1967) e permanece interligada ao Estado e aos interesses do próprio Estado nos dias atuais (Cunha, 2012).

Ressalva-se que o processo de dominação colonial não se findou com a independência dos países colonizados, mas se mantém presente através de um sistema mundo de poder que interliga diversas vertentes na sociedade. E conforme Quijano (2005) a colonialidade do poder trata da constituição de um poder mundial capitalista, moderno e eurocêntrico, regulado pela criação da ideia de raça, para naturalizar os colonizados como inferiores aos colonizadores (Quijano, 2005).

Apesar disso, a resistência e a luta dos povos originários frente à violação de seus direitos, mostra que a violência não cessa, mas continua com o passar dos anos, e tende a se agravar. Isso porque, no dia a dia ainda enfrentam a disputa pela própria sobrevivência e muitas das vezes recorrem



às entidades representativas governamentais relacionadas aos direitos humanos, com o intuito de conseguir amparo e cobrar uma atitude mais severa que contribua para sua segurança frente ao Estado e a sociedade em geral (Alvarenga, 2017).

Atualmente, o Brasil possui aproximadamente cerca de 1,7 milhões de indígenas autodeclarados de 305 etnias, o que representa 0,83% do total de habitantes do país (IBGE, 2022). O relatório anual de The Nature Conservancy relata que a proteção das terras indígenas está relacionada à preservação de seus povos e principalmente a preservação do próprio planeta. A garantia dos direitos dos povos originários a terra, contribui para a manutenção das florestas e de ecossistemas, sendo primordial para a regulação climática global. Se as comunidades indígenas estiverem fortalecidas e tiverem recursos para manter o controle de seus territórios e preservar seus costumes é possível evitar o desmatamento e as consequências climáticas (TCN, 2023).

1.1 AVANÇOS E DESAFIOS NOS DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS

Com o advento da CRFB (Brasil, 1988) o direito dos povos originários teve o seu devido reconhecimento, assim como na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (2011). Ambos trouxeram mais segurança aos povos originários existentes no País, numa sequência gradativa de institucionalização dos direitos fundamentais especialmente aos que se referem à proteção dos indígenas (Brasil, 1988).

Desta forma, a CRFB (1988) efetivou os direitos e garantias relacionados às condições básicas e necessárias para a vida digna das comunidades indígenas, tais como: o direito à preservação da própria cultura; o direito à educação na própria língua; o direito à posse das suas terras e ao usufruto



das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes; à proteção direta do Ministério Público na defesa desses direitos e interesses (Brasil, 1988).

A CRFB (Brasil, 1988) assegura que os indígenas tenham proteção em sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições, nos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. O dispositivo legal reconhece os direitos originários dos indígenas, estabelecendo o fundamento constitucional dessas prerrogativas no país (Brasil, 1988).

Conforme Souza e Filho (2005), dentre vários os direitos dos povos originários que foram reconhecidos pela atual CRFB (Brasil, 1988), o direito fundamental às terras, é um dos direitos que mais se destaca, sendo que este é o principal intuito das reivindicações das comunidades indígenas nacionais, e desta forma, o direito a terra, deve ser interpretada como o espaço de vida e liberdade de um grupo humano, é a reivindicação fundamental dos povos originários brasileiros e latino-americanos.

Os avanços jurídicos e legislativos para a proteção dos direitos indígenas foram significativos somente após a promulgação da CRFB (Brasil, 1988), havendo a necessidade de melhores estruturas para garantir as condições básicas de vida dos povos originários em comparação com a atualidade (Araújo; Leitão, 2002).

Desta forma, observa-se a ausência da efetividade de políticas públicas, haja vista a relação existente entre as violações de direitos humanos e todo o contexto histórico em que os povos estão inseridos, desde a formação da sociedade brasileira, os indígenas sofreram violações aos seus direitos fundamentais, de maneira que passaram por diversos obstáculos a fim de proteger a diversidade étnico-cultural (Alvarenga, 2017). Com isso, a Convenção nº 169 da OIT (2011), estabeleceu o respeito aos povos originários e tribais, enfatizando a importância dos Estados signatários em garantir os



direitos substanciais aos indígenas, assegurando o tratamento igualitário em relação aos demais membros da sociedade, bem como a proteção e promoção dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Nesse contexto, é preciso analisar o direito à igualdade como ações afirmativas que são instrumentos favoráveis para reduzir as desigualdades, considerando que o direito de tratamento igualitário é fundamental, assim como a necessidade do respeito e consideração que são indispensáveis para viabilizar o desenvolvimento de ações positivas para a garantia dos direitos às minorias (Dworkin, 2010). Assim, cumpre frisar que o reconhecimento constitucional dos direitos fundamentais aos indígenas, foi imprescindível para proteger a cidadania e a cultura, assim como a necessidade de efetivação desses direitos por meio de ações estatais, visto que são direitos que necessitam de uma ação positiva do Estado para a sua efetiva materialização (Aieta, 2019).

Destaca-se que o Ministério Público Federal – MPF é o órgão responsável por garantir a proteção jurídica aos povos originários do país, de modo que essa configuração foi fundamental e teve um avanço significativo para a defesa desses povos junto ao Poder Judiciário (Araújo; Leitão, 2002). Além disso, observando o contexto, é importante destacar que a interferência política e econômica referente aos indígenas, afeta de forma direta o meio ambiente, e as atividades de mineração, obras de infraestrutura e o garimpo ilegal causam inúmeros danos aos povos tradicionais (Wenczenovicz; De Marco, 2018).

Destaca-se também, que o direito fundamental a terra está dentro da trajetória histórica dos indígenas, considerando que antes da chegada dos colonizadores portugueses ao Brasil, àqueles que aqui habitavam eram os proprietários dos territórios, de maneira que na atualidade as reivindicações indígenas estão baseadas, principalmente, no direito coletivo ao território, assim como o usufruto de suas riquezas (Cunha, 2013).



Além da CRFB (Brasil, 1988) existem outros instrumentos legais que promovem a proteção aos direitos indígenas tanto em âmbito internacional quanto nacional, destaca-se: Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas – ONU (1948); Convenção nº 169 da OIT (2011); Convenção Americana sobre Direitos Humanos – OEA (1969); CRFB (Brasil, 1988); Estatuto do Índio (Brasil, 1973); Fundação Nacional do Índio – FUNAI (Brasil, 1967), dentre outros.

Nota-se que é aparente a proteção legal aos direitos indígenas, tanto em âmbito nacional como internacional. Levando em consideração que o Brasil é signatário dessas convenções, assim como a CRFB (Brasil, 1988) destaca-se as garantias fundamentais aos povos originários, e constata-se os direitos territoriais, culturais e sociais e também os direitos sobre os recursos minerais tutelados constitucionalmente (Cunha, 2013).

Entretanto, a trajetória de luta do povo originário se organiza na busca pelo reconhecimento de seus direitos, que apesar de enfrentar muitas barreiras ao longo da história, encontrou alicerce na Convenção nº 169 da OIT (2011) e na Declaração da ONU (1948) sobre os Direitos dos Povos originários (Wenczenovicz; De Marco, 2018).

Desta forma, a ciência da tutela internacional dos direitos indígenas, mostra a insuficiência na efetividade dessas garantias, visto que são determinados padrões mínimos com a finalidade de promover, por meio do Estado, a criação de políticas positivas que viabilizem a efetivação dos direitos básicos (Araújo; Leitão, 2002). Além do mais, ressalta-se que a CRFB (Brasil, 1988) foi um marco no reconhecimento dos povos originários, bem como dos seus direitos originários, principalmente no que diz respeito à terra, à forma de vida tradicional e organização social, línguas, costumes e tradições, de modo que o Estado, por ação e omissão se ausentou da tutela jurídica e social dos direitos desses povos (Cunha; Barbosa, 2018).

Diante disso, percebe-se que os avanços na proteção dos direitos indígenas foram significativos após a promulgação da CRFB, visto que



se comprovou a importância do reconhecimento dos povos originários, bem como a necessidade de criação e ampliação das políticas públicas objetivando a tutela da minoria, levando em conta que a população indígena é vulnerável e a tutela estatal é essencial para a manutenção de condições básicas de vida (Brasil, 1988).

1.2 DA PROTEÇÃO LEGAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

A população indígena no Brasil tem o direito de buscar maior integração, maior qualidade de vida, bem como de se manter intacta em sua cultura, e decidir como melhor entender sobre a sua preservação, sendo que os direitos dos indígenas sobre suas próprias terras são definidos como direitos originários, anteriores até mesmo a existência do próprio Estado e que levam em conta o histórico de dominação da época da colonização (Brasil, 1988).

O dever de proteção das terras indígenas é de responsabilidade da União. Nos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (1988a) fixou-se o prazo de cinco anos para a demarcação das terras indígenas no Brasil, mas esse prazo não foi cumprido. E com isso levanta-se a ideia de que o indígena só terá direito dentro do seu próprio território, caracterizando isto, como um grande retrocesso, já que os direitos são válidos em todo o território nacional e são deveres de todos independente do lugar em que se encontram (Brasil, 1988).

A CRFB (Brasil, 1988) efetiva o respeito à manifestação cultural indígena e o pleno exercício dos direitos culturais. Dessa forma, os direitos culturais devem ser preservados e considerados bens incorpóreos assim como a língua e a religião, que compõe a diversidade indígena e fazem parte da estruturação da sociedade, e que juntos são de desfrute dos povos que habitam nas terras indígenas (Wenczenovicz; De Marco, 2018).

O Brasil é um país plural, detém diversidade étnica e cultural em caráter exponencial, sendo que o direito ao território indígena está



relacionado à demarcação das terras por parte do Estado e a organização social é compreendida dentro de perspectivas educacionais, de acordo com uma educação escolar indígena (Coelho, 2007). Contudo, somente após a promulgação da CRFB (Brasil, 1988), foi possível efetivar as políticas públicas de proteção aos povos originários visto que anteriormente, não se dava a devida visibilidade a esses povos e nem a garantia de seus direitos, na qual, eles lutavam pelo não desaparecimento em escala territorial de seu povo e de sua cultura (Cunha; Cesarino, 2016).

Mesmo com a criação de políticas públicas para os indígenas, ainda é evidente a ausência de meios capazes de impedir a intervenção na garantia dos direitos originários. O capitalismo, por exemplo, tem grande participação na interferência dos direitos indígenas, pois atinge diretamente a população, tanto no fator econômico quanto comercial (Lima; Urquiza, 2015). As políticas públicas para os indígenas relacionadas com a questão educacional, enfrentam inúmeros obstáculos, levando em conta que o ensino é baseado na língua nacional e não indígena, o que fica bem mais difícil para a alfabetização do povo indígena (Cunha; Cesarino, 2016).

Desta forma, percebe-se que as políticas públicas para a população indígena no Brasil, passaram por drásticas mudanças, que proporcionaram analisar melhor a garantia dos inúmeros direitos dos povos originários. Mas ainda existe a necessidade de aprimorar essas políticas públicas com maior atuação do Estado para efetivar a devida proteção desse povo que ainda é considerado muito vulnerável, pois os seus direitos seguem sendo apagados, tanto com o avanço agrícola quanto com as obras de infraestrutura (Lima; Urquiza, 2015).

No ano de 2003 o Supremo Tribunal Federal – STF (Brasil, 2003), apresentou a Súmula n. 650, que discorria sobre a demarcação das terras indígenas que deveria ocorrer somente para as terras ocupadas até a data de promulgação da CRFB (Brasil, 1988). Com isso, tem-se a necessidade



de enxergar os direitos da população indígena de forma geral, levando em consideração que o reconhecimento desses direitos possuiu base sólida nos aspectos históricos e sociais e não podem ser comprimidos sob a influência do mercado, da sociedade ou da política (Cunha, 2013).

Conclui-se que a atitude do STF, neste caso, vai contra os princípios e direitos que estão previstos e efetivados na CRFB (Brasil, 1988) e também vai contra as disposições internacionais no que tange os direitos originários, pois, interfere no reconhecimento das garantias e na criação de novas políticas públicas voltadas à identidade étnica, à cultura histórica na construção da sociedade (Sartori Júnior, 2018).

Portanto, devem-se analisar todos os aspectos referentes ao marco temporal para ser possível à criação de instrumentos que sejam contrários a essa tese, e tenham o intuito de proteger os direitos dos povos originários, preservando a vida, a cultura e os costumes dos povos originários (Sartori Júnior, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As conquistas, avanços e lutas dos povos originários pela efetivação de seus direitos ocorreram em um processo demorado, histórico e em algumas das vezes, violento. Desde a colonização até a necessidade de existir a devida proteção legal dos povos originários, que foram amparados por diversos institutos, inclusive pela CRFB (Brasil, 1988) teve uma grande extinção desse povo no território brasileiro. E com isso a conquista pelos direitos indígenas representa além de uma vitória jurídica, uma vitória pela sobrevivência.

Atualmente, com a promulgação da CRFB de 1988, os direitos dos povos originários são efetivados e garantidos, assim como o respeito ao seu povo, às suas origens, cultura, crenças e tradições. Além do mais, a CRFB (Brasil, 1988) também assegura o direito à educação, à saúde, ao trabalho



digno, à liberdade, à igualdade, e aos direitos sociais. Mas essas conquistas somente foram possíveis com a luta diária enfrentada pelo povo que nunca se deixou abater mesmo com tanta discriminação, ameaças e sofrimento que passaram para conseguir chegar até aqui.

Esses processos e trajetórias trazidos pela CRFB (Brasil, 1988) não foi somente no âmbito nacional, mas também no âmbito internacional que visam proteger os direitos de todas as comunidades indígenas. Mas mesmo com tantas conquistas jurídicas alcançadas, a realidade dos povos originários no Brasil ainda é de grande desigualdade e vulnerabilidade, tanto em questão de violência, quanto de lutas para defender e proteger um direito que mesmo sendo efetivado ainda não é cumprido como deveria ser. E, com isso a integração e estruturação dos povos originários no Brasil ainda são de invisibilidade e descaso social e humano e uma realidade de mera sobrevivência.

Ainda existe muito desinteresse por parte do Estado para a implantação de políticas públicas que realmente façam valer o que está apresentado na CFRB (Brasil, 1988), na ONU (1948); na OIT (2011); na OEA (1969); no Estatuto do Índio (Brasil, 1973); e na FUNAI (Brasil, 1967). E sem dúvidas é necessária a criação de ações e políticas públicas que realmente trazem a devida proteção às garantias fundamentais de sobrevivência, na qual traga proteção e respeito à sua dignidade para que seja possível alcançar a igualdade plena.

A forma que os indígenas vivem a vida, cultivam seus alimentos, e principalmente preservam os recursos naturais, mostra que eles entendem e podem ensinar muito mais do que é possível imaginar, principalmente sobre tradições, cultura e preservação de identidade. No que diz respeito à demarcação das terras indígenas, os limites físicos pertencentes aos indígenas com o intuito de proteger possíveis invasões e ocupações dos povos não originários.

Portanto, pode-se concluir que a violação dos direitos e violência contra os povos originários, continua sendo uma realidade enfrentada no dia

a dia e está inserida dentro de um contexto de lutas e resistências, na qual, os direitos humanos fundamentais foram constantemente violados em face da expansão do capital. Por isso, políticas públicas efetivas e mais visibilidade às necessidades desse povo, é inevitável para garantir e promover a redução das desigualdades, evidenciando que devem existir ferramentas que efetivem as garantias constitucionais, preenchendo as falhas estatais nas prestações de tutelar os direitos desses povos.

REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. Os cem dias de guerra contra os povos indígenas. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 7, n. 2, p. 155-167, 2019. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/716>. Acesso em: 15 maio 2024.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVARENGA, Clarisse. **Da cena do contato ao inacabamento da história**: Os últimos isolados (1967-1999), Corumbiara (1986-2009) e Os Arara (1980-). Clarisse Alvarenga; prefácio de André Brasil. Salvador, Edufba, 2017. Disponível Em: <https://books.scielo.org/id/379v2/pdf/alvarenga-9788523218690.pdf>. Acesso em: mar. 2024.

ARAÚJO, A. V.; LEITÃO, S. Direitos indígenas: avanços e impasses pós-1988. In: LIMA, A. C. S.; BARROSO-HOFFMANN, M. **Além da tutela**: bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Contracapa Editora, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/login/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Congresso da Câmara dos Deputados. **Centro de Documentação e Informação**. Quadro histórico artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT da Constituição Federal de 1988. 1988a. Disponível em: file:///C:/Users/Carlos/Downloads/art67_ADCT_CF88.pdf. Acesso em: 04 maio 2024.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. Fundação Nacional do Índio – **FUNAI**. 1967. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13177, 21 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

COELHO, Elizabeth Maria Beserra. Povos indígenas e ações afirmativas. **Ciências Humanas em Revista**, São Luís, v. 5, 2007. Disponível em: <https://flacso.redelivre.org.br/files/2013/02/1029.pdf>. Acesso em: 05 maio 2024.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil**: história, direitos e cidadania. 1a ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel. (org.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/wtN7GqjPF9RJnCBNNHtckQx/> Acesso em: 04 maio 2024.

CUNHA, Manuela Carneiro da; CESARINO, Pedro de Niemeyer (org.). **Políticas culturais e povos indígenas**. São Paulo, Ed. UNESP, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ra/a/wqNc4y4b7KXx5nGGfXLBr4n/>. Acesso em: 04 maio 2024.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Rio de Janeiro: Globo Livros, v. 1, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **Indígenas**. Mapas, 2022.

LIMA, Getúlio Raimundo de. URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera. Agronegócio, desenvolvimento e territórios indígenas tradicionais: os desafios dos direitos Humanos em Mato Grosso do Sul. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 3, n. 2, p. 115-131, 2015.





TEORIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA ACERCA DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E O ENCARCERAMENTO DE MULHERES EMPOBRECIDAS

Tays Cristine Oliveira¹

INTRODUÇÃO

Inicialmente é importante esclarecer que a teoria do impacto desproporcional, é uma doutrina criada nos Estados Unidos, que retrata a violação ao princípio da igualdade e serve como alicerce teórico para entender como políticas aparentemente neutras podem ter efeitos desproporcionais em grupos específicos. O presente capítulo pretende verificar aplicação da teoria focando na análise de sua aplicação na criminalização do aborto e no encarceramento de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e racial.

A temática discutida é a violação da igualdade material e como isto implica a discriminação indireta resultante de atos administrativos, legislativos ou até mesmo de políticas públicas que, apesar de aparentemente neutras e sob o pretexto de promover direitos fundamentais, acabam por intensificar desigualdades sociais, especialmente afetando mulheres empobrecidas e que frequentemente são negras.

Neste exercício reflexivo utiliza-se a pesquisa qualitativa e dedutiva, através de pesquisa de em revistas jurídicas, em artigos da internet, em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais buscando esclarecer o problema proposto.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Advogada. E-mail: tayscristinedeoliveira@gmail.com.



Além disso, os resultados da presente pesquisa serão verificados a partir da análise de dois precedentes judiciais, o Habeas Corpus nº 124.306-RJ, que trata da (des)criminalização do aborto até o terceiro mês de gestação, e o Habeas Corpus nº 893.927-MG, que aborda a ilegalidade da comunicação compulsória do aborto às autoridades policiais.

Esses casos ilustram que tanto a criminalização quanto a compulsoriedade da comunicação do aborto às autoridades públicas podem agravar a situação de mulheres, que já estão em situação de vulnerabilidade, que podem ser de ordem econômica, como de gênero, como de raça e, sendo acaba agravada pelo o encarceramento advindo desta criminalização.

De início se analisa o princípio da igualdade, a sua previsão legal, seu conceito, a sua classificação formal, material e de reconhecimento. Posteriormente observaremos como a violação a igualdade pode levar a configuração da discriminação, e como este instituto se apresenta na doutrina, especialmente a teoria do impacto desproporcional.

Ademais, se observa como foram decididos dois precedentes que analisaram a descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação e a desnecessidade da comunicação compulsória pelo profissional médico às autoridades. Ressalta-se que as principais hipóteses do presente artigo, são que a criminalização do aborto e a comunicação compulsória às autoridades policiais acabam fomentam a discriminações indiretas das mulheres.

Desta forma, o presente capítulo possui como objetivo principal compreender o princípio da igualdade e como ocorrem a discriminação indireta, especialmente a teoria do impacto desproporcional, buscando demonstrar como esta teoria está ligada a criminalização do aborto e ao agravamento do tratamento conferido a mulheres objeto desta criminalização.

1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Inicialmente, pontua-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê em seu artigo preambular que “todos os seres humanos nascem livre e iguais em dignidade e em direitos”. Nesse sentido, o princípio da igualdade também é um imperativo constitucional consagrado no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, sendo considerado um direito basilar para existência e respeito dos demais direitos fundamentais.

O aludido princípio enuncia que todos tem direito de ser tratado como igual. Neste ponto, é relevante mencionar o pensamento de Kant e Dworkin (Apud Barroso, 2023), que defendem que a dignidade humana intrínseca a cada ser humano é um fim em si mesma, sendo digna de valor e respeito em igualdade de condições.

Dessa forma, o princípio da igualdade incide tanto em âmbito privado como em âmbito público e segundo Moraes (2022) em especialmente na operação do legislador na criação das leis, como nas atividades do poder executivo na edição de atos regulamentes, sendo considerado um imperativo para aplicação de forma homogênea àqueles que se encontrem em situação equivalente.

Apesar deste direito fundamental defender que todos devem ser tratados como iguais, ele enuncia que este tratamento deve se dar na proporção de suas desigualdades. Nesse sentido, Tavares (2023, p. 449) assevera que “o elemento discriminador erigido como causa da desigualdade deve estar predisposto ao alcance de uma finalidade. Esta, por sua vez, deve corresponder exatamente a algum objetivo encampado pelo direito, seja expressa, seja implicitamente”.

Nesta toada, a igualdade é um direito que veda o tratamento desigual daqueles que estejam em situação de igualdade, buscando neutralizar injustiças históricas, desse modo o artigo. 5º e o art. 3, I, III e IV, da



Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) apresentam as três dimensões deste direito fundamental, a igualdade formal, igualdade material e igualdade como reconhecimento.

Destarte, a igualdade formal, também chamada igualdade perante a lei, estabelece o conceito clássico de igualdade previsto no caput do artigo 5º, onde todos devem ser tratados de forma igual, sem distinções. Este direito é um imperativo de impessoalidade e tratamento igualitário. De acordo com Barroso (2023, p. 579), a igualdade formal “funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios”.

De outro lado, a igualdade material também citada como igualdade de fato, que foi concebida como uma crítica a dimensão exclusivamente formal, sendo aquela que confere tratamento desigual para situações desiguais, visando conferir oportunidades equivalentes para aqueles que se encontram em desvantagem. Neste sentido, essa dimensão, “buscar redistribuir poder, riqueza e bem-estar social” (Barroso, 2023, p. 579).

É importante mencionar que a igualdade material possui origem na doutrina social, especialmente de John Rawls (1971) em seu tratado “Teoria da Justiça”, pois a partir dela, se busca uma sociedade mais justa, distributiva e igualitária. Neste sentido Tavares (2023, p. 449) assevera que o “tratamento desigual aos desiguais é um corolário do próprio princípio da justiça”.

Além disso Rawls (1971) ainda afirma que a liberdade decorre da igualdade, pois quando é conferida a igualdade de oportunidade e recursos a todos os indivíduos, estes podem exercer seus direitos e liberdades de forma eficaz e definitiva.

Somada as mencionadas dimensões tem-se ainda, a igualdade como reconhecimento que alia os conceitos de igualdade formal e material, asseverando que a igualdade não é apenas um assunto relacionado a direitos, mas também relacionados a oportunidades. Neste sentir, Barroso



(2023, p. 579) afirma a igualdade de reconhecimento significa “o respeito a minorias, sua identidade e sua diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras.”

Deste modo, é necessário que haja uma relação de proporcionalidade entre os meios eleitos para promover a igualdade material, buscando ponderar os meios adequados para perseguir a finalidade constitucional. Devendo sempre ter um cuidado, pois “A constituição federal não assegura inviolabilidade direitos da comunidade, violando os direitos de outra parcela” (Tavares, 2023, p. 449).

Neste sentir é que podem surgir ações que visando promover a igualdade e sendo aparentemente neutras acabem agravando a situação daqueles que possuem como escopo proteger, gerando verdadeiras discriminações indiretas, como restara demonstrado.

1.1 DIREITO DISCRIMINATÓRIO

Destaca-se que a igualdade é um conceito relacional, que conjuga justiça social e a concretização dos direitos constitucionais buscando efetivar os mandamentos constitucionais, dessa forma, por ser um direito intrínseco a dignidade humana, a sua violação leva a configuração da discriminação (Barros, 1995).

É importante pontuar que a Declaração Universal dos Direitos humanos consagra o princípio da igualdade e, também garantia contra qualquer comportamento discriminatório em artigo 7, vejamos:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.



Insta pontuar que o direito discriminatório trata uma atitude da sociedade em conferir um tratamento destoante a um indivíduo decorrente de sua situação social ou relacionado a atributos físicos e psíquicos. De acordo com Moreira (2017, p. 49) “depreendemos disso que representações abstratas dos seres humanos dificultam o reconhecimento das implicações das desvantagens nas vidas de pessoas que estão situadas dentro de relações desiguais de poder”.

Desta forma, mostra-se insuficiente análise da igualdade apenas no âmbito formal, devendo haver uma categorização do direito passando a interpretar o direito e o princípio da igualdade de forma concreta, buscando, a partir de uma análise decolonial a proteção de grupos sociais vulneráveis.

Destaca-se que alguns processos discriminatórios atuam na esfera do pertencimento do indivíduo, razão pela qual devem existir critérios especiais de proteção, buscando aplicar a igualdade de reconhecimento, aliando tanto o aspecto formal da aplicação da igualdade, mas sobretudo o seu material, visando proteger grupos historicamente estigmatizados.

Nesse sentido, Moreira (2017, p. 49) defende que a “igualdade só poder ser um princípio jurídico eficaz na medida em que as instituições sociais identificam os processos responsáveis por diferentes formas de discriminação”, podendo por meio desta análise dos motivos que levam essa a estigmatização, buscar atenuar e até extirpar esse efeito indesejado.

Neste é importante esclarecer, brevemente a classificação das discriminações e qual seria o objeto do presente estudo. Nesta toada, a discriminação positiva seria aquela onde é feito um juízo de distinção de tratamento de forma justificada, impondo ao estado uma obrigação positiva de promover a igualdade, para corrigir alguma situação de desigualdade, como ocorreu no sistema de cotas raciais, por exemplo.



De outro lado, a discriminação negativa, traz a concepção da estigmatização, onde há um tratamento distinto de forma irrazoável ou injustificável, podendo se apresentar de forma direta ou de forma indireta. Desta forma, a discriminação direta, segundo o Ministro Joaquim Barbosa expõe que é a forma mais comum de discriminação e que pode ser denominada, também como discriminação intencional ou tratamento discriminatório.

Em contrapartida, a discriminação indireta, objeto do presente estudo, ocorre quando utilizando-se de critérios aparentemente neutros no caso concreto, mas que acabam impactando determinados indivíduos de maneira mais contundente e de forma desproporcional.

Neste sentir, a discriminação indireta está intimamente ligada a atos administrativo e normativos, e estes consubstanciam o pacto social, visto que a ideia de que a autoridade dos governantes se fundava em um contrato com os “súditos”, sendo que através deste, o povo se sujeitava a obedecer ao “príncipe”. Deste modo, percebemos que o poder decorre da vontade dos homens e se funda sempre em um pacto, ainda que tácito, onde se impõe regras e limites aos governantes para que persigam o bem comum (Couto Filho, 2010).

No entanto, estas discriminações devem estar pautadas na proporcionalidade e razoabilidade, e não apenas no poder império do estado, visando, desta forma evitar privilégios odiosos e discriminações indiretas de minorias já estigmatizadas.

Desse modo, para aferir a existência das discriminações indiretas, a doutrina americana concebeu a teoria do impacto desproporcional que de acordo com a lição dos professores Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017), que ela se configura mesmo quando não há intenção em estigmatizar, pois quando da análise da repercussão das medidas aparentemente neutras, ela acabam por atingir de modo desproporcional o grupos que visava proteger, colocando



em significativa desvantagens esse grupos, levando estas medidas a serem consideradas incompatíveis com o princípio da igualdade.

Desse modo, as chamadas de discriminações invisíveis ou indiretas, que apesar de aparentemente se apresentarem como ações neutras, acabam por vulnerabilizar grupos já estigmatizados, como restará demonstrado na análise do caso da criminalização e da comunicação compulsória do aborto.

1.2 TEORIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL

Antes de adentrarmos na análise do julgamento do Supremo Tribunal Federal e aplicação da referida teoria, faz-se necessário realizar alguns esclarecimentos acerca do tema. A teoria do impacto desproporcional, consoante o exposto pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa Gomes (2001) argumenta que, apesar de aparentemente neutra qualquer providência, administrativa ou legislativa, ou mesmo costumes correntes na sociedade, devem ser avaliadas na medida de seu impacto sobre os indivíduos, notadamente os integrantes das chamadas “minorias”, não podendo a medida ferir a igualdade material consagrada no texto constitucional de maneira injustificada.

Desta forma, a tutela da dignidade deve ser prestigiada por todos os poderes, sendo que nos casos em que haja uma violação injustificada da igualdade, deve o ente responsável pelo ato promover a sua adequação a Constituição Federal. Este raciocínio aplica-se à administração pública, que poderá rever seus atos por meio da autotutela administrativa e, também ao poder legislativo, que caso perceba que a política criada acaba por realizar uma discriminação odiosa, deve proceder à pronta revogação da norma inconstitucional.

Nesta perspectiva, esta teoria acabou sendo aplicada na proteção à igualdade, no caso das ações afirmativas, sendo considerada pelo Supremo



Tribunal Federal uma discriminação positiva, que prestigia a máxima aristotélica de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, buscando combater os efeitos dos ciclos cumulativos de desvantagens competitivas.

Neste sentido, em razão da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º inciso XXXV da Constituição Federal de 1988), o poder judiciário é órgão que possui a vocação constitucional de afastar lesão ou ameaça de lesão ao direito. Somado a isso, possui uma função contra majoritária no dever de proteção das minorias estigmatizadas

Deste modo, a tutela jurisdicional se mostra um importante mecanismo de proteção aos direitos fundamentais e ao próprio estado democrático de direito, pois busca de forma preventiva e repressiva controlar os atos que irão impactar a vida em sociedade, tentando evitar que atos e leis inconstitucionais acabem prejudicando as partes interessadas.

Nesta trilha, foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas corpus 124.306-RJ e pelo Superior Tribuna de Justiça no julgamento do Habeas corpus 893927-MG, como se passará a expor no próximo tópico.

2 ANÁLISE DO HABEAS CORPUS 124.306-RJ E HABEAS CORPUS 893927-MG

A discussão a respeito da criminalização, ou não, do aborto voluntário antes de concluído o primeiro trimestre da gestação é matéria dotada de extrema relevância e complexidade, já que se encontra envolta a diversos temas sensíveis e de difícil compreensão.

Em um mundo cada vez mais democrático, desenvolvido e inclusivo, a tipificação penal do aborto voluntário na forma transcrita na legislação penal mostra-se ultrapassada e desconectada com a realidade social,



especialmente se considerada a realidade social brasileira, o justifica uma interpretação sob um novo enfoque, considerando não somente os princípios fundamentais da mulher, mas também a realidade social onde encontra-se inserida.

Atualmente, tem sido crescente o número de embates judiciais que versam a respeito da descriminalização da interrupção voluntária da gestação até o terceiro trimestre da gestação. Por esta razão, no presente tópico vamos nos dedicar a analisar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito deste relevante tema.

De início, convém aduzir que o vigente ordenamento jurídico somente criminaliza determinada conduta quando se coloca em risco um bem jurídico relevante, *in casu*, o bem jurídico tutelado é a vida potencial do feto, sendo o aborto voluntário tipificado como crime (arts. 124 a 126 do Código Penal), punindo não só a gestante por ter provado o aborto, mas também os terceiros envolvidos na prática do ato.

Por longos anos, a jurisprudência pátria mostrou conflituosa entre os direitos do feto, da mulher e a caracterização ou não de crime de aborto. Apesar da tramitação da ADPF 442 que irá decidir a matéria de maneira definitiva, em recente julgado, que mobilizou diversos segmentos da sociedade e o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal fixou relevante precedente ao decidir pela descriminalização do aborto voluntário, conforme acórdão prolatado no STF/HC nº 124306/RJ, julgado em 09/08/2016.²

² Direito processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Ordem concedida de ofício. 1. O habeas corpus não é cabível na hipótese. Todavia, é o caso de concessão da ordem de ofício, para o fim de desconstituir a prisão preventiva, com base em duas ordens de fundamentos. 2. Em primeiro lugar, não estão presentes os requisitos que legitimam a prisão cautelar, a saber: risco para a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Os acusados são primários e com bons antecedentes, têm trabalho e residência fixa, têm comparecido aos atos de instrução e cumprirão pena em regime aberto, na hipótese de condenação. 3. Em segundo lugar, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal que tipificam o crime de aborto para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos

Entre os diversos pontos que envolvem o tema debatido, entenderam os Ministros pela necessidade de se conferir uma interpretação constitucional aos dispositivos penais que criminalizavam tal conduta, desde que realizada no primeiro trimestre da gestação, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade e de diversos direitos fundamentais da mulher.

Nesse sentido, ao reconhecer a relevância e delicadeza do tema, o Douto Ministro Luis Roberto Barroso, justificou que a criminalização do aborto voluntário é incompatível com os direitos fundamentais da mulher, especialmente:

Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e,

direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade. 4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. 5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos. 6. A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se cumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios. 7. Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália. 8. Deferimento da ordem de ofício, para afastar a prisão preventiva dos pacientes, estendendo-se a decisão aos corréus. (STF - HC: 124306 RJ - RIO DE JANEIRO 9998493-51.2014.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/08/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 17-03-2017).

portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.³

Por fim, conclui aduzindo que a criminalização do aborto também viola o princípio da proporcionalidade, sob o fundamento de que:

A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se cumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios.⁴

Fica claro, portanto, que para a Suprema Corte no confronto entre os direitos do feto, com os direitos fundamentais da mulher, ou seja, na colisão de direitos fundamentais, hierarquicamente nivelados, os primeiros direitos deverão ser relativizados perante os segundos direitos, aplicando o julgador o princípio da proporcionalidade.

Caminhando na mesma direção do entendimento exarado pela Suprema Corte, em recente acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 783.927/MG, de Relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, entendeu-se pelo afastamento da prova da materialidade do crime de aborto voluntário, cuja constituição decorreu da denúncia a autoridade policial pelo próprio médico que atendeu a gestante que tentou realizar manobras abortivas em sua residência.

³ (STF - HC: 124306 RJ - Rio de Janeiro 9998493-51.2014.1.00.0000, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 09/08/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 17-03-2017).

⁴ (STF - HC: 124306 RJ - Rio de Janeiro 9998493-51.2014.1.00.0000, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 09/08/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 17-03-2017).



A celeuma da demanda cingia-se a saber se após iniciado atendimento médico, seria dever do profissional da saúde proceder o acionamento da autoridade policial a fim de comunicar a prática/tentativa abortiva ou se este profissional estaria protegido sob o sigilo profissional, não podendo dar azo a investigação criminal.

Do contexto fático constante nos autos, extrai-se que uma grávida de aproximadamente 16 semanas, realizou manobras abortivas em sua residência, ocasionando a sua internação hospitalar e que após receber atendimento médico, o próprio profissional da saúde que lhe atendeu notificou o fato crime à autoridade policial, sendo posteriormente arrolado como testemunha na ação penal.

Ocorre que, como regra, o médico não pode, com as informações obtidas a partir de atendimento médico, colhido em verdadeiro estado de necessidade de salva-se, dar causa a investigação criminal do paciente, seja como comunicante do fato ou até mesmo contribuir com a construção probatória, mediante o compartilhamento de informações obtidas em razão do exercício da sua profissão, consoante o que dispõe o art. 207 do Código de Processo Penal.⁵

O resguardo do sigilo profissional encontra arrimo não só do Diploma Processual Penal, mas também nas disposições do Conselho Federal de Medicina, os quais obstam que o médico revele fatos e informações cujo conhecimento tomou em razão do exercício da sua profissão.

Nesse sentido, no referido julgado, sedimentou-se o entendimento de que o profissional saúde que atende a paciente “se encaixa na proibição legal, uma vez que se mostra como confidente necessário, estando proibido de

⁵ CPP: Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.



revelar segredo de que tem conhecimento em razão da profissão intelectual, bem como de depor sobre o fato como testemunha” (Brasil, 2022).

Considerou-se ainda que o direito fundamental à intimidade e à vida privada (art. 5º, X da Constituição Federal)⁶ e o estado de fragilidade em que mulher chega para receber o atendimento médico, em que sua integridade psicológica, física e até mesmo sua vida, encontram-se em risco, sendo irrazoável processar criminalmente a mulher, com base nas informações por ela própria repassada ao médico, seu confidente necessário.

Dessarte, concluiu-se no sentido de obstar instauração da persecução penal com base da notícia criminal perpetrada pelo médico que indevidamente “encaminhou o prontuário médico da paciente para a comprovação das afirmações, encontra-se contaminada a ação penal pelos elementos de informação coletados de forma ilícita, devendo ser trancada.”

Após o referido julgado, ficou restou assetando na decisão que o profissional médico não pode realizar a comunicação compulsória nos casos de indício de abortamento, pois este é considerado um confidente necessário, tendo dever de sigilo.

Nesse contexto, dentota-se que os precedentes judiciais transcritos no tópico anterior, demonstram que a jurisprudência tem superado o desatualizado tratamento legislativo conferido pelo Estado à questão, conferindo uma interpretação humanizada e alinhada com os ditames constitucionais, acolhendo e protegendo a gestante que se encontra nesta vulnerável condição.

Isso porque, a tipificação penal na forma determinada pelo Código Penal, retira da mulher a faculdade de decidir, sem coerção, sobre a maternidade, obrigando-a manter uma gravidez indesejada, o que é inconcebível, pois

⁶ CF/88: Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

sendo da mulher o ônus da gestação, os seus direitos devem estar protegidos com maior intensidade.

Como corretamente alertado pelo Redator Min. Luis Roberto Barroso, no acórdão proferido e anteriormente analisado, não se objetiva cancelar a prática disseminada do aborto, pois não se pode perder de vista que:

O aborto é uma prática que se deve procurar evitar, pelas complexidades físicas, psíquicas e morais que envolve. Por isso mesmo, é papel do Estado e da sociedade atuar nesse sentido, mediante oferta de educação sexual, distribuição de meios contraceptivos e amparo à mulher que deseje ter o filho e se encontre em circunstâncias adversas. Portanto, ao se afirmar aqui a incompatibilidade da criminalização com a Constituição, não se está a fazer a defesa da disseminação do procedimento. Pelo contrário, o que se pretende é que ele seja raro e seguro.⁷

Nesta toada, entende-se que a criminalização do aborto viola os direitos fundamentais da mulher (direito à vida, à saúde física e psíquica, à autonomia, a igualdade, além dos direitos sexuais e de reprodução), além de não observar o princípio da proporcionalidade, justificando-se, assim, uma interpretação conforme constitucional ao caso, descriminalização as condutas tipificadas nos arts. 124 e 126 do Código Penal.

No entanto, além do debate relacionado a autonomia da mulher e seus direitos reprodutivos, outra faceta que se apresenta na criminalização do aborto, é a forma desproporcional e violadora de direitos que acabam fomentando, uma vez que apesar da criminalização ser aparentemente ser genérica e isonômica, ela acaba encarcerando sobremaneira as mulheres empobrecidas e muitas vezes negras, como passaremos a discutir no próximo tópico.

⁷ STF. Habeas Corpus (HC) nº 124.306/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), julgado em 29/11/2016, DJe: 24/04/2017.

1.1 ANÁLISE CRÍTICA

A linha de entendimento adotado nos julgados, determinou que a descriminalização do crime de aborto (art. 124 a 126 do Código Penal), quando a interrupção voluntária da gestação é realizada no primeiro trimestre, sob pena de violação de diversos direitos fundamentais da mulher e o princípio da proporcionalidade. Sendo este entendimento corroborado com a impossibilidade de comunicação compulsória realizada pelo profissional da saúde que prestar atendimento a esta mulher.

De início é importante ressaltar que A ideia de “mulher”, compreendida sob uma tendência essencialista, foi sendo substituída pelas diversas possibilidades em suas interseccionalidades com raça/etnia e classe social” (Zanello; Fiuza; Costa, 2015, p. 1). Nesse ponto convém destacar as lições de Quijano (2017, p. 129) que defende que:

o lugar das mulheres, muito em especial o das mulheres das raças inferiores, ficou estereotipado junto com o resto dos corpos, e quanto mais inferiores fossem suas raças, mais perto da natureza ou diretamente, como no caso das escravas negras, dentro da natureza. É provável, ainda que a questão fique por indagar, que a ideia de gênero se tenha elaborado depois do novo e radical dualismo como parte da perspectiva cognitiva eurocentrista.

Desta forma, o autor argumenta que há uma relação subalternização das mulheres, e que muitas vezes negras, colocando suas necessidades em segundo plano, como consequência esta visão colonial. Pois em razão desta visão eurocentrada de que as mulheres não titulares de seus corpos, deixando os seus corpos para ingerência do estado, retirando toda sua autonomia e direitos fundamentais. Esta perspectiva acaba agravando a situação de mulheres empobrecidas, que sentem essa ingerência de maneira muito mais intensa.



Nesse sentido, corrobora Lima (2023) que defende que a “criminalização do aborto constitui um drama na vida das mulheres de um modo geral [...]. Mas como demonstrado em vários estudos [...] mulheres negras, jovens e pobres estão em situações particulares de vulnerabilidade.”⁸

No entanto, Butler (1990, apud Zanello, Fiuza, Costa, 2015) defende que passa-se a ter uma consciência coletiva das mulheres onde se passa a ter empatia pela dor, pelo silêncio, pela situação social as quais as mulheres culturalmente são obrigadas a passar.

Desse modo o que chama atenção na decisão exarada no HC 124.306, é a alusão a teoria do impacto desproporcional, uma vez que o impacto da criminalização nas mulheres empobrecidas, é muito mais intenso, pois muitas vezes essa previsão criminal acaba fomentando a discriminação social.

É importante ressaltar que a tipificação penal ocasiona discriminação social na medida em que as mulheres em uma situação econômica desvantajosa, sem acesso a médicos especializado, não podem recorrer ao sistema de saúde pública para realizar o procedimento abortivo, sendo compelidas a socorrer-se a clínicas clandestinas, sem qualquer infraestrutura médica, onde são submetidas a procedimentos precários e primitivos, que lhes oferecem elevados riscos de lesões, mutilações e a própria vida.

Em outras palavras, ao criminalizar o aborto, o próprio Estado retira daquela mulher já estigmatizada pela sociedade a possibilidade a submissão a um procedimento médico seguro, agravando a sua situação de vulnerabilidade, tendo em vista que já possui vários fatores que levam a discriminação, como a situação social, o gênero, a raça, e com a criminalização mais um fundamento para sua discriminação, o encarceramento.

⁸ Adesse *et al.*, 2015; Martins *et al.*, 2017; Diniz; Medeiros; Madeiro, 2017; Madeiro; Rufino, 2017; Leal *et al.*, 2017; Nascimento *et al.*, 2014; Góes, 2019; Lima, 2020.



Neste ponto ressalta-se, que apesar da legislação que criminaliza o aborto se apresentar aparentemente neutra, ela acabando atingindo apenas a parcela de mulheres que já é vulnerabilizada, pois as mulheres que possui certa situação econômica acabam realizando os procedimentos de abortamento em clínicas especializadas, evitando a utilização do sistema público de saúde, esquivando-se dessa forma a denúncia compulsória pelo profissional médico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo observou a aplicação da teoria do impacto desproporcional na jurisprudência relacionada à criminalização do aborto e ao encarceramento de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e racial. No decorrer deste estudo, restou enunciado como a criminalização e a comunicação compulsória do aborto às autoridades policiais violam o princípio constitucional da igualdade e agravam a discriminação contra mulheres empobrecidas que frequentemente são negras.

Os objetivos do presente artigo foram alcançados ao demonstrar que políticas públicas aparentemente neutras, como a criminalização do aborto, acabam impactam de forma desproporcional grupos vulneráveis, ressaltando desigualdades sociais e violando os direitos fundamentais dessas mulheres.

Por meio da análise dos Habeas Corpus nº 124.306-RJ julgado pelo Supremo Tribunal Federal e do Habeas Corpus nº 893.927-MG decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, percebe um alinhamento dos tribunais superiores, ficando claro que a criminalização e a comunicação compulsória não apenas falham em proteger os direitos fundamentais, mas também fomentam a marginalização e o sofrimento dessas mulheres.

Como resultados principais se percebe que a aplicação da teoria do impacto desproporcional é fundamental para buscar a invalidação



de atos legislativos e administrativos que, sob o pretexto de promover direitos, por meio de políticas aparentemente neutras acabam perpetuando discriminações indiretas. As decisões judiciais mencionadas e discutidas no artigo confirmam a necessidade de uma interpretação constitucional que proteja os direitos reprodutivos e a autonomia das mulheres, assegurando um tratamento jurídico justo e igualitário.

Ressalta-se que, que aqui não se está fomentando a realização do abortamento, mas destacando que a criminalização do aborto, não evitará a decisão já realizada por aquela mulher, o que o estado deve realizar é a proteção dos direitos desta mulher, conferindo meios para um procedimento seguro e sem risco de encarceramento.

Desta forma, conclui-se que a proteção dos direitos das mulheres, especialmente das mais vulneráveis, requer uma abordagem jurídica que reconheça e elimine as discriminações indiretas, garantindo respeito a igualdade material, dignidade humana e os direitos sexuais e reprodutivos.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro. **A mulher e o direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e construção do novo modelo**. 11ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1->.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. n. **HC 124.306/RJ**, rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. n. **HC 893927-MG, 1. Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. 2022. Disponível em:** https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=181537063®istro_numero=202203589559&publicacao_data=20230317. Acesso em: 26 jun. 2024.

COUTO FILHO, Reinaldo de Souza. **Considerações sobre o surgimento histórico e orgânico do Direito Constitucional**: Sistema constitucional antigo e sistema autopoietico. Rio Grande, 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7080. Acesso em: 13 jun. 2013.

DINIZ, Débora. **Uma menina na casa**: estupro, aborto e pandemia de COVID-19 no Brasil. *Argumentum*, v. 15 n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/40646>.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. *Revista Argumentum Debate*. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/40646/27023>. Acesso em: 26 jun. 2024.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LIMA, Nathália Diórgenes Ferreira. Meninas negras, violência e aborto: um diálogo com Debora Diniz. *Argum.*, Vitória, v. 15, n. 1, p. 16-22, jan./abr. 2023.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 39^a ed. Barueri – SP: Atlas, 2023.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo horizonte-MG. Letramento: Casa do Direito. 2017.

QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Capítulo de livro. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 26 jun. 2024.



RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito constitucional**. 21^a. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2023.

RAWLS, John. **A Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1971.

SILVA, José Afonso de. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, Malheiros Editores, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2023.

ZANELLO, Valeska; FIUZA, Gabriela; COSTA, Humberto Soares. Saúde mental e gênero: facetas gendradas do sofrimento psíquico. Fractal: **Revista de Psicologia**, v. 27, n. 3, p. 238-246, set.- dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/7ZzRG6HkzvbgYj35qZXNzyP/?format=pdf&lang=pt>). Acesso em: 26 jun. 2024.

